



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 10/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5287

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001151-1

IMPETRANTE: ADELSON DA SILVA MAIA

ADVOGADA: DRª NATHALIA SANTOS VERAS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELSON DA SILVA MAIA, contra ato omissivo da Presidência da Comissão Organizadora do Concurso, do qual o impetrante teve ciência verbalmente, consubstanciado na negativa de resposta ao requerimento administrativo por si apresentado, o que encontraria respaldo no comunicado publicado no sítio da instituição responsável pelo certame em 01.08.2013.

Alega, em síntese, o impetrante, que o referido ato viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, já que previa data limite para a apresentação de requerimento (até 02.08.2013 – fl. 21), não prevendo, o edital, recurso em face da homologação da inscrição; bem como o princípio da proporcionalidade, pois, a seu ver, "impedir a participação no concurso por um erro humano não observa a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito" - fl. 07.

Diante de tais alegações, afirma a existência de fumus boni iuris, estando o periculum in mora evidenciado no fato de que as provas seriam realizados no dia seguinte à impetração do writ.

Requeru, portanto, a concessão de medida liminar "para ordenar à autoridade coatora que aceite o pedido de inscrição do impetrante, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, sua participação no cargo de Nível-Básico-Fundamental do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima, Concurso Público nº.003/2013, Edital nº. 001" - fl. 7v.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar eventualmente concedida. O feito foi analisado na 1ª Instância pelo Juiz Plantonista, o qual deferiu a medida liminar, determinando que fosse assegurada a participação do requerente no concurso público a ser realizado no domingo (25.08.2013) – EP. 04.

Posteriormente, o processo foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública, na qual tramitou sob o nº 0722709-88.2013.8.23.0010 (fl. 03), tendo esse Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua materialização e encaminhamento a esta Corte de Justiça.

Os presentes autos foram distribuídos em 05.06.2014 (fl. 36), vindo conclusos hoje a esta relatoria. É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após consulta ao sítio da Universidade Estadual de Roraima, instituição responsável pelo certame, verifica-se que o impetrante não obteve êxito no concurso público, pois seu nome não consta no resultado final publicado em 19.09.2013 (http://cpc.uerr.edu.br/concurso/conc_docs/0047/0047_resultado_final.htm "http://cpc.uerr.edu.br/concurso/conc_docs/0047/0047_resultado_final.htm").

O presente mandamus perdeu, portanto, o seu objeto, tendo em vista que o pedido inicial versa sobre a inscrição no certame, no qual o impetrante não obteve aprovação.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REPROVAÇÃO – PERDA DE OBJETO – PREJUDICADO.

(TJ-MS – MS: 627 MS 2006.000627-5, Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Data de Julgamento: 10/04/2006, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/05/2006).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DAS PROVAS ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. Tendo sido as provas do concurso público realizadas antes da apreciação do mandado de segurança, bem como do pedido de concessão de liminar, esvaziou-se o objeto da impetração, prejudicando o julgamento do mandamus. Mandado de segurança prejudicado.

(STF – MS: 23456 GO, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 24/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-04-2000 PP-00032 EMENT VOL-01987-02 PP-00260).

Ante o exposto, diante da perda do objeto do mandamus, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Faculto à Impetrante juntar à contrafé as cópias dos documentos que acompanham a Inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (LEI nº 12.016/2009: art. 6º).

Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09.JUN.2014

Juiz Convocado – Leonardo Cupello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
AGRAVADO: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ADRIANE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012553-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: RAIANE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711835-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR
ADVOGADAS: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709883-5
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703812-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDA: ANA PAULA NUNES ALVES HONÓRIO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS
AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1
RECORRENTE: EZILDA RITA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193672-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804733-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JEFFERSON FIDELIS ALVES DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722249-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EBERVAL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADOS: JORGE SOUSA TOTES e OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702780-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: MIGUEL ARCANJO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701589-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
APELADO: EDVAR JOSÉ MACEDO SILVA FILHO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700896-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: LEDIOMAR SILVA FIGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908590-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LUIZA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723889-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE e OUTROS
APELADO: EVALDO SILVA FERREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001526-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: HAYDÉE NAZARE DE MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000134-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADO: VALDEIR DE SOUZA BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000557-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700900-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA AMORIM
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712291-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOALDO MENDES DE MACENA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704363-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703525-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019426-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: ELETROPEÇAS LTDA e OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718865-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO e OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706605-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA e OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000820-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e OUTRA
AGRAVADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000841-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DISTRIBUIÇÃO – ACOLHIMENTO DA MENOR PARTE DOS PEDIDOS ADUZIDOS NA INICIAL – PROPORCIONALIDADE – RECURSO

DESPROVIDO. - Considera-se o número de pedidos formulados na inicial e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda para a distribuição dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000623-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: CLODOVIL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000640-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: MEIRE LANNE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000631-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: GASPAR JOSÉ RODIO
ADVOGADA: DRª SILENE MARIA PEREIRA FRANCO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ E NESTE TRIBUNAL – DECISÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE O TEMA – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000389-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo no acórdão impugnado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo

Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.918112-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO

EMBARGADA: VANESSA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de contradição ou omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente fundamentadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.713383-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

EMBARGADA: TATIANY REGINA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: DR(A) ROGIANY MARTINS.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTRATO DECLARADO NULO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000662-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANGELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.12.701961-9.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000991-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. DE N. DA S. S.
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
AGRAVADO: C. L. C. S.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MARCIO DE NAZARE DA SILVA SANTOS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de exoneração de alimentos, com pedido de antecipação de tutela nº 0708780-56.2011.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "em dezembro de 2011, o agravante distribuiu ação de exoneração de alimentos em desfavor de CAIO LORRAN COELHO SANTOS, haja vista ultrapassar dilema financeiro, além de sua prole, CAIO LORRAN, não mais necessitar dos alimentos recebidos no montante de 30%, tendo em vista que exerce atividade remunerada, além de residir fora do país e receber várias bolsas acadêmicas que complementam ainda mais sua renda. Desde a distribuição 2011, NÃO HÁ RETORNO DA CARTA ROGATÓRIA expedida para o Juízo Competente Da Guiana Francesa, e desde então, o ora agravante vem sendo prejudicado pelo mora no retorno. [...] fora juntada conversa informal de facebook que demonstra que o requerido não mais necessita da pensão, quissá integralmente no percentual de 30%, motivo pelo qual requereu-se em sede liminar que fosse a pensão reduzida".

Afirma que "membro do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo ainda que a pensão alimentícia recaísse para o percentual de 12%. Todavia, o douto magistrado a quo, indeferiu o pleito, determinando que fosse aguardado o retorno da carta rogatória por mais 60 dias. [...] Mesmo após o retorno frustrado, o ilustre Juízo da 1ª Vara, determinou que então fosse aguardado por mais 180 dias, eventual retorno que se espera desde 2011. [...] Após ser intimada, o Agravante apresentou pleito de redução provisória dos alimentos que encontram-se fixados em 30%, pleito este que, conforme demonstra o EP 71, novamente comungou o douto membro do Parquet, porém, o nobre magistrado manteve a decisão que indeferiu o pleito, mantendo a pensão no percentual de 30%, bem como determinando que aguarde-se pelo prazo de 90 dias".

Assevera o Agravante que "o requerido nasceu em 16/07/1993, portanto conta com 20 anos de idade, e está na iminência de galgar aos 21 anos no corrente ano de 2014. [...] requerido reside no exterior, e recebe bolsa de aproximadamente R\$1300,00. [...] o requerido, plenamente capaz, recebe pensão no montante de 30%, e considerando ainda que o autor constitui nova família, sendo o arrimo da mesma, além de arcar com mais uma pensão a outro filho menor de idade oriundo de outra união. [...] não se revela proporcional e razoável, que tenha o autor que permanecer no aguardo da carta rogatória por mais 180 dias, para ao menos poder ter acesso ao resultado útil da tutela invocada, uma vez demonstrados os requisitos necessários, para que ao menos, haja revisão/redução dos alimentos, ou ainda, para constatar mais uma vez uma nova determinação de aguardo da carta rogatória expedida".

Pontua que "é razoável o seu bom direito a redução, ainda que provisória dos alimentos do MAIOR CAIO LORRAN, outrora fixados em 30%. [...] dos fatos articulada pela Agravante somada ao conjunto documental, o que, salvo melhor juízo autoriza a extração da verossimilhança das alegações, que aliada aos inequivocamente presentes fumus boni iuris e periculum in mora, faz preencher os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada".

PEDIDO

Requer a concessão a medida liminar, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (Sem grifos no original).

Assim, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por se tratar de decisão que indeferiu pedido de redução provisória de alimentos, caso em que o processamento do agravo deve se dar por instrumento.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS

Todavia, no caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há necessidade de se verificar com segurança não somente a condição financeira do Agravante, como também a real necessidade do Agravado, pois a redução poderá causar sérios prejuízos ao Alimentado.

Destaco que a antecipação de tutela consiste no pronto acolhimento da pretensão, mas isso somente é possível quando existe prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação do autor, e, ainda assim, se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se ocorrer abuso do direito de defesa, consoante estabelece claramente o art. 273 do CPC, o que não ocorre no presente caso.

Colaciono as seguintes decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO COM ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para fins de tutela antecipada, todo e qualquer elemento de juízo, desde que moralmente legítimo (art. 332 do CPC), pode servir para formar o convencimento do juiz, desde que idôneo em persuadir o magistrado da verossimilhança do fato alegado pela parte. Na espécie, ausente comprovação de pressuposto necessário à redução dos alimentos em sede de antecipação de tutela. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70057028862, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/10/2013). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Em se tratando de ação de revisão de pensão alimentícia, inviável se opere a redução através de decisão liminar quando não há presente prova cabal acerca da real diminuição da capacitação financeira do alimentante e de modificação na necessidade do alimentando. Necessária a instauração do contraditório, com ampla dilação probatória, a fim de propiciar plena análise do binômio necessidade-possibilidade. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70055409296, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/10/2013)

Necessário que se apresente um quadro probatório, estreme de dúvidas, de que o Agravante não possua condições de continuar pagando os alimentos no valor até então estabelecido, o que não restou demonstrado nos autos.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, c/c, artigo 273, todos do CPC, indefiro pretensão liminar, até decisão de julgamento de mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara de Família (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Intimem-se e Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001139-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. E. DA S.
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
AGRAVADA: T. L.
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de cautelar nº 0812080-29.2014.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar para que a administração da empresa LIBRELOTTO & CIA LTDA passe a ser feita também pela parte Agravada até o julgamento da ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável dos litigantes.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o que quer a parte em liminar é a administração exclusiva da empresa do casal [...] ao decidir o presente feito o digno magistrado prolator da decisão deferiu medida que não foi requerida pela parte, que requereu em verdade que a administração da empresa do casal passasse a ser exercida exclusivamente por ela, e não por ambas as partes".

Segue afirmando que "é impossível que a administração da empresa seja exercida por ambas as partes, isso porque existe uma determinação judicial que impede a aproximação do casal".

Argumenta que "a decisão combatida é extra petita, e tal ocorreu quando a Autora pediu uma coisa e o juiz lhe conferiu outra, sendo nula porque fere de morte o princípio da adstrição".

Conclui que "a decisão que deferiu a possibilidade da Agravada de gerir em conjunto com o Agravante a empresa põe em risco a liberdade do Agravante, tendo em vista que se a Agravada se aproximar do Agravante pode o mesmo acabar perdendo sua liberdade [...] até o final da presente ação, pode o Agravante vir inclusive a não ter mais como comer e pagar suas contas já que está impedido de trabalhar, tendo em vista que não pode se aproximar do seu local de trabalho".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar ora requerido.

Consta da decisão agravada que o pedido liminar da ação cautelar restou deferido, após parecer favorável do Ministério Público exarado em audiência de justificação realizada nos autos (vide termo às fls. 51).

Preliminarmente, alega o Agravante que a decisão vergastada seria nula, porque deferiu medida não requerida pela parte Agravada, configurando decisão extra petita.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra* petita), fora (*extra* petita) ou além (*ultra* petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com algum dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se *citra* ou *infra* petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida *extra* ou *ultra* petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou *causae*) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor, 6ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 477, nota 2). (Sem grifos no original).

De tal modo, da análise da decisão atacada, verifico que não há que falar em nulidade, visto que o Juízo a quo deferiu em parte o pedido formulado na petição inicial, isto é, menos do que a Agravada requereu, mas isso não implica dizer que o deferimento se deu "fora do pedido".

Em que pesem as alegações do Agravante, consta dos autos (fls. 50) que ele atualmente encontra-se residindo no Rio Grande do Sul, o que compromete o próprio funcionamento da atividade fim da empresa, motivo pelo qual não vejo razão para reforma da decisão agravada.

Ademais, na contestação apresentada (fls. 64/70), o Agravante assevera que "sempre foi zeloso quanto à administração da empresa, sempre cumprindo com suas obrigações, inclusive, quando ausente do Estado", o que leva a crer que inexistente óbice à administração conjunta da sociedade, ainda que à distância.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001121-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO: MARTINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA NARA RITO FEITOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRIOS RIO BRANCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer, n.º 0807001-69.2014.823.0010, que suspendeu decisão liminar anteriormente concedida, revigorando a transferência imediata da propriedade dos bens objeto da lide ao Agravado (fls.).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a Agravada ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando a transferência da propriedade de 08 (oito) carretas adquiridas através de Contrato de Compra e Venda pactuado com a Recorrente; ao analisar a petição inicial, o juízo a quo deferiu a liminar inaudita altera pars; ao contestar o feito, a Recorrente ajuizou ação de Reconvenção demonstrando o descumprimento contratual por parte da agravada que vem causando transtornos a empresa; que, interpôs pedido de reconsideração da liminar, o qual foi deferido para suspender a liminar anteriormente deferida em favor da Agravada.

Aduz que quando da audiência de instrução e julgamento a Recorrida apresentou proposta muito abaixo do razoável em comparação ao débito, razão por que o Agravante apresentou contraproposta a qual o juízo entendeu não ser cabível revigorando a decisão que determina a transferência da propriedade das carretas.

Relata que dia 10.01.2011 foi celebrado contrato de 04 Caminhões tipo Trator e 04 Carretas tipo Semi Reboque, tudo pelo valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); o pagamento foi firmado como, a vista R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 16 parcelas iguais de R\$ 12.500,00, o primeiro pagamento em 25.03.2011 e último ocorreu em 25.06.2012; quanto ao valor restante, R\$ 1.040.000,00, foi acordado que o pagamento seria através de transferência do financiamento para compradora, ora agravada, que assumiria as prestações vincendas; contudo, o mesmo valor seria compensado com o transporte de cargas frias a ser realizado pela empresa Agravada, em favor da Agravante; ocorre que vem suportando a totalidade do saldo remanescente no importe apurado de R\$ 115.778,82 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Assevera ainda que em decorrência do contrato de financiamento bancário e da alienação dos bens junto ao Banco Itaú, no contrato de compra e venda celebrado entre as partes, foi expressamente mencionado que o valor total para quitação dos bens adquiridos era estimado, ante a variação dos juros baseados no índice UTJLP; que ao atingir o valor total do previsto no contrato de compra e venda - R\$ 1.600.000,000 - a empresa agravada recusou-se a prosseguir no pagamento, alegando a quitação, desconsiderando os R\$ 115.778,89 referentes a variação do índice utilizado no contrato bancário mencionado.

Fundamenta o pedido de efeito suspensivo em que vem enfrentando constrangimentos de toda ordem, que se faz necessário suspender a transferência das carretas para o nome da empresa agravada.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso tornando definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

De antemão, percebo que não há fumaça do bom direito a embasar o pedido nem mesmo lesão grave ou de difícil reparação.

AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE

A própria Agravante afirma que entre todos os parcelamentos e pagamentos pactuados entre as partes, o valor total "inicialmente" previsto, ou seja, R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), já está quitado, restando apenas o valor que referente a variação do índice utilizado no contrato UTJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, estimado em R\$ 115.778,82 (cento e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Não desconsidero que, se há cláusula expressa de obrigação da agravada para pagamento dos índices variáveis de juros, não deve a Agravante arcar sozinha com o referido valor.

Ocorre que, pela tese do cumprimento substancial do contrato - reitero que não estou a proferir juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança -, poderia a Agravante arcar com a cobrança do valor remanescente sem prejuízo de enorme monta ou que comprometa suas atividades, independente de a propriedade dos veículos ser ou não transferidas à Agravada.

Portanto, não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o julgamento final tanto da ação intentada pela Agravada em face da Agravante quanto da ação de reconvenção desta contra a Recorrida.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA

REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001164-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

PACIENTE: FREDSON RICARDO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor Fredson Ricardo Pereira Ferreira, alegando, em linhas gerais, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c. o art. 14, II, ambos do CP.

Aduz que o Magistrado de Piso teria indeferido pedido de liberdade provisória ajuizado em favor do paciente, fundamentando a decisão na gravidade do crime e na existência de indícios de que acusado, em liberdade, voltaria a delinquir.

Destaca que ditos fundamentos são inidôneos e não demonstram a imprescindibilidade da medida excepcional.

Diz que o paciente não é pessoa voltada deliberadamente para o crime, e que é trabalhador em ocupação lícita, sem antecedentes criminais, com residência fixa no distrito da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem. No mérito, a confirmação da medida in limine, para a restituição do status libertatis do paciente.

Analiso desde logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Não foi juntado aos autos cópia do decreto preventivo. Inviável examinar perfunctoriamente os argumentos lançados na inicial.

Ausente o fumus boni juris, cumpre indeferir o pleito liminar.

Publique-se.

Após, requisite-se informações à autoridade indigitada coatora

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.218356-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

1.º APELADO: GILTON DE OLIVEIRA LIMA.

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.

2.º APELADO: MANOEL FREIRE DE LIMA.

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 171), interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, contra a r. sentença de fls. 166/169, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, que absolveu os réus Gilton de Oliveira Lima e Manoel Freire de Lima, da imputação prevista no art. 209, caput, do CPM.

Sustenta o apelante, em síntese, que a autoria delitiva e a materialidade do crime foram amplamente provadas nos autos, razão pela qual requer a reforma da decisão guerreada, para condenar os apelados.

Em contrarrazões de fls. 144/147, o 1.º apelado defende a manutenção da sentença guerreada.

O 2.º apelado, por sua vez, em contrarrazões de fls. 151/155, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, defende o acerto do decism.

Em parecer de fls. 158/166, opina o Ministério Público de 2.º grau, em preliminar, pela extinção da punibilidade dos apelantes, em razão da prescrição retroativa, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a prescrição, nos casos de sentença penal absolutória, que não interrompe o prazo prescricional, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a data do julgamento do recurso da acusação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifica-se que os apelados foram denunciados pelo delito previsto no art. 209, caput, do CPM (lesão corporal leve), que prevê uma pena de três meses a um ano de detenção.

Nesse contexto, considerando que a pena máxima, em abstrato, cominada ao crime é igual a um ano, verifica-se a prescrição da ação penal em quatro anos, nos termos do que dispõe o art. 125, VI, do CPM, in verbis:

"Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;"

Com efeito, considerando que a denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fl. 02), e que não houve outra causa interruptiva da prescrição no decorrer do processo, temos que o lapso de quatro anos foi extrapolado em 18/08/2013, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS QUERELANTES VISANDO À CONDENAÇÃO DO QUERELADO. PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA QUEIXA E A DO JULGAMENTO DO APELO, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, INCISO VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. APELO PREJUDICADO. Proferida a sentença absolutória, que não interrompe o prazo prescricional, e decorrido lapso superior ao previsto em lei entre a data do recebimento da queixa e a do julgamento do recurso interposto pelas querelantes, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão

punitiva do Estado" (TJSC, Apelação Criminal n.º 2008.067073-9, 2.ª Câm. Criminal, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 01/04/2009).

"RESP. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209-CPM. PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO.

1. Firmada a ocorrência do crime de lesão corporal leve, previsto no art. 209 do Código Penal Militar, ocorrido em 14 de fevereiro de 1997, dá-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, em face do máximo de pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada àqueles delitos, ao cabo de 04 (quatro) anos, consumando-se o lapso prescricional em fevereiro de 2001.

2. Declarada extinta a punibilidade, com prejuízo do exame do mérito do recurso especial." (STJ, REsp 235.450/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 411).

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar e declaro extinta a punibilidade de GILTON DE OLIVEIRA LIMA e MANOEL FREIRE DE LIMA pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 123, IV, c/c o art. 125, VI, ambos do CPM.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MARCIA ANDRÉIA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

2º APELANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

3º APELANTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR EDNALDO VIDAL

4º APELANTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADA: DRª ROSILDA DE CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome de todos os recorrentes.

2. Em seguida, intimem-se os patronos dos apelantes Júlio César da Silva, Márcia Andreia Macedo e Antônia Cleudes Pereira da Silva para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

2. Feito isso, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça para oferecimento das contrarrazões.

3. Por fim, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. Lupericino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JUNHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/06/2014****Documento Digital nº 9001/2014****Requerente:** Eva Macedo Rocha - Analista Processual**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Tendo em vista a inexistência de qualquer óbice legal, defiro o pedido de licença para tratar de interesse particular à Requerente, com fundamento no art. 85 da LCE n.º 053/2001, pelo período de 03 (três) anos, a contar da publicação desta decisão;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2014/5826****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Análise quanto a readaptação de servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 86) e autorizo a formação da Comissão Multidisciplinar para traçar o perfil do servidor a ser readaptado, com o fim de identificar um cargo que ele possa exercer.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral para providenciar a formação da mencionada Comissão.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2010/2638

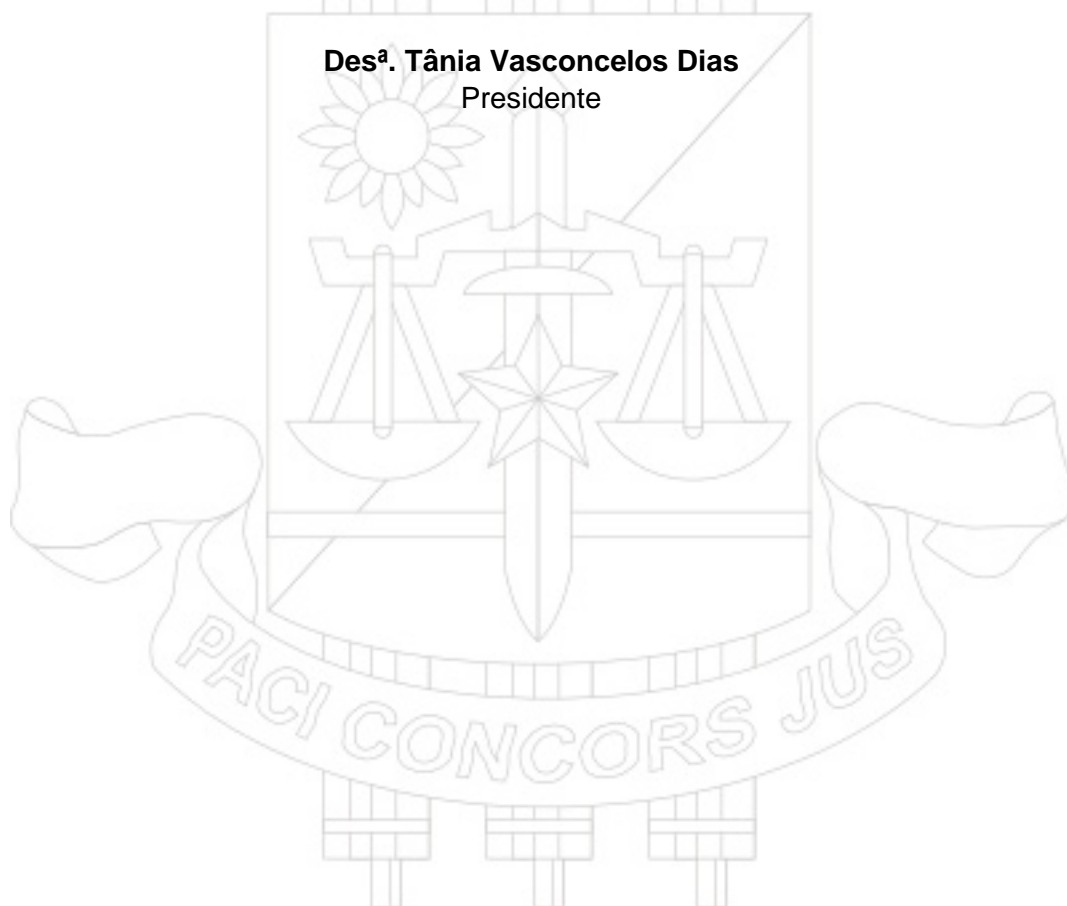
Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Ofício GAB. JEVDFCM Nº 028/2014

DECISÃO

1. Em razão da situação fática relatada no documento acima especificado, acolho a sugestão da Juíza Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fl. 57) e do Juiz Auxiliar da Presidência (fl. 57v) para que o procedimento de distribuição de inquérito policiais de réus soltos, ou seja, não urgentes, mesmo estando presente violência doméstica contra a mulher, seja realizado pelo Cartório Distribuidor do Fórum sobral Pinto, restando àquele Juizado apenas a distribuição de inquéritos policiais com réus presos, medidas protetivas e demais expedientes urgentes.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providenciar a alteração da Portaria nº 1059/2011.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 752 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 11 a 20.06.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 686, de 26.05.2014, publicada no DJE n.º 5276, de 27.05.2014.

N.º 753 – Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014, até ulterior deliberação.

N.º 754 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, no período de 11.06 a 10.07.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 743, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014.

N.º 755 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.07.2014, até ulterior deliberação.

N.º 756 – Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, dispensa do expediente nos dias 16 e 18.06.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 28.05.2013.

N.º 757 – Determinar que o servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial Criminal, passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014.

N.º 758 – Determinar que o servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, do Juizado Especial Criminal, passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014.

N.º 759 – Determinar que o servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014.

N.º 760 – Determinar que a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, da Secretaria do Tribunal Pleno, passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014.

N.º 761 - Designar a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 11.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 762, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 1.1 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para comporem a equipe de Ação Coordenada de Auditoria – Área: Tecnologia da Informação (Res. 182/2013):

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Ediel Pessoa da Silva Júnior	Analista de Sistemas	Coordenador
Eunice Cristina de Araujo	Assessor Jurídico II	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 31 de outubro para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 763, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante os dias de jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2014;

CONSIDERANDO que os jogos da Seleção Brasileira, marcados para os dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, serão realizadas nos horários de 16h, 15h e 16h, respectivamente (horário local);

RESOLVE:

Fixar, excepcionalmente, de 8h às 14h, o horário do expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos dias 12, 17 e 23.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/06/2014

Documento Digital nº. 2014/7909

Ref.: Verificação Preliminar - servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada mediante comunicado do 1.º Juizado Especial Cível, em face de oficial de justiça que não devolveu mandado de citação entregue pela serventia em 07 de outubro de 2013, "*redistribuído ao mesmo oficial na data de 15.10.2013.*"

Há Certidão nos autos judiciais que o oficial de justiça "*já fora intimado para devolução do respectivo mandado, devidamente cumprido, EP 08 (...)*".

Considerando que o servidor fora escorreitamente intimado via *webmail* a apresentar manifestação preliminar, em 14 de maio de 2014, e permanecera inerte, bem como que há indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/528

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária no Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista e Diapema

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista e Diapema

19 a 22 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09 (DJe n.º 5207, p. 27).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):

Estrutura funcional - fls. 25/30.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 12):

3.3.1 Janeiro: 375,00;

3.3.2 Fevereiro: 212,50;

3.3.3 Março: 200,00;

3.3.4 Abril: 366,67.

4. Acompanhamento de prisão provisória:

Não se aplica.

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada (SISCOM e PROJUDI), conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

6. Relatório situacional (Portaria/CGJ n.º 31/2014)

Diapema: fls. 176/177.

Juizado Especial Criminal: fls. 34/169.

7. Relatório e Conclusões:

Do Juizado Especial Criminal

Iniciados os trabalhos de correição no Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 31), constatou-se, em relação à estrutura física, que a serventia encontra-se instalada em local muito bem organizado. No entanto, pela quantidade de processos físicos em andamento conclui-se que o espaço físico é incompatível para o bom desenvolvimento das tarefas, verificando-se improvisos na acomodação dos feitos.

Ademais, a distância existente entre o JECRIM e a DIAPEMA dificulta de modo relevante a interação entre os setores.

Ainda com relação ao físico, a Escrivã demonstrou apreensão quanto aos valores (em papel-moeda e moeda) vinculados a processos, com partes cadastradas sem CPF, o que impossibilita o depósito judicial. Neste caso, as quantias estão acondicionadas nos armários dos Cartórios, sem qualquer segurança, razão pela qual solicita um cofre ou outra solução para armazenar os valores.

Referente ao tema, sugere-se a abertura de conta em nome do Juízo. E ainda, determino a comunicação do fato à Presidência para ciência e adoção de medidas cabíveis, p. e., a aquisição de cofre.

Houve relatos sobre carência de materiais imprescindíveis à manutenção das capas processuais (fita adesiva, capas de plástico, caixas de arquivo); déficit de servidores, pois embora o Juizado tenha uma analista processual, mais sete servidores, há que se levar em conta o montante de atividades realizadas pela escrivania: processos de conhecimento, de execução e cartas precatórias, além das atividades extrajudiciais avocadas pelo Poder Judiciário: RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG e SINIC.

Com relação ao PROJUDI, foram tecidas críticas ao funcionamento e a funcionalidade, demonstradas as falhas, sugerindo-se a troca dos sistemas ou de uma versão mais compatível com o Juizado Especial Criminal.

Relatou-se, também, os problemas mais corriqueiros na operacionalidade dos sistemas SINIC, INFOSEG, MALOTE DIGITAL, tais como, erros no acesso, lentidão, quedas constantes, exigência de trocas frequentes das senhas de acesso, sendo que a Informática deste Tribunal geralmente não resolve o problema, inexistindo suporte técnico adequado.

Quanto à tramitação dos processos, inexistiu qualquer observação a ser feita em relação aos processos físicos (SISCOM), existindo regularidade.

Contudo, de acordo com o sistema de estatística desta CGJ, a quantidade de processos PROJUDI, paralisados sem motivo legal por mais de 100 (cem) dias, merece atenção (fls. 13/22), mesmo tendo havido drástica baixa consoante novo relatório juntado às fls. 170/174.

O relatório situacional subscrito pela Escrivã e pelo Juiz Titular do Juizado Especial Criminal, bem elaborado e com riqueza de detalhes, cumpriu fielmente seu papel nos moldes estabelecidos por esta CGJ por meio da Portaria n.º 031/2014.

De passagem, registre-se a ótima técnica na elaboração e demonstração das práticas cartorárias, assim como as carências de material e pessoal, indo além na sugestão de meios para melhorar a escritania.

Conforme apontado alhures, efetivamente se reconhece a larga competência atribuída ao JECRIM, fato que justifica a quantidade de feitos distribuídos e com certo grau de paralisação, corroborada pelos atropelos da nova versão do sistema PROJUDI.

Outrossim, é de se parabenizar os esforços empreendidos desde o início da Correição até a entrega do relatório situacional pela sensível diminuição dos processos paralisados sem motivo legal.

Contudo, ainda há quantidade significativa, razão pela qual determino a expedição de ordem de serviço para o saneamento da questão no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando-se ainda a instalação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, fato que descongestionará o acervo do JECRIM.

Quanto à DIPEMA, não há apontamentos relevantes há serem feitos.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 57, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor n.º 2014/7909.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...) para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE JUNHO DE 2014


CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13391/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realização de serviços diversos nos prédios do Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 206/207.
2. Considerando a anuência da Presidência pela continuidade do presente procedimento - fl. 98-v, a informação de disponibilidade orçamentária - fl. 204, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012 c/c art. 23, I, "b" da Lei nº 8.666/93, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, com a finalidade de contratação de empresa especializada para realização dos serviços de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos termos do Projeto Básico nº 46/2014 e anexos (fls. 175/199).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/11006**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da ARP nº 12/2013 - LOTE 01 - EMPRESA ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o número nº 2014/157 da Ata de Registro de Preços nº 12/2013, firmada com a empresa **ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, cujo objeto é a eventual aquisição de mobiliário para atender as necessidades deste Tribunal.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 24/28.
3. Há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais (fls. 122/122-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 126).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2014/157 devidamente justificado (fls. 123/123-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de mobília, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 12/2013, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 6.595,12 (seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as devidas providências quanto à formalização do contrato, uma vez que há obrigação futura, bem como publicação do extrato.

Boa Vista, 09 de junho de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1271 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 30.06 a 14.07.2014.

N.º 1272 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 02.07.2014.

N.º 1273 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2014.

N.º 1274 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.10.2014.

N.º 1275 – Alterar as férias do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 1276 – Conceder ao servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 28.07 a 08.08.2014 e de 12 a 17.08.2014.

N.º 1277 – Conceder ao servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 06.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1244, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014, que designou a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em virtude de licença da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos,

Onde se lê: "no período de 04 a 18.06.2014"

Leia-se: "no período de 09 a 18.06.2014"

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/06/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	22/2014	Ref. ao PA nº 14414/2013
ASSUNTO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do Serviço de Limpeza Geral das Casas 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores . Parágrafo único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico n.º 041/2014.	
OBJETO:	Referente à prestação do Serviço de Limpeza Geral das Casas 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores	
CONTRATADA:	ROSERC PRIVATE SERVIÇO LTDA	
VALOR GLOBAL:	R\$ 6.500,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses , contados da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 30 de maio de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 8.740/2014

Origem: **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo - Chefe D S G**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/11.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo**, Chefe de Divisão, portador do CPF nº 137.592.992-53, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Autorizo, ainda, o saque em espécie, sendo: R\$ 1.000,00 (Elemento: 3.3.90.30) e R\$ 500,00 (Elemento: 3.3.90.39), conforme o solicitado à fl. 5.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
7. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
8. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.
Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.742/2014

Origem: **Marcos Francisco da Silva - Chefe S M P**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/11.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva**, Chefe de Seção, portador do CPF nº 258.182.284-87, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	3.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Autorizo, ainda, o saque em espécie, sendo: R\$ 1.000,00 (Elemento: 3.3.90.30) e R\$ 500,00 (Elemento: 3.3.90.39), conforme o solicitado à fl. 5.
4. Publique-se. Certifique-se.

5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
7. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
8. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7.757/2014**Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista(PAMC), Faz. São José Arizona e outros – RR.	
Motivo:	Conduzir o Oficial de Justiça José do Monte Carioca Neto para cumprir mandados judiciais.	
Data:	6 a 9 e 12 a 15 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7.431/2014**Origem: **Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Práticas Cartorárias em Processo Penal".	
Data:	5 a 9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Sandro Araújo de Magalhães

Técnico Judiciário

4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7.435/2014

Origem: **Eduardo Picão Gonçalves - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eduardo Picão Gonçalves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Curso "Mediação e Conciliação - Edital nº 008/2014-EJURR".	
Data:	23 a 25 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.909/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça**
Luciano Sampaio de Moraes – MotoristaAssunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila São Sebastião, Vc. II, Lote 67, PA Taboca e BR 432 - Vila São José (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 e 5 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.719/2014

Origem: **Cleide Aparecida Moreira - Oficial de Justiça**
Eneias da Silva - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 20, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 22/22v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 20**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista, VI. Jundiá e VI. Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	24 a 27 de abril, 5 e 15 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,0 (quatro)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.737/2014

Origem: **Joana Sarmiento de Matos – Juiz de Direito**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza **Joana Sarmiento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Responder pela Comarca de Pacaraima (Portaria Presidencial nº 692/2014).	
Data:	29 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito

0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8.717/2014

Origem: **Lenilson Gomes da Silva – Oficial de Justiça**
Eneias da Silva – Motorista

Assunto: **Indenização de diária****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12, conforme detalhamento:**

Destinos:	Vilas Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20, 27 e 28 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000903-AM-N: 325	000226-RR-B: 119, 122, 123
008313-AM-N: 100	000238-RR-N: 214
001147-DF-N: 105	000243-RR-B: 117
011246-DF-N: 105	000246-RR-B: 006, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 190, 198, 200, 202, 204, 206, 213, 214, 216, 221, 223, 251, 281, 284
024734-GO-N: 407	000248-RR-N: 099
003943-PB-N: 325	000254-RR-A: 170, 184, 208, 220, 229, 305
115460-RJ-N: 325	000256-RR-E: 133
003207-RN-N: 105	000262-RR-N: 015, 017, 100
003277-RN-N: 105	000264-RR-B: 126, 130, 131
000005-RR-B: 325	000264-RR-N: 133
000020-RR-A: 105	000270-RR-B: 133
000025-RR-A: 105	000277-RR-N: 340
000032-RR-N: 105	000298-RR-E: 133
000052-RR-N: 129	000299-RR-N: 146, 195
000055-RR-N: 103, 107	000305-RR-N: 110
000056-RR-A: 105	000320-RR-E: 405
000060-RR-N: 105	000320-RR-N: 405
000074-RR-B: 104	000332-RR-B: 133
000077-RR-A: 135, 140, 163	000333-RR-N: 091, 180, 181, 189, 193, 197, 199, 282
000081-RR-N: 107	000342-RR-N: 404
000100-RR-B: 107	000356-RR-A: 133
000112-RR-B: 184, 196, 276, 334	000358-RR-N: 112, 121, 127, 128, 129
000118-RR-A: 314	000379-RR-N: 103, 107
000124-RR-B: 192	000385-RR-N: 313, 325
000140-RR-N: 179, 180	000386-RR-N: 283
000141-RR-E: 283	000388-RR-N: 300
000144-RR-A: 192	000395-RR-A: 340
000144-RR-B: 103	000411-RR-A: 324
000149-RR-N: 102	000413-RR-N: 101
000152-RR-N: 309	000424-RR-N: 103, 104, 107
000153-RR-B: 088, 089, 090	000429-RR-N: 112, 116, 404
000153-RR-N: 203	000430-RR-N: 408, 409
000155-RR-A: 105	000441-RR-N: 217, 265
000155-RR-B: 218, 327	000468-RR-N: 208
000157-RR-B: 134	000473-RR-N: 041, 042, 148
000171-RR-B: 078, 324	000474-RR-N: 112, 121, 127, 128, 129
000172-RR-N: 083, 084, 085, 086, 087, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 412	000481-RR-N: 132, 137
000177-RR-N: 226	000485-RR-N: 201
000181-RR-A: 105	000497-RR-N: 211, 257, 334
000190-RR-E: 133	000525-RR-N: 056, 380
000191-RR-E: 133	000538-RR-N: 078
000205-RR-A: 105	000557-RR-N: 133, 328
000205-RR-B: 102, 112, 121, 127, 128, 129	000577-RR-N: 334
000210-RR-N: 374	000591-RR-N: 403, 404
000212-RR-N: 110, 176	000601-RR-N: 386
000214-RR-B: 107	000607-RR-N: 324, 407
000215-RR-B: 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 120, 124, 125	000624-RR-N: 398
000218-RR-B: 005, 145	000637-RR-N: 245
000223-RR-N: 103	000642-RR-N: 300
	000662-RR-N: 245
	000686-RR-N: 171, 196, 207, 209
	000692-RR-N: 407
	000708-RR-N: 406
	000709-RR-N: 406

000715-RR-N: 250
 000716-RR-N: 143, 257, 338, 375
 000723-RR-N: 412
 000727-RR-N: 106, 146
 000732-RR-N: 407
 000739-RR-N: 306, 334
 000747-RR-N: 235
 000756-RR-N: 100
 000766-RR-N: 205, 229
 000767-RR-N: 017
 000768-RR-N: 171
 000777-RR-N: 245, 246
 000782-RR-N: 106, 191, 234, 237, 369
 000784-RR-N: 133
 000798-RR-N: 175
 000801-RR-N: 410
 000809-RR-N: 133
 000828-RR-N: 158, 230, 309
 000839-RR-N: 171, 369
 000847-RR-N: 328
 000907-RR-N: 102
 000914-RR-N: 406
 000924-RR-N: 292
 000935-RR-N: 411
 000986-RR-N: 369
 001008-RR-N: 340
 196403-SP-N: 109

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0005668-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005668-9
 Réu: Maximiliano Pinheiro Danielli
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0006012-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006012-9
 Indiciado: F.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0005064-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005064-1
 Indiciado: Y.K.R.C.
 Transferência Realizada em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0005250-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005250-6
 Indiciado: Y.K.R.C.
 Transferência Realizada em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0006001-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006001-2
 Réu: Jardson Wilson Lima Chagas
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0208505-38.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208505-8
 Sentenciado: George da Costa Batista
 Inclusão Automática no SISCOM em: 09/06/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 04/08/2014, ÀS 08:00 HORAS.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0006000-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006000-4
 Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006002-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006002-0
 Sentenciado: Edilson Bezerra da Frota
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0005981-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005981-6
 Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0005997-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005997-2
 Indiciado: R.C.L.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006011-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006011-1
 Indiciado: K.G.P.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006013-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006013-7
 Indiciado: D.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006015-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006015-2
 Indiciado: I.G.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006016-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006016-0
 Indiciado: J.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0006017-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006017-8
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

016 - 0005233-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005233-2
Autor: Antonio Marcos Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

017 - 0005238-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005238-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Criança/adolescente
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa

Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

018 - 0005508-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005508-7
Autor: Jefferson Leal da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005516-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005516-0
Autor: Antonio de Freitas Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005517-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005517-8
Autor: Edson Guilherme de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0005667-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005667-1
Réu: Darley Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005671-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005671-3
Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005977-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005977-4
Réu: Maria Gorete Macedo de Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005980-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005980-8
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005982-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005982-4
Réu: José Luiz dos Santos Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0005509-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005509-5
Autor: Francinaldo Oliveira Matos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006014-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006014-5
Indiciado: A.G.
Distribuição por Dependência em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

028 - 0005232-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005232-4
Autor: Gabriel Roi da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005500-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005500-4
Réu: Lucivaldo Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005507-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005507-9
Autor: Algeones Lopes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

031 - 0005510-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005510-3
Autor: Samuel da Carvalho Bastos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005511-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005511-1
Autor: Vanderlei Rodrigues Vale
Réu: Vanderlei Rodrigues Vale
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

033 - 0005515-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005515-2
Autor: Jocivaldo Lima Pereira
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

034 - 0006003-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006003-8
Réu: Antonio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

035 - 0005969-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005969-1
Réu: Cezar Bezerra Lin
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

036 - 0005231-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005231-6
Autor: Luis Guilherme Mota Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

037 - 0005234-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005234-0
Autor: Onildo Oliveira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

038 - 0005235-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005235-7
Autor: Claudinei da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005506-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005506-1
Autor: Francisco Rodrigues Junior
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

040 - 0005975-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005975-8
Réu: Alessandro Prado Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0005520-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005520-2
Autor: Gleicy Keven Oliveira Sonai
Transferência Realizada em: 09/06/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Prisão em Flagrante

042 - 0005513-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005513-7
Autor: Gleicy Keven Oliveira Sonai
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

1º Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

043 - 0009260-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009260-1
Indiciado: M.A.O.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009261-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009261-9
Indiciado: R.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009262-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009262-7

Indiciado: P.S.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009263-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009263-5
Indiciado: S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009264-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009264-3
Indiciado: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009282-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009282-5
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009283-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009283-3
Indiciado: S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009284-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009284-1
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009285-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009285-8
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009286-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009286-6
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009287-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009287-4
Indiciado: R.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009288-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009288-2
Indiciado: P.K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009289-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009289-0
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

056 - 0009277-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009277-5
Autor: Vanderlei Silva de Padua
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0009256-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009256-9
Réu: P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009257-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009257-7
Réu: E.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009258-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009258-5
Réu: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009259-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009259-3
Réu: E.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009275-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009275-9
Réu: I.J.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009276-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009276-7
Réu: V.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009278-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009278-3
Réu: P.B.T.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0009279-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009279-1
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009280-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009280-9
Réu: Valdemir Pereira de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0009281-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009281-7
Réu: Janilson da Silva Mariano
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0005236-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005236-5
Autor: Valdelino Mota de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005239-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005239-9
Autor: Jeferson Eduardo da Anunciação
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005502-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005502-0
Réu: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005514-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005514-5
Autor: Sergio de Moraes Nunes
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

071 - 0005237-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005237-3
Autor: Danilo dos Santos Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005501-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005501-2
Réu: J.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005503-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005503-8
Réu: Luis Nogueira Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005504-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005504-6
Réu: F.W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005505-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005505-3
Réu: M.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0005512-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005512-9
Autor: Emilson de Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

077 - 0004798-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004798-5
Transferência Realizada em: 09/06/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Recurso Inominado

078 - 0005653-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005653-1
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Adelson Rebouças Mota
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rondinelli Santos de Matos Pereira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

079 - 0002189-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002189-9
Autor: E.V.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002190-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002190-7
Autor: N.E.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002206-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002206-1
Autor: R.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

082 - 0002207-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002207-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

083 - 0010047-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010047-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0010072-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010072-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0010074-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010074-3
Autor: A.I.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.824,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0010079-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010079-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0010081-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010081-8
Autor: J.R.E.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.862,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

088 - 0010088-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010088-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.Á.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 613,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0010089-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010089-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.V.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 711,80.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0010135-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010135-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.338,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0010144-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010144-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 733,42.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Guarda

092 - 0009889-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009889-7
Autor: A.N.F.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0010130-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010130-3
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0010131-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010131-1
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0010136-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010136-0
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0010137-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010137-8
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0010138-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010138-6
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0010139-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010139-4
Autor: M.E.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

099 - 0008264-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008264-4
Autor: Maria Clara da Silva de Arruda
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

100 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Executado: I.D.M.
Executado: E.J.M.S.

Despacho: 01 - Diante do noticiado às fls. 323/324, intime-se o Sr. Perito para que proceda à avaliação do imóvel, devendo o laudo ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias. 02 - Int. Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Exec. C/ Fazenda Pública

101 - 0011599-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011599-6

Executado: Transpedro - P a Transportes Ltda

Executado: Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Execução Fiscal

102 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

DECISÃO

I. Compulsando os verifco que nas fls. 191/192, foi proferida decisão determinando a exclusão dos executados Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez, do pólo passivo da execução, diante da prescrição do crédito executivo;

II. Verifico ainda, que nas 109, foi determinado a consulta ao sistema BACENJUD em desfavor de todos os executados, findando-se positiva acerca dos executados acima, conforme espelhos de bloqueios e transferências on-line de fls. 113/118;

III. Diante do exposto, ao cartório para que certifique se houve cumprimento da decisão de fls. 191/192, no que tange a exclusão do pólo passivo dos executados;

IV. Caso positivo, desde já autorizo a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor dos executados Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez, acerca dos valores depositados em constas judiciais de fls. 152/159;

V. Caso negativo, cumpra-se o determinado na decisão proferida de fls. 191/192;

VI. Cumprido o item IV ou V, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);

VII. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

VIII. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IX. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

X. Int.

Boa Vista RR, 28/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Procedimento Ordinário

103 - 0003513-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003513-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, certificando a inércia (se caso);

II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

V. Int.

Boa Vista RR, 28/05/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0174260-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174260-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Outras. Med. Provisionais

105 - 0215163-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215163-7

Terceiro: Banco Econômico S/a e outros.

Réu: J a de Oliveira

Autos n.º 010 09 215163-7

SENTENÇA

Os presentes autos de inquérito judicial (nomeados de outras medidas provisionais) já foram, conforme se verifica à fl. 33.

Em cumprimento à meta 02/2014, corrijo a movimentação da decisão de fl. 33, para o presente feito constar como julgado (sentenciado).

Em consonância com o parecer Ministerial (fl. 31), determino o arquivamento dos presentes autos.

Boa Vista/RR, 10/06/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arlei Antonio Batistella, Carmen Maria Caffi, Clodoci Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Erivaldo Sérgio da Silva, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Petronilo Varela da S. Júnior

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyenne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

106 - 0089934-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089934-5

Autor: Maria das Dores Nascimento de Sousa

Réu: Manoel Carlos Bezerra de Amorim

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os termos da impugnação à execução, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 09 de junho de 2014

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

Ação Civil Pública

107 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I - Em razão da manifestação do Estado às fls. 2107/2144, vista ao MP;

II - Int.

Boa Vista, 04/06/2014.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Execução Fiscal

108 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

I - Em atendimento ao ofício 167/2013, enviem-se cópias dos documentos necessários para a realização da diligência;

II - Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0009408-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009408-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

110 - 0015059-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015059-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

111 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão;

II - Certificado, proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD;

III - Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0101113-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101113-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.

I - Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.149/150;

II - Certifique-se o transcurso do prazo para interposição de embargos;

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: JI Miranda e outros.

I - Aguarde-se cumprimento de mandado;

II - Int.

Boa Vista, RR, 15 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0114305-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114305-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S S da Cunha e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0114637-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114637-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss da Cunha e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0127484-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127484-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Rufino de Carvalho e outros.

I. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

II. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

III. Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

117 - 0127495-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127495-6

Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.

I - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

II - Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Nestor Marcelino

118 - 0128318-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128318-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ja do Carmo Junior e outros.

- I- Considerando a dispensa administrativa apresentada à fl.150, certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- II- Arquivem-se com as baixas necessárias;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jean Carlos Barreto Lima

- I- Manifeste-se o exequente acerca da prescrição;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Despacho: Prazo de 380 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

123 - 0139433-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139433-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0141489-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141489-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Franson de Melo o Silva

- I- Manifeste-se o exequente acerca da prescrição;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

- I- Indique o exequente sobre quais veículos deverá recair o bloqueio do DUT;
- II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII- Int.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0155679-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155679-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aldecir Martins da Silva Me e outros.

- I- Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

127 - 0160368-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160368-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Nazare da Silva

I Tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação da parte executada, nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública;
II Expeça-se termo de compromisso;
III Remetam-se os autos a DPE/RR.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0160393-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160393-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antônio Edivan Gomes de Oliveira e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BacenJud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0163932-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163932-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

I- Chamo o feito à ordem;
II- Torno sem efeito o despacho de fl.92;
III- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.88;
IV- Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0165200-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165200-1
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.
I- Proceda-se com a consulta via sistema BACENJUD, conforme requerido à fl.124;
II- Int.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

131 - 0167883-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167883-2
Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

1.Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2.Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4.Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

132 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

133 - 0010139-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010139-1
Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

134 - 0117275-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117275-6
Réu: Hudson Garcia de Figueiredo e outros.
Ao MP e Defesa para ciência do retorno dos autos.
Em: 09/06/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

135 - 0006194-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006194-9

Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.

Desentranhem-se a petição de fls. 411/414, pois não cabe neste processo que se encontra sob os efeitos do art. 366 do CPP.

Em: 09/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

136 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Não há necessidade de intimação da testemunha indicada pela Defesa - folhas 86.

Ciência ao MP.

Publique-se a data para intimação do Advogado particular.

Em: 09/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

138 - 0005106-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005106-0

Réu: Francisco Edenilson Braga

Recebo o RESE do MP.

Retornem os autos para apresentação das suas razões.

Em: 09/06/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

139 - 0005433-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005433-8

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

[Segredo de Justiça]

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

140 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Ao MP, em razão do registro em ata de recurso.

Em: 10/06/14

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

141 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.

Aguarde-se 48h e retorne o contato com o Juízo Deprecado, pois o processo está aguardando a intimação do Réu Paulo Gomes da Silva para ser remetido à 2ª instância.

Em: 10/06/14

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Busque-se no INFOSEG a localização da Ré.

Em: 10/06/14

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

143 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

144 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

146 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

147 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 09:30 horas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/07/2014, às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Carta Precatória

149 - 0004463-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004463-6

Réu: Antonio Sirilho dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0005121-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005121-9

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005974-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005974-1

Réu: Antonio Lima da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

152 - 0008734-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008734-8

Indiciado: J.A.P.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO ALEXANDRE SERRA DOS SANTOS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Homologo a desistência da testemunha JOSTON RODRIGUES DE LIMA (lis. 87-v).

Vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, após a defesa para os mesmos fins.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000766-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000766-6

Indiciado: J.V.S.J. e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos. RELAXO A PRISÃO de JOSÉ VÍTOR DA SILVA JÚNIOR e ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Ademais, defiro a cota ministerial de fls. 147, desta forma, tomem-se as medidas necessárias para que seja realizada a contraprova, devendo ser realizado novo exame no material do subitem 2.2 (fls. 146), com a observação de que o perito deve demonstrar igualmente as figuras das análises do cromatograma e do espectro de massas.

P. R. I.C

Boa Vista/RR. 09 de junho de 2014.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002705-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002705-2

Indiciado: I.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004728-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004728-2

Indiciado: D.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

159 - 0004805-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004805-8

Indiciado: W.B.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0005292-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005292-8

Indiciado: R.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Indiciado: J.H.S.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0005363-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005363-7

Indiciado: C.R.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

163 - 0004110-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004110-3

Réu: Rogerio Vieira da Silva

Dessa forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Antes, porém, verifico que às fls. 12 e 13 constam documentos que não tem qualquer pertinência com os presentes autos, assim, desentranhem-se as referidas folhas juntando-as no processo adequado.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

164 - 0126088-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126088-0

Réu: Daniel Rosorio Abdon

III - DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 02 (dois) anos o delito imputado ao acusado. Ademais -deve ser observado que o fato ocorreu anterior a Lei 212.236/10, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de DANIEL ROSORIO ABDON pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e ultimações, arquite-se de-as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

165 - 0005970-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005970-9

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0002326-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002326-7

Réu: Rogier Viegas de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005496-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005496-5

Autor: Max Robert Lourenço Matos

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de MAX ROBERT LOURENÇO MATOS, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005968-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005968-3

Réu: Islaeni Silva dos Santos

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ISLAENI SILVA

DOS SANTOS, nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se a flagranteada da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

169 - 0002436-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002436-0

Réu: Josimar do Nascimento Dantas

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

171 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

Intime-se a defesa do acusado Waldiney de Alencar para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

172 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002443-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002443-0

Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA, e mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, a instrução processual encontra-se encerrada, desta forma, vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, após a defesa para os mesmos fins.

Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004488-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004488-3

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

175 - 0005261-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005261-3

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Sumaríssimo

176 - 0140440-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140440-5

Réu: Nilma Costa dos Santos e outros.

º.: 010.06.140440-5

DECISÃO

Considerando-se que o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público é tempestivo. bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade. recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Vistas à DPE para apresentar as contrarrazões no prazo legal;

3) Após. concluso:

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Inquérito Policial

177 - 0208057-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208057-0

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

178 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

DESPACHO

Tendo em vista que a execução da pena do reeducando foi encaminhada e este juízo por meio de carta precatória, determino que o Cartório solicite ao Juízo Deprecante os autos de execução para fins de análise de benefícios.

Com a chegada dos autos, devolva-se a presente Carta Precatória com as baixas legais, efetuando-se o cálculo de pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

179 - 0068938-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068938-3

Sentenciado: Luiz Mário Tobias

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de apenas 1/3 (um terço) dos dias revogados na decisão de fls. 463/470, e comutação de pena em favor do reeducando acima, condenando à pena de 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I; art. 155, § 4º, I; art. 155, § 4º, I; art. 155, § 4º, I; art. 155, § 4º, I; e art. 155, "caput"; todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, a Defesa requer o restabelecimento de 2/3 (dois terços) de remição, os quais foram revogados na sua totalidade pela decisão de fls. 463/470, haja vista a entrada em vigor da Lei nº 12.433, de 29.6.2011, que determinou, em caso de falta grave, a revogar de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, fls. 963/963v.

Outrossim, requer comutação de pena em favor do reeducando no que tange o Decreto nº 4.495, de 4.12.2002, Decreto nº 4.904, de

1º.12.2003, Decreto nº 5.295, de 2.12.2004, Decreto nº 7.420, de 31.12.2010, Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, e Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, fls. 963/964. Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 974/977.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das comutações constantes do Decreto nº 4.495, de 4.12.2002, Decreto nº 4.904, de 1º.12.2003, Decreto nº 5.295, de 2.12.2004, apenas em relação à ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8 e ação penal nº 0010 01 012175-3, já em relação ao Decreto 7.420, de 31.12.2010, Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, e Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, opinou pelo deferimento no que tange todas as ações penais, fls. 979/982. Por fim, opinou pelo deferimento do restabelecimento das remições, conforme pedido de fls. 963/963v. Cálculo elaborado nos Mutirão da VEP na PAMC, fls. 983/986. Certidão carcerária, fls. 987/992.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação ao Decreto nº 4.495, de 4.12.2002, Decreto nº 4.904, de 1º.12.2003, Decreto nº 5.295, de 2.12.2004, pois cumpriu 1/4 (um quarto) das penas dos crimes oriundos da ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8, ação penal nº 0010 01 012175-3 e ação penal nº 0010 02 022199-9, quantum necessário para o réu primário, ver fl. 983/986.

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação ao Decreto nº 7.420, de 31.12.2010, Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, e Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois cumpriu 1/3 (um terço) das penas dos crimes oriundos da ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8, ação penal nº 0010 01 012175-3, ação penal nº 0010 02 022199-9 e da ação penal nº 0010 05 121550-6, quantum necessário para o réu reincidente, ver fl. 983/986.

De mais a mais, observo que não consta reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando referentes aos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação de cada Decreto em análise, isto é, no ano de 2002, 2003, 2004, 2010, 2011, 2012 e 2013, ver fls. 987/992.

Por fim, haja vista a entrada em vigor da Lei nº 12.433, de 29.6.2011, que inseriu o art. 127 na Lei de Execução Penal, o qual determina que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, bem como art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, e, por derradeiro, tendo em vista o previsto no art. 5º, XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho que deve ser inserido no cálculo do reeducando 197 (cento e noventa e sete) dias de remição, ou seja, o correspondente a 2/3 (dois terços) dos dias revogados em sua totalidade na decisão de fls. 463/470, o que, aliás, já fora procedido no cálculo deste Mutirão.

Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Luiz Mário Tobias, referente ao Decreto nº 4.495, de 4.12.2002, Decreto nº 4.904, de 1º.12.2003, Decreto nº 5.295, de 2.12.2004, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2002, em 25.12.2003 e em 25.12.2004, somente em relação à ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8, ação penal nº 0010 01 012175-3 e ação penal nº 0010 02 022199-9, ainda, referente ao Decreto nº 7.420, de 31.12.2010, Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, e Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2010, em 25.12.2011, em 25.12.2012 e em 25.12.2013, no que tange todas as ações penais que o reeducando cumpre pena, quais sejam, ação penal nº 0010 01 012125-8, ação penal nº 0010 01 012126-6, ação penal nº 0010 01 012127-4, ação penal nº 0010 01 012173-8, ação penal nº 0010 01 012175-3, ação penal nº 0010 02 022199-9 e ação penal nº 0010 05 121550-6.

Por fim, conforme visto acima, DETERMINO a inclusão de 197 (cento e noventa e sete) dias de remição no cálculo de benefícios do reeducando, ou seja, o correspondente a 2/3 (dois terços) dos dias revogados em sua totalidade na decisão de fls. 463/470, o que, aliás, já fora procedido no cálculo deste Mutirão de fls. 983/986.

Elabore-se cálculo de benefícios com extrema urgência, após, conclusos.

Esta sentença servirá como MANDANDO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.6.2014 18:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

180 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando.

Certidão carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário e o exame criminológico lhe foi favorável. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando ADAILSON PEDROSO DE JESUS, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atente-se o senhor servidor para a numeração dos autos.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juiza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

181 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto natalino e remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 2º; 121, § 2º, IV; art. 121, § 2º, IV; 155, "caput", c/c o art. 14, II; todos do Código Penal; e art. 12, "caput", c/c o art. 14, "caput", combinado ainda com o art. 18, III e IV, todos da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos).

Em síntese, a Defesa requer indulto natalino referente ao Decreto nº 4.011, de 13.12.2001, em relação à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 01 02 042261-3.

Folha de frequência (jan/14), fl. 1.006.

Certidão carcerária, fls. 1.007/1.015.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias, fl. 1.016.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 1.022/1.025.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto natalino, haja vista que no ano de 2001 o reeducando estava sendo processado por homicídio

doloso, o que impede o deferimento do benefício, conforme prescreve o art. 3º, II, do Decreto nº 4.011, de 13.12.2001, ainda, opinou pelo deferimento de 8 (oito) dias de remição de pena, fls. 1.026/1.027. Cálculo elaborado no Mutirão da VEP nesta PAMC, fls. 1.029/1.032.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 4.011, de 13.12.2001, pois estava sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa descrito no art. 10 do Decreto em análise homicídio doloso, ver fls. 78/81. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos previsto no Decreto em comento, o pedido deve ser indeferido.

De outra banda, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias de remição de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fl. 1.006, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 26 (vinte e seis) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Mário Sérgio Diniz Batistot, nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 4.011, de 13.12.2001, e, por fim, DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão da VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.6.2014 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

182 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, feito no mutirão, com juntada de documentos.

Estudo de caso, fls. 896/897.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, com apresentação de relatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o reeducando não satisfaça as hipóteses previstas no art. 117 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), observo que o reeducando faz jus ao benefício, a fim de que possa acompanhar seu genitor enfermo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar do dia 30.6.2014, com fulcro nas razões supramencionadas.

Outrossim, deve o reeducando obedecer às seguintes condições, sob pena de cometimento de falta grave: a) comparecer à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) após o término do prazo acima, ou seja, no dia 28.09.2014; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da CABV, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 13:26h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0070163-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 382/382v.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 369/370, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando FREDSON LEOCÁDIO DA SILVA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0083840-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083840-0

Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicada.

Folhas de frequências e Certificado de horas aula.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e certificação do lapso temporal pra fins do progressão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP) e verifico ainda, a existência de pedido de remição, certidão de fls.366. (162 dias) que não fora objeto de apreciação judicial.

Posto isso, DECLARO remidos 214 (duzentos e quatorze) dias pelo trabalho e 14 (quatorze) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Fabiana da Silva Nonato, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Verifico que os cálculos estão incorretos, devendo o servidor responsável pelo feito certificar nos autos de ONDE encontrou as remições constantes no cálculo de fls. 493, bem como o teor da certidão de fls.514v., posto a reeducanda fazer jus a um total de 66 dias, fato este, incontestado pela documentação apresentada pela U.P.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

185 - 0094063-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094063-6

Sentenciado: Ariovaldo Delmiro dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefícios, fls. 68/69.

Certidão carcerária, fls. 325/331.

Declarações do estudo, fls. 324/324v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 109 (cento e nove) dias, fl. 338.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 109 (cento e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, estava no regime aberto, não cometeu falta grave e conta com 1.317 (um mil trezentas e dezessete) horas estudadas.

Verifico ainda, que o reeducando conta com um bônus de 33 (trinta e três) dias, porquanto concluiu o ensino médio, vide cópia do histórico escolar de fl. 337, assim terá direito à remição total de 142 (cento e quarenta e dois) dias.

Com relação ao livramento condicional, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 142 (cento e quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ariovaldo Delmiro dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I e § 6º, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 615/617.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 626/630.

Certidão carcerária, fls. 631/635.

Documento juntado, fl. 636.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 636v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 626/630, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 615/617, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 631/635. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Pereira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.5.2014 17:34.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de comutação de pena em favor do reeducando acima, condenando à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal); art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º.7.1954 (antiga Lei de Corrupção de Menores), na forma do art. 69 também do Código Penal; e no art. 180, "caput", c/c o art. 155, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 461/463.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das comutações de pena apenas em relação à ação penal nº 0010 04 096103-8 e ação penal nº 001006 147186-7, fls. 464/466.

Cálculo elaborado no Mutirão da VEP na PAMC, fls. 469/471.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação em relação ao Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, ao Decreto nº 7.046, de 22.12.2009, ao Decreto nº 7.420, de 31.12.2010 e ao Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, pois cumpriu 1/4 (um quarto) das penas dos crimes oriundos da ação penal nº 0010 04 096103-8 e da ação penal nº 0010 06 147186-7, quantum necessário para o réu primários, ver fl. 469/471.

Outrossim, observo que não consta reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando referentes aos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação de cada Decreto em análise, isto é, no ano de 2008, 2009, 2010 e 2011, ver fls. 451/455. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Carlos Augusto da Silva Teixeira, referente Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, ao Decreto nº 7.046, de 22.12.2009, ao Decreto nº 7.420, de 31.12.2010 e ao Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2008, em 25.12.2009, em 25.12.2010 e em 25.12.2011, mas somente em relação à ação penal nº 0010 04 096103-8 e à ação penal nº 0010 06 147186-7.

Elabore-se cálculo de benefícios com extrema urgência, após, conclusos.

Esta sentença servirá como MANDANDO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 19:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0108545-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108545-3

Sentenciado: Francisco Fernandes Guimarães Filho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 828/829.

Certidão carcerária, fls. 830/836.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício do livramento condicional, pois embora possua um bom comportamento carcerário, não cumpriu o requisito objetivo, vide cálculos de fls. 828/829. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser indeferido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de

LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES FILHO, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 096467-7 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 06 006277-2 à pena a pena 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, também do Código Penal, guia à fl. 111;

3ª Ação Penal nº 0010 10 002356-2 à pena a pena 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, guia à fl. 384;

4ª Ação Penal nº 0010 01 015199-0 à pena a pena 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, guia à fl. 580;

5ª Ação Penal nº 0010 13 013265-6 à pena a pena 9 (nove) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos, combinado ainda com o art. 333, "caput", na forma do art. 69, ambos também do Código Penal, guia à fl. 596.

A Defesa requereu a unificação de regime, fl. 622.

Por derradeiro, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido da Defesa, fl. 622v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com novas guias de execução, fl. 580 e fl. 596, todavia, observo que este Juízo suspendeu o livramento condicional do reeducando em razão da prática de novo crime cometido no dia 13.7.2013, ver fl. 561, ainda, saliento que o reeducando já se encontra no regime fechado em razão da referida decisão, sendo assim, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 22.10.2013, dia no qual transitou em julgado a guia de fl. 580, ver certidão de fl. 593.

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Celismar Vieira da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 22.10.2013 como data-base, pelas razões acima, por fim, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, haja vista a chegada da guia de execução de fl. 596, que será unificada, condenação referente ao crime cometido no dia 13.7.2013, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal e art. 86, I, do Código Penal.

Elabore-se cálculo de benefício em favor do reeducando, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.6.2014 08:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

190 - 0123364-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123364-0

Sentenciado: Elias Aureliano de Souza
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Declaração de Estudo, fls. 241/242.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 247.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 247.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, apresentou declaração de quatrocentas horas de estudo, fls. 241/242. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Aureliano de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 17:14h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges
DESPACHO

Defiro o pleito ministerial.

Certifique-se o cartório se houve o comparecimento do reeducando nos meses de fevereiro a maio do corrente ano.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

192 - 0127407-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127407-1

Sentenciado: Fernando de Almeida
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução da pena do reeducando acima indicado, atualmente em regime aberto, que foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no Art. 213 e 214, c/c o Art. 226, I, na forma do Art. 69, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Com vistas, a Defesa e o "Parquet" exararam os seus cientes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando é ex-policia, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na Casa de Albergado e, embora a Defesa não tenha impetrado nenhum pedido, a fim de evitar prejuízos ao reeducando, bem como ao princípio da igualdade para todos, tenho que este deve ficar em prisão domiciliar. Posto isso, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que o reeducando FERNANDO DE ALMEIDA, cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

193 - 0129221-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129221-4

Sentenciado: Jose Roberto da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), ver guia de fl. 3 ação penal nº 0010 06 129544-9 (0020 02 000863-5).

Cálculo informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 479/480.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 06 129544-9 (0020 02 000863-5), vide fls. 479/480. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Jose Roberto da Silva, no que tange à ação penal nº 0010 06 129544-9 (0020 02 000863-5), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

194 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

DESPACHO

Considerando que a audiência de justificação para o reeducando acima indicado, designada à fl. 282v, não foi realizada, redesigno a referida audiência para o dia 24/07/2014, às 11h00min.

Quanto ao pedido de transferência, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, quanto o recebimento do preso naquela Comarca.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal/Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0134063-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134063-3

Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 098043-4 à pena de 5 (cinco) anos e 9 meses de reclusão (pena comutada: 5 (cinco) anos e 8 (oito) dias), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 171, "caput", na forma do art. 71 e art. 69,

todos do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 04 095026-2 à pena a pena 6 (seis) meses de detenção (pena comutada: 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias), a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos), guia à fl. 35;

3ª Ação Penal nº 0010 09 207816-0 à pena a pena 13 (treze) anos de reclusão (pena comutada: 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o parágrafo único do art. 288, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, guia à fl. 382;

4ª Ação Penal nº 0010 05 103155-6 à pena a pena 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 171, "caput", também do Código Penal, guia à fl. 452.

A Defesa requereu a inclusão da comutação de pena deferida na decisão de fl. 445, unificação de regime, haja vista a guia de fl. 452, remição de pena, ver certidão de fl. 480, reclassificação da conduta do reeducando, tendo em vista que o fato gerador da falta ocorreu no dia 31.5.2013, novo cálculo de benefícios, progressão de regime, saída temporária e livramento condicional, fls. 481/482.

Por derradeiro, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de pena, conforme certidão de fl. 480, unificação de regime, em razão da chegada da guia de fl. 452, e reclassificação da conduta do reeducando, já que a recaptura ocorreu no dia 31.5.2013, fl. 484.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova guia de execução, ver fl. 452, todavia, observo que este Juízo reconheceu falta grave em razão de sua recaptura, que ocorreu no dia 31.5.2013, ver fl. 110, ainda, saliento que o reeducando já se encontra no regime fechado em razão da referida decisão, sendo assim, cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço o dia 31.5.2013, dia no qual cometeu o delito que motivou o reconhecimento de falta grave, ver decisão de fl. 414. Vale ressaltar que este Juízo não aplicará o trânsito em julgado da 3ª guia como data-base, tendo em vista a decisão de reconhecimento de falta grave de fl. 414, conforme já explicitado.

De mais a mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 78 (setenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 316/328 (mai/11 a mai/12) e fls. 470/471 (nov/12), estava no regime semiaberto e fechado, cometeu falta grave e conta com 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias laborados.

Outrossim, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato que deu origem ao reconhecimento de falta grave ocorreu no dia 31.5.2013, ver fl. 414, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

...". grifei

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Gilson Alves de Carvalho, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 31.5.2013 como data-base, pelas razões acima, DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA a partir de 30.5.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Junte-se cópia do cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.6.2014 12:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

196 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicada.

Folhas de frequências

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e certificação do cumprimento da pena referente ao pedido da DPE. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP) e verifico ainda, a existência de pedido de remição, certidão de fls.366. (162 dias) que não fora objeto de apreciação judicial.

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade da reeducanda Terezinha Duarte de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Quanto ao pedido de novatio legis, defiro o pedido ministerial para que o cartório certifique nos autos se houve ou não o cumprimento da pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

197 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 71/73.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico a necessidade de reclassificar a conduta do reeducando, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 15.5.2013, ver fls. 456/461, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"... Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Com relação ao livramento, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 469/471, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando GERCIMAR BELÉM DA SILVA para BOA a partir de 15.5.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando

fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

198 - 0155675-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155675-6

Sentenciado: Sander Louis Pereira de Melo

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 413/414v.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 417/419.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 423/426.

Certidão carcerária, fls. 427/430.

Documento juntado, fl. 431.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, conforme art. 132 da Lei de Execução Penal, fl. 431v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 423/426, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 417/419, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 427/430. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, condicionando o reeducando a apresentação de proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Sander Louis Pereira de Melo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 15:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declarações do estudo, em anexo.

Reeducando conta com 1228 (um mil duzentas e vinte e oito) horas estudadas, sendo que destas, 800 (oitocentas) horas são pelo 1º e 2º segmento do ensino médio.

O "Parquet" opinou pela remição, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 102 (cento e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, não cometeu falta grave, conta com 1228 (um mil duzentas e vinte e oito) horas estudadas.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 102 (cento e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício, com cópia para o reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

200 - 0182803-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (maio 13), fls. 209.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl. 215.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 215v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 209, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 26 (vinte e seis) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ismael Mota Moura, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 15:57h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de indulto, interposto pela direção da Casa de Albergado, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Certidão carcerária.

Cálculo de penas.

Parecer do Conselho Penitenciário favorável ao indulto.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa e cumpriu 25 de dezembro de 2013, a metade de sua pena, por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 1º, II, do Decreto nº 8.172/2013, de 24.12.2013;

Ainda, não houve aplicação de sanção, homologada por este Juízo, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em tela, em desfavor

do reeducando e mesmo que houvesse a prática de falta grave após a publicação do Decreto ou sem a devida apuração, a obtenção do indulto não estaria prejudicada, consoante o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013;

Ressalto que os benefícios previstos no Decreto em análise são cabíveis ainda que o reeducando responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º deste mesmo Decreto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando WILLIAMS APRIGIO DA SILVA, referente à Ação Penal nº 0010.08.190175-2, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 5ª Vara Criminal), Ação Penal nº 0010.10.014188-5, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), Ação Penal nº 0010.07.166827-0, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal) Ação Penal nº 0010.11.018853-8, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 6ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, II, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

A presente sentença serve como Alvará de Soltura, certifique-se a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais

Advogado(a): Walber David Aguiar

202 - 0183903-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida de segurança/domiciliar e livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando.

Certidão carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de livramento condicionada ao bom comportamento até o cumprimento do lapso temporal e ainda, pelo indeferimento da domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O livramento condicional, este é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumprirá o lapso temporal para o benefício em 18.07.14, possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando ROBERIO GARCIA FIGUEIREDO, condicionada ao BOM comportamento até a data do cumprimento do lapso temporal, 18.07.14, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação

lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, verifico que o laudo apresetnado pela Junta Médica do Estado é favorável ao pleito, posto ser portador de doença crônica incurável e limitações funcionais. Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando pelo prazo de 50 (cinquenta dias).

Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes, sob pena de suspensão ou revogação do benefício. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0183980-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 107/109.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 60 (sessenta) dias, fl. 406.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 408.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 77 (setenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 107/109, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 233 (duzentos e trinta e três) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 77 (setenta e sete) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Danielle de Souza Carneiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, vista ao "Parquet".

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.6.2014 13:23.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

204 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição

DECISÃO

Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa, por meio do documento de fls. 298/299, que o reeducando acima indicado foi recapturado no dia 2/05/2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível

comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FERNANDO ROCHA CONCEIÇÃO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 294.

Designo o dia 28/07/2014, às 9h15min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e progressão de regime do fechado para o semiaberto em favor da reeducanda acima, fl. 547.

Certidão carcerária, fls. 538/539.

Folhas de frequência, fls. 525/532.

Declaração e Estudo, fls. 534/537.

Cálculo de benefício elaborado no cartório desta VEP, fls. 517/518.

Certidão atesta que a reeducando tem direito à 150 (cento e cinquenta) dias, fl. 545.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 150 (cento e cinquenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 525/532, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 207 (duzentos e sete) dias laborados, estudou 971 (novecentas e setenta e uma) horas. E a reeducanda tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 538/539, e cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 517/518. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet" declaro remidos 150 (cento e cinquenta) dias de sua pena privativa de liberdade, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor da reeducanda Elza Ana da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 6 a 12.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor da reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL da reeducanda acima.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2.6.2014 08:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

206 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/mai 13), fls. 337/340.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 29 (vinte e nove) dias, fl. 346.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 29 (vinte e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 337/340, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 88 (oitenta e oito) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Braz Nonato de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 16:43h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

DESPACHO

Retifique-se o cálculo de pena da reeducanda, posto não separar o crime hediondo e o comum.

Verifico que a remição concedida na decisão de fls. 340, não consta no levantamento de pena, assim que o cartório efetue as devidas anotações.

A remição encaminhada pela U.P. já fora objeto de decisão judicial.

O Cálculo apresentado pelo causídico não separou as remições utilizadas na progressão anterior, assim, verifico que a reeducanda não preenche o lapso temporal para galgar progressão para o regime Aberto.

Após elaboração de novo cálculo, cópia a reeducanda.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

208 - 0207914-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

Que o cartório certifique nos autos o comparecimento da reeducanda referente aos meses de fevereiro a maio do corrente ano.

Após, vista ao MP.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Bezerra da Silva

209 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e progressão de regime c/c prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", na forma do art. 70, "caput", art. 159, § 1º, na forma do art. 69, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Certidão carcerária, fls. 315/316.

Folhas de frequência (jul/13 a mar/14), fls. 317/328.

Cálculo de benefício elaborado no cartório desta VEP, fls. 310/312.

Certidão atesta que a reeducanda tem direito à 70 (setenta) dias, fl. 329.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 330. Não se opõe quanto ao pedido de progressão de regime.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 70 (setenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 317/328, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 210 (duzentos e dez) dias laborados.

Outrossim, verifico que a reeducanda preenche os requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, ou seja, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 310/312, e possui bom comportamento carcerário, fls. 315/316.

De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, tenho que deve recolher-se em prisão albergue domiciliar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Dienes Azevedo de Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor da reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL da reeducanda acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 09:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

210 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional e/ou prisão domiciliar.

Certidão carcerária, fls. 161/162.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 163/163v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício do livramento condicional, pois embora tenha cumprido o requisito objetivo, não possui um bom comportamento carcerário, posto a falta grave reconhecida, vide fl. 159. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser indeferido.

Com relação a prisão domiciliar, tenho que o pedido deve ser deferido, explico.

Conforme laudo médico, em anexo, o reeducando não tem previsão de alta hospitalar, estando no aguardo do procedimento cirúrgico. Logo o deferimento da prisão domiciliar é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO o

pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando TEDDY MARTINS SOUSA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em seu favor, pelo período de 6 (seis) meses, com fulcro no art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ser encaminhado a junta médico-pericial para verificar a necessidade de prorrogação desta medida.

Considerando a impossibilidade de comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico, o reeducando deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, b) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social do sistema prisional, bem como da evolução do tratamento médico.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002003-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002003-0

Sentenciado: Almir da Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando.

Certidão carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário e o exame criminológico lhe foi favorável. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando ALMIR DA SILVA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

212 - 0002022-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002022-0

Sentenciado: Lidiane do Nascimento Foo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jun/13 a jan/14), fls. 724/731.

Declaração e Estudo fls. 721/723.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 85 (oitenta e cinco) dias, fl. 740.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 742/743.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 85 (oitenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls.724/731, estudo fls. 721/723, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 210 (duzentos e dez) dias, estudou 190 (cento e noventa) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Lidiane do Nascimento Foo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, constando a redução da pena, após, dê-se cópia a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.06.2014 10:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0003163-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003163-1

Sentenciado: Janio Brito Cota

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/13 a mar/14), fls. 155/159.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 160.

Certidão carcerária, fls. 164/165.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 161v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 155/159, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 125 (cento e vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Brito Cota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, julgo PREJUDICADO o pedido de transferência para a ala de segurança (antiga ala da cozinha), haja vista o expediente datado de 6.6.2014, o qual informa que o reeducando prefere permanecer na ala 07.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.6.2014 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abr 13, maio 13, ago a nov 13), fls. 167, 168, 171, 181/183.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 188.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 188.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 167, 168, 171, 181/183, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 125 (cento e vinte e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jeová Araújo Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 15:30.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela
Vara de Execução Penal

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0011136-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011136-7

Sentenciado: Luiz Marcos da Silva Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Frequência do trabalho, fl. 228.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 229.

O "Parquet" exarou o seu ciente, 235v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, constato que o reeducando conta com 26 (vinte e seis) dias trabalhados, portanto faz jus a 8 (oito) dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Marcos da Silva Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Atente-se o servidor para a certificação correta dos dias a serem remidos.

Elabore-se novo cálculo de benefício, com cópia para o reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa, por meio do documento de fl. 231, que o reeducando acima indicado é contumaz faltar aos pernoites, bem como se encontra em sanção disciplinar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em

regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 203.

Designo o dia 28/07/2014, às 9h00min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Com relação a remição da pena, esta será apreciada em audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0001089-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001089-8

Sentenciado: Paulo Atlântico Figueiredo Amorim

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 303/306.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 277.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 286/290.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 308-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame criminológico é favorável ao reeducando, fls. 286/290, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 277, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 303/306. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Paulo Atlântico Figueiredo Amorim, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 14:55h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

218 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Decisão

Vistos etc.

Ante as razões elencadas pelo reeducando e a cota ministerial, DEFIRO o pedido de HORÁRIO ESPECIAL, nos dias especificados, devendo o reeducando retornar a unidade prisional às 22h, sob pena de revogação do benefício.

Por fim, a direção da unidade fica cientificada que deverá comunicar imediatamente este Juízo, sob pena de responsabilidade, caso o reeducando não retorne até as 22h.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

219 - 0008838-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008838-1
Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier
DECISÃO
Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa, por meio da certidão carcerária, em anexo, que o reeducando acima indicado é contumaz faltar aos pernoites.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime e, após a audiência de justificação irá se manifestar quanto ao pedido de livramento condicional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EVERALDO DE LIRA XAVIER, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 225.

Designo o dia 28/07/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências e declaração de estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias pelo trabalho e 74 (setenta e quatro) dias por horas de estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda ALDEJANE FARIAS REIS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Face o cometimento de falta grave, determono a perda de 1/3 dos dias remidos.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Que o servidor certifique nos autos de onde tirou a data base constante no cálculo de fls.241, posto a reeducanda ter cometido falta grave em 2012 e 2013.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

221 - 0008873-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008873-8
Sentenciado: Edson da Silva Melo
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 187/192.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 155.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 138/141.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 192-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 138/141, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 155, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 187/192 e 183. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, após a prolação desta decisão, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando EDSON DA SILVA MELO, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 17:05h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0008887-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008887-8

Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva

Que o cartório certifique nos autos o comparecimento da reeducanda referente aos meses de fevereiro a maio do corrente ano.

Após, vista ao MP.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009664-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009664-0
Sentenciado: Elcy Francisca de Souza
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência fls. 151/157 e fls.168/170.

Declaração e Estudo fl. 167.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 119 (cento e dezenove) dias, fl. 171.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 173/174.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifco que a reeducanda faz jus à remição de 119 (cento e dezenove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 151/157 e fls.168/170, estudo fls.

167, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 260 (duzentos e sessenta) dias, estudou 400 (quatrocentas) horas. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 119 (cento e dezenove) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Elcy Francisca de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 5.6.2014 11:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0011788-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011788-3
Sentenciado: Edson Nunes de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, de dezembro/2013 a fevereiro/2014, fls. 196/198.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 203.

Certidão carcerária, fls. 207/210.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 76 (setenta e seis) dias trabalhados.

Com relação ao livramento condicional, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson Nunes de Sousa nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001021-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001021-9
Sentenciado: Pierre Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena e livramento condicional, fls. 134/135 e 149.

Folhas de frequência (nov/12, mar 13 e abr 2013), fls. 139/141.

Certidão carcerária, fls. 142/144.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 136.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 145/147.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 149.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 147/151.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 149-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 149, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 75 (sete e cinco) dias laborados. Por fim, o exame criminológico é favorável, fl. 147/151, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fl. 136, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 142/144. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de nova declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, e ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, apresentando nova declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 16:22.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004931-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004931-6
Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 177/179.

Declaração e Estudo fls. 175/176.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 (vinte e oito) dias, fl. 180.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, quanto ao pedido de remição pelo estudo, requereu o "Parquet" que seja oficiado ao SENAL para que informe os horários dos cursos, fl. 181.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 28 (vinte e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 177/179 e estudo fls. 175/176, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 77 (setenta e sete) dias e estudou 40 (quarenta) horas. Vale ressaltar que o curso ocorreu pelo período noturno, conforme a diretora da Cadeia Pública Feminina Sandra Regina Monteiro Santos.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Nayla de Araujo Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, dê-se cópia a reeducanda. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.06.2014 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

227 - 0004942-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004942-3

Sentenciado: Raimundo Guiomar Dias Fontes

DECISÃO

Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa que o reeducando acima indicado, se encontra na condição de foragido desde 28/05/2014, documento anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RAIMUNDO GUIOMAR DIAS FONTES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Com a recaptura, DETERMINO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar e, após, venham os autos conclusos para designar audiência.

Com relação aos pedidos de fls. 174/177, estes serão apreciados após a sua recaptura.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005009-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005009-0

Sentenciado: Jefferson Alves

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 71/73.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 74/75, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando JEFFERSON ALVES, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;

e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicada.

Certificado de horas aula.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 19 (dezenove) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda GLEIDYANE RARRIS DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Verifico que os cálculos estão incorretos, devendo o cartório efetuar a devida correção observando a data do recolhimento da reeducanda (certidão de fls.256, v.)

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Elias Bezerra da Silva

230 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

231 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e de progressão de regime c/c saída temporária, em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, progressão e saída.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 103 (cento e três) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 260 (duzentos e sessenta) dias laborados e 210 (duzentos e dez) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 103 (cento e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda DIANA DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 31.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a

30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicada.

Folhas de frequências e Certificado de horas aula.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e certificação do lapso temporal pra fins do progresso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias pelo trabalho e 6 (seis) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda TATIANE BESERRA PEREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Verifico que os cálculos estão incorretos, devendo o cartório efetuar a devida correção observando as remições constate no levantamento de pena.

Quanto a falta de deferimento de 70 dias de remição, tal fato ocorreu devido o conflito de horário do trabalho e estudo, fl. 202, determino que a U.P. preste informações sobre a divergência apresentada.

A reeducanda não preenche na presente data lapso temporal para o benefício, (9.8.14), assim, INDEFIRO o pedido de progressão de regime. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007878-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007878-6

Sentenciado: Silene Azevedo de Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jun/13, nov/13 a mar/14), fls. 113/118.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 47 (quarenta e sete) dias, fl. 119.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 120.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 47 (quarenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 113/118, estava no regime fechado, não

cometeu falta grave, laborou 140 (cento e quarenta) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Silene Azevedo de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 12:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007952-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007952-9

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências e declaração de estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 69 (sessenta e nove) dias pelo trabalho e 14 (quatorze) dias por horas, da pena privativa de liberdade da reeducanda DORALICE MELO LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Que a U.P. Providencie junto a Secretaria de Educação a retificação da data do certificado escolar da reeducanda que consta dez/14.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

235 - 0007970-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007970-1

Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade da reeducanda ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lourdes Iccassatti Mendes

236 - 0007971-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007971-9

Sentenciado: Maria Aparecida Marques

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência fs. 189/196.

Declaração e Estudo fl. 197.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus a remição 75 (setenta e cinco) dias, fl. 202.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 203.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus a remição de 75 (setenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 189/196, estudo fls. 197, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 207 (duzentos e sete) dias, estudou 80 (oitenta) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 (setenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Aparecida Marques, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 1.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMACAO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR. 5.6.2014- 12:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008780-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008780-3

Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa

Tendo em vista que, no momento, a reeducanda não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

238 - 0013586-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013586-7

Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando fls. 177/181.

Certidão carcerária, fls. 182/185.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário e o exame criminológico lhe foi favorável. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOSÉ ROBERTO GOMES DE CARVALHO, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência

sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

DECISÃO

Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa que o reeducando acima indicado, se encontra na condição de foragido desde 5/05/2014, documento anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RANDERSON PEREIRA RODRIGUES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Com a recaptura, DETERMINO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar e, após, venham os autos conclusos para designar audiência.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013652-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013652-7

Sentenciado: Luana Menezes Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência fls.66/75.

Declaração e Estudo fl. 76.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição 86 (oitenta e seis) dias, fl. 77.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 86 (oitenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 66/75, estudo fls. 76, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, estudou 20 (vinte) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda

Luana Menezes Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.6.2014 10:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013690-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013690-7

Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes

DECISÃO

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos de fls. 116/120, o reeducando descumpriu com as condições impostas no regime semiaberto.

O "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime, fls. 121/122.

A Defesa requereu o julgamento do pedido de livramento condicional, fl. 129.

Novamente o ilustre Promotor Público reiterou a manifestação de fls. 121/122, bem como pela designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 114.

Designo o dia 21/07/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências e declaração de estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias pelo trabalho e 97 (noventa e sete) dias por horas, da pena privativa de liberdade da reeducanda JOYCE CRISTINA MOURA DA SILVA, nos termos do art.

126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7

Sentenciado: Darlan da Silva Martins

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 54/58.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento do indulto e pela regressão cautelar do regime com designação de audiência, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, vide calculadora de penas, fls. 63/63v.

Logo, tal pleito deve ser indeferido.

Quanto à regressão, com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave. falta grave, assiste razão ao "Parquet", já que houve o cometimento de novo crime. Logo, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO para o reeducando DARLAN DA SILVA MARTTINS, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 28/07/2014, às 9h30min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000360-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000360-0

Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves

Designo o dia 28/07/2014, às 10h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000374-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000374-1

Sentenciado: Horlenilson Soares da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária acostada aos autos.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 119.

Exame criminológico favorável ao reeducando, acostado aos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame criminológico é favorável ao reeducando, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 119, e possui um bom comportamento carcerário. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Horlenilson Soares da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 15:11h.

Sissi Marlene Dietrich SSchwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

246 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar a regressão cautelar de regime.

Designo o dia 31/07/2014, às 09h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

O reeducando deve permanecer com a conduta inalterada, face a proximidade do lapso para benefício, sob pena de ser encaminhado para cumprimento de sanção disciplinar.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

247 - 0000386-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000386-5

Sentenciado: Tânia Maria Brito Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência fls.72/108.

Declaração e Estudo fls. 62/71.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias, fl. 62.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl.63.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 72/108, estudo fls. 62/71, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 967 (novecentos e sessenta e sete) dias, estudou 1951 (mil novecentas e cinquenta e uma) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da

reeducanda Tânia Maria Brito Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.06.2014 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001798-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001798-0

Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuário

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 77/77v.

Certidão carcerária, fls. 80/82.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 67/67v, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em Favor do reeducando JULIERMES PAINHUM MANHUÁRIO, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001806-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

Verifico que a reeducanda teve a justificativa de falta grave homologada em setembro/13, assim, defiro o pleito da DPE no que tange ao erro do cálculo penal de fls.71, sendo este revogado no presente momento.

Cálculo de pena de fl.39 devidamente correto, lapso de benefício em 07.02.14, entretanto reeducanda apresenta conduta regular, assim, designo o dia 28.07.2014, às 9h45min para audiência de Justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001854-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001854-1

Sentenciado: Eliel Carlos da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do

reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 99/103.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 97, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ELIEL CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

251 - 0001872-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001872-3

Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (março a maio/2014), fls. 94/95.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 21 (vinte e um) dias, fl. 96.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 457.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 21 (vinte e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 64 (sessenta e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leandro dos Santos Queiroz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício, com cópia para o reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto natalino e remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, "caput", na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Folhas de frequência (mar/13 a dez/13), fls. 104/115.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 80 (oitenta) dias,

fl. 116.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 119/122.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto natalino, haja vista que o reeducando foi condenado pela prática do crime contra a administração pública e não pela prática do crime contra o patrimônio, ver fl. 03, e remição de pena, ver fls. 123/124.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, uma vez que foi condenado pela prática do crime contra a administração pública, ver fl. 03. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos previsto no Decreto em comento, o pedido deve ser indeferido. De outra banda, verifico que o reeducando faz jus à remição de 13 (treze) dias de remição de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 114/115, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 40 (quarenta) dias laborados. Vale ressaltar que o reeducando já obteve remição em relação ao período de mai/13 a out/13, ver fl. 80.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Paulo Oliveira da Silva, nos termos do art. 1º, XV, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, e, por fim, DECLARO remidos 13 (treze) dias da pena do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.6.2014 10:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001893-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001893-9

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jan/13 a set/13), fls. 87/90.

Declaração e Estudo fls. 91/93.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 88 (oitenta e oito) dias, fl. 94.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 88 (oitenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 87/90 e estudo fls. 91/93, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 104 (cento e quatro) dias, estudou 647 (seiscentos e quarenta e sete) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 88 (oitenta e oito) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Antonia Bezerra da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.6.2014 11:37.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001895-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001895-4

Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira

DESPACHO

Designo o dia 31/07/2014, às 09h015min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Há pedido de livramento condicional pendente de apreciação. Assim, o reeducando deve permanecer com a conduta inalterada, sob pena de ser encaminhado para cumprimento de sanção disciplinar. Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/07/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001906-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001906-9
Sentenciado: Bruno de Souza Lima
DECISÃO

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento anverso, o reeducando supostamente cometeu novo crime.

O "Parquet" e Defesa manifestaram-se pelo aguardo da audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando BRUNO DE SOUZA LIMA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 54.

Designo o dia 21/07/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008150-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008150-7

Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 107/109.

Declaração e Estudo fls. 101/106.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 165 (cento e sessenta e cinco) dias, fl. 110.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 111.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 165 (cento e sessenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 107/109 e estudo fls. 101/106, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 77 (setenta e sete) dias, estudou 1680 (mil seiscentos e oitenta) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 165 (cento e sessenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria da Conceição Correa de Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.6.2014 12:44.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008160-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008160-6

Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

DECISÃO

Vistos, etc.

A Direção da Casa do Albergado informa que o reeducando acima indicado, se encontra na condição de foragido desde 10/05/2014, documento anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais.

Contudo, verifica-se que o reeducando foi condenado a cumprir inicialmente sua pena em regime aberto.

Assim, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), transitada em julgado a condenação do reeducando, tendo sido estabelecido o regime prisional pelo Magistrado sentenciante, não pode o Juiz das Execuções determinar o seu cumprimento em regime mais gravoso, sob pena de violação à coisa julgada.

Posto isso, diante da impossibilidade da regressão cautelar, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ALEXANDRE VENANCIO BASTOS.

Com a recaptura, DETERMINO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar e, após, venham os autos conclusos para designar audiência.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

258 - 0008164-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008164-8

Sentenciado: Raiandreson Bastos Costa

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 000636-4 à pena de 5 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 13 016889-0 à pena a pena 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, também do Código Penal, guia à fl. 47.

O "Parquet" opinou pela unificação das penas, fl. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fl. 47, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, Guia de fl. 3, com a nova pena, Guia de fl. 47, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 16.9.2013, dia no qual cometeu o delito objeto da ação penal nº 0010 13 016889-0 2ª guia de execução, ver decisão de fl. 42.

Vale ressaltar que este Juízo não aplicará o trânsito em julgado da 2ª guia como data-base, tendo em vista a decisão de reconhecimento de falta grave de fl. 42, ou seja, a fim de evitar o bis in idem, defeso em nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Raianderson Bastos da Costa, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 16.9.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se cópia do cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se

cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.6.2014 11:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008166-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008166-3

Sentenciado: Edson da Costa Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando.

Certidão carcerária, fl. 61.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando tem direito ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário. Logo, o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando EDSON DA COSTA LIMA, para ser usufruída no período de 7 a 13.6.2014, 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de remição de pena de fls. 55/57, acolho a cota ministerial de fl. 59, a qual adoto como razão para Indeferir o pedido. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de indulto/comutação de pena, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 42/43. Parece favorável do conselho penitenciário à comutação, fls. 52/55.

Pedido de sanção disciplinar com deferimento fl. 59.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação e regressão cautelar, fls. 68/70.

Certidão carcerária, fls. 76/78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação, pois cumpriu o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, isto é, 1/4 (um quarto) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário. Outrossim, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, porquanto não consta o reconhecimento de falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013.

Com relação a regressão cautelar, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica tal medida.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal1 (STF), no Superior Tribunal de Justiça2 (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima3 (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, "caput", todos do referido Decreto. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de sua pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 21/07/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal/Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0014063-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014063-4

Sentenciado: Alzenira Messias Galvão

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências e Certificado de horas aula.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, com a exclusão de curso realizado antes do cumprimento desta pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias pelo trabalho e 82 (oitenta e dois) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda ALZENIRA MESSIAS GALVÃO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014064-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014064-2

Sentenciado: Anastacio Alves Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, de agosto a dezembro/2013, fls. 41/45.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 (quarenta e três) dias, fl. 50.

Certidão carcerária, em anexo.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de

43 (quarenta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 130 (cento e trinta) dias trabalhados.

Com a remição terá direito ao benefício do livramento condicional em 27/06/2014, já que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumprirá na data acima o lapso temporal, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 43 (quarenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anastácio Alves Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, para ser usufruído a partir de 27/06/2014, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0014087-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014087-3

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 103/106.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico seja de parecer desfavorável, noto que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento, pois cumprirá o lapso temporal em 24/06/2014, ver fls. 87/87v, e possui um bom comportamento carcerário. Outrossim, tenho por necessário a apresentação de proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ARMANDO IPIRANGA DA SILVA, para ser cumprido no dia 24/06/2014, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, condicionado ao BOM comportamento e à apresentação da comprovação do trabalho, após a concessão deste benefício.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a concessão deste, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0014120-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014120-2

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (nov/11 a mar/14) fls. 49/77.

Declaração e Estudo fls. 39/48.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 321 (trezentos e vinte um) dias, fl. 78.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, quanto ao pedido de remição pelo estudo, a penada deu início ao cumprimento da pena no dia 9.11.2010, fls. 29/30, requereu o "Parquet" pelo indeferimento das remições referentes aos anos de 2008 e 2009, fls. 39/40 e fls. 45/47.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 283 (duzentos e oitenta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 49/77, estudo fls. 41/44 e fl. 48, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 755 (setecentos e cinquenta e cinco) dias, estudou 390 (trezentos e noventa) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 283 (duzentos e oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Angelica de Moura Glin, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.06.2014 11:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (out/12 a dez/13, jan/14 a mar/14), fls. 33/47 e fls. 55/57.

Declaração e Estudo fls. 52/54.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 101 (cento e um) dias, fl. 62.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl.63.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 101 (cento e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 33/47 e fls. 55/57, estudo fls. 52/54, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 260 (duzentos e sessenta) dias, estudou 190 (cento e noventa) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 101 (cento e um) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02.06.2014 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

266 - 0014128-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014128-5

Sentenciado: Evelyne Grangeiro Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima.

Folhas de frequência (jan/13 a mar/14), fls. 32/46.

Declaração e Estudo fls. 47/50.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 150 (cento e cinquenta) dias, fl. 52.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 150 (cento e cinquenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 32/46 e estudo fls. 47/50, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 390 (trezentos e noventa) dias, estudou 240 (duzentos e quarenta) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 150 (cento e cinquenta) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Evelyne Grangeiro Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, encaminhando cópia para reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da reeducanda acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.6.2014 12:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária acostada aos autos.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 38.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, acostado aos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 38, e possui um bom comportamento carcerário e encontra-se trabalhando. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, desde que o reeducando mantenha-se trabalhando, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Josuleido Faustino Bezerra, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 15:51h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e progressão de regime c/c prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 5 (cinco) anos, de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos).

Certidão carcerária, fls. 39/39v.

Folhas de frequência (abr/13 a mar/14), fls. 41/52.

Declaração e Estudo, fls. 53/56.

Cálculo de benefício elaborado no cartório desta VEP, fls. 22/23.

Certidão atesta que a reeducanda tem direito à 183 (cento e oitenta e três) dias, fl. 57.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 58/59. Não se opõe quanto ao pedido de progressão de regime.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Contudo entendo que o caso requer outra solução, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 227 (duzentos e vinte e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 41/52, estudo, fls. 53/56, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 307 (trezentos e sete) dias laborados e 1109 (mil cento e nove) horas estudadas. Vale ressaltar, por fim, que em relação às horas estudadas do ensino fundamental, fl. 53, foram acrescidos 1/3 pela conclusão, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, verifico que a reeducanda preenche os requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, ou seja, cumpriu o lapso temporal, levando em consideração o cálculo de fls. 22/23, e estas remições, e possui bom comportamento carcerário, fls. 39/39v. De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, tenho que deve recolher-se em prisão albergue domiciliar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 227 (duzentos e vinte e sete) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ivone Silva de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor da reeducanda, após, dê-se cópia a reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL da reeducanda acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 09:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000379-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000379-8

Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de extinção da pena, fls. 31/32, em virtude da prescrição da pretensão executória, em favor da reeducanda acima, que foi condenada à pena de 2 (dois) anos em regime aberto, guia de fl. 3.

A Defesa alega que a pena da reeducanda acima indicada estaria prescrita, posto que do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, passaram-se mais de 4 (quatro) anos.

O "Parquet", à fl. 35, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a manifestação da Defesa, tenho que tal fato não ocorreu, ora que o recebimento da denúncia se deu em 17/06/2008 e não em 17/07/2004, ver cálculo da prescrição elaborado neste mutirão.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela defesa da reeducanda, nos termos do art. 117, II do Código Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia do cálculo para a reeducanda.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Designo o dia 28.07.2014, as 10h15min. para audiência de Justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000391-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000391-3

Sentenciado: Expedito Lopes da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fl. 33.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumprirá o lapso temporal em 24/07/2014, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando EXPEDITO LOPES DA COSTA para ser cumprido no dia 24/07/2014, condicionado ao BOM comportamento, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000394-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000394-7

Sentenciado: Cherlan Correa Cavalcante

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto/prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado à pena de 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Laudo médico, fl. 50.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da prisão domiciliar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando a proximidade do cumprimento da pena, tenho que a prisão domiciliar, no momento é a medida a ser aplicada, porquanto é portador de retrovírose, necessita de acompanhamento familiar e médico, tendo em vista suas limitações e condições clínicas.

Posto isso, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando CHERLAN CORREA CAVALCANTE, pelo período de 30 (trinta) dias, pelas razões supramencionadas e nos termos do art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Tendo em vista a proximidade do fim da pena, ao cartório para elaborar novo cálculo, posto o de fls. 44 está incorreto.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000403-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000403-6

Sentenciado: Isaías Oliveira Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 36/38.

Exame criminológico favorável ao reeducando, em anexo.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ISAIAS OLIVEIRA SOUSA, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter a ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000404-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000404-4

Sentenciado: Jose Elton de Oliveira Sousa

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 34/34v. Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 36/40.

Certidão carcerária, fls. 41/43.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário e o exame criminológico lhe foi favorável. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000405-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000405-1

Sentenciado: Edir da Silva Pamplona

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fl. 71.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 37.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 49/53.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 71-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame criminológico é favorável, fls. 49/53, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 37, e possui um bom comportamento carcerário, fl. 71. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edir da Silva Pamplona, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 16:39h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000406-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000406-9

Sentenciado: Maria Jose Araujo Ribeiro

Vistos etc.

A reeducanda em epígrafe foi condenada:

1ª Ação Penal nº 0010 13 009247-0 à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, "caput", do Código Penal, guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 06 149758-1 à pena a pena 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 171, "caput", na forma do art. 71, ambos também do Código Penal, guia à fl. 55.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 84/86.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 86.

O "Parquet" opinou pela remição, unificação das penas e nova vista, fl. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, pois, durante o trabalho de fls. 84/86, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 77 (setenta e sete) dias laborados, ver fl. 86.

De mais a mais, observo que a reeducanda conta com uma nova guia de execução, ver fl. 55, todavia, a reeducanda não é reincidente e sua pena é superior a 4 (quatro) anos mas não excede 8 (oito) anos, sendo assim, cabe a este Juízo apenas manter o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor da reeducanda, no caso em apreço será o dia 16.8.2013, dia no qual deu entrada no estabelecimento prisional, ver certidão carcerária de fls. 90/90v. Vale ressaltar que este Juízo não aplicará o trânsito em julgado da 2ª guia como data-base, tendo em vista que o dia do trânsito, 2.4.2013, é inferior a última entrada da reeducanda.

Outrossim, verifico que a reeducanda preenche os requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, para a obtenção do benefício da progressão para o regime aberto, ou seja, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado neste Mutirão anexo, e possui bom comportamento carcerário, fls. 90/90v.

Contudo, tendo em vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Jose Araujo Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, UNIFICO AS PENAS de cumprimento de pena da reeducanda, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 16.8.2013 como data-base, pelas razões acima, e, por fim, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Junte-se cópia do cálculo Mutirão/VEP, após, dê-se cópia à reeducanda.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.6.2014 17:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

277 - 0002773-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002773-0

Sentenciado: Rubens Alves de Borba

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 74/75.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 46.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 59/62.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 75.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame criminológico é favorável, fls. 59/62, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 46, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 74/75. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Rubens Alves de Borba, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 14:33h.

Sissi Marlene Dietrich Schwaantes

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0002783-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002783-9

Sentenciado: Rosângela Araújo da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima, fl. 30.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 26//27.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 37/41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 42/43.

Certidão carcerária, fls. 47/47v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, embora o reeducando esteja na condição de foragido, faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois cumpriu, no dia 25/12/2013, o prazo estabelecido pelo art. 1º, XVI, do referido Decreto, isto é, mais de 1/3 (um terço) da pena do crime, quantum necessário para o réu não reincidente. Outrossim, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Daniel Ferreira dos Santos, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 002209-7, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0002880-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002880-3

Sentenciado: Abraão da Silva Gomes

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor do reeducando acima indicado.

O M.P. opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não é policial, civil ou militar e, o fato de ser motorista da SEJUC não impede o cumprimento da pena no regime aplicado pelo juízo de conhecimento neste estabelecimento, isso porque, a Secretaria de Justiça e Cidadania não trata apenas do Sistema Prisional.

Posto isso, INDEFIRO a prisão domiciliar do reeducando Abraão da Silva Gomes

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

281 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de indulto humanitário ou livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando.

Certidão carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de livramento condicionada ao bom comportamento até o cumprimento do lapso

temporal e comprovação de trabalho no prazo de trinta, ainda pelo indeferimento do indulto humanitário face o resultado do laudo médico. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O Indulto Humanitário é cabível nos casos de doença grave ou incapacitante comprovado por meio de laudo de junta médica oficial. No caso em tela, o laudo informa que o reeducando não é portador de doença grave ou incapacitante.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de indulto formulado.

Quanto ao livramento condicional, este é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumprirá o lapso temporal para o benefício em 14.07.14, possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOSE MARCOLINO DOS SANTOS, condicionada ao BOM comportamento até a data do cumprimento do lapso temporal, 14.07.14, bem como, APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE TRABALHO no prazo de trinta dias, após a concessão do livramento nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

282 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 394/396.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 390/392.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 403/406.

Certidão carcerária, fls. 398/402.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 408.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 403/406, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 394/396, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 398/402. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gleydson Linhares Gomes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de

residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Abra-se um novo volume a partir da fl. 400.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 10:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

283 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

vzvistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 812, o reeducando é contumaz faltar aos pernites.

O "Parquet" manifestou-se pela regressão cautelar com audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 796.

Designo o dia 21/07/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

284 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Designo o dia 24/07/2014, às 10h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

285 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 159/160.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 166/170.

Certidão carcerária, fls. 171/173.

Ofício n.º 262/2014, da Casa do Albergado, informando que o reeducando se encontra foragido.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fls. 181/182.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois embora tenha cumprido o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fl. 159, o exame criminológico é de parecer desfavorável, vide fls. 166/170, e encontra-se na condição de foragido. Logo, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Daniel Gleyson Silva do Nascimento, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REEDUCANDO, EIS QUE SE ENCONTRA FORAGIDO.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima, quando for recapturado.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 14:16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000370-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000370-9

Sentenciado: Alex da Silva Peixoto

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 51/52.

Certidão carcerária, fls. 64/66.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 68/71.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 75v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 68/71, nota-se que o cumprirá o requisito objetivo no dia 03.06.2014, ver fl. 51/52, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 64/66. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários no dia 03.06.2014, tenho que o benefício deve ser deferido na referida data, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias após a prolação desta decisão, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alex da Silva Peixoto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Sendo assim, no dia 03.06.2014, proceda:

a) a expedição carta de livramento ao reeducando;

b) a cerimônia solene do livramento condicional; e

c) a entrega da respectiva caderneta ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001823-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001823-6

Sentenciado: Joao Batista Dias Flach

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 129/131.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 68.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 112/116.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 131-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, fls. 112/116, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 68, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 129/131. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias após a prolação desta decisão, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando João Batista Dias Flach, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 15:39h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0001902-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001902-8

Sentenciado: Franknei Martins Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 90/90v.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando fls. 95/99.

Certidão carcerária, fls. 100/102.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, condicionado à apresentação de proposta de trabalho, 110/111.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quando ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

Não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável ao reeducando, nota-se que este já cumpriu o requisito objetivo e possui bom comportamento carcerário. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, condicionando o reeducando a apresentação de proposta de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando FRANKNEI MARTINS LIMA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma

ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodrê de Paula

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Certidão carcerária, fls. 90/91.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 42.

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 71/75.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 88/89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o exame criminológico é favorável, fls. 71/75, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, ver fl. 42, e possui um bom comportamento carcerário, fls. 90/91. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Carlos Alberto Sodrê de Paula, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.6.2014 10:19h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0008174-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008174-7

Sentenciado: Ubiratan Evangelista e Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar com transferência de execução para a Comarca de Caracarái/RR, em favor do reeducando acima indicado, atualmente em regime aberto, fls. 41/41v.

Documentos em anexo que comprovam o endereço do reeducando naquela Comarca.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do ilustre Promotor Público, tenho que o caso requer outra solução, explico.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Caracarái/RR, pois a referida Comarca é o seu meio social e familiar, conforme o art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

De outra banda, é cediço que não há casa de albergue naquela Comarca, sendo assim, o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, deve, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força

constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL c/c PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Ubiratan Evangelista e Silva, conforme o art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal. Outrossim, DETERMINO que o reeducando se apresente na Comarca de Caracarái/RR no prazo de 10 (dez) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes, sob pena de suspensão ou revogação do benefício. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Por fim, remetam-se os autos àquela Comarca, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0008191-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008191-1

Sentenciado: Thayron Neublys de Matos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov 13, dez 13, jan 14), fls. 52/54.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 55.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 58v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 55, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 51 (cinquenta e um) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Thayron Neublys de Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 16:08h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução.

Exame Criminológico favorável ao reeducando fls. 69/73.

Certidão carcerária, fls. 74/76.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

O livramento condicional é um benefício que importa na recolocação do condenado, antes do término da sua pena, na sociedade, sendo assim, torna-se essencial avaliar os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Quanto ao requisito objetivo, é necessário ao reeducando cumprir o lapso temporal. Igualmente é necessário demonstrar sua capacidade de reinserção na sociedade, o que inclui um bom comportamento carcerário e a comprovação que pode prover sua subsistência mediante trabalho honesto, condições que o laudo de avaliação psicossocial busca identificar.

"In casu", nota-se que o reeducando atende aos requisitos legais, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário e o exame criminológico lhe foi favorável. Logo, estão demonstrados sinais positivos para que o reeducando retorne ao convívio social.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando EDSON RODRIGUES JOSEPH, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 22 (vinte e duas) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

293 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

Designo o dia 24/07/2014, às 10h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de comutação e livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 27/29. Parece favorável do conselho penitenciário, fls. 39/42.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da comutação, fl. 43.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando fls. 44/48.

Certidão carcerária, fls. 49/51.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, 62v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de comutação, pois cumpriu o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, isto é, 1/4 (um quarto) da pena do crime, quantum necessário para o réu primário. Outrossim, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, porquanto não consta o reconhecimento de falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013.

Com relação ao livramento condicional, este ficará sobrestado, até a realização de audiência, que será designada para o dia 26/06/2014, às 09h15min, quando então o referido pedido será apreciado.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Rosemberg Barbosa de Sousa, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, "caput", todos do referido Decreto.

Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000377-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000377-2

Sentenciado: Marcos Vinícius Cruz Sharff

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (fev/mar 14), fls. 49/50.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 64.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 49/50, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Vinícius Cruz Sharff, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.6.2014 16:22h.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio dos documentos em anexo, o reeducando se encontra foragido desde 21/05/2014.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MAXIMILIANO CRUZ SHARFF, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 46.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, DEFIRO 30 (trinta) dias de sanção disciplinar, bem como venham os autos conclusos para designação da audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Pen

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0002793-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002793-8

Sentenciado: Flavio Ferreira de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, que foi condenado à pena de 1 (um) anos de reclusão, guia de fl. 3.

Cálculo de benefícios, fl. 45, informa que o reeducando cumpriu a pena imposta.

Com vistas, O "Parquet" requereu a extinção da pena, fl. 45v. Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide calculadora de fl. 45. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando FLAVIO FERREIRA DE SOUSA, com relação à Ação Penal nº 0010 09 222303-0, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria G.Geral de Justiça CGJ.

Cancele-se a audiência designada para o dia 26/06/2014.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

298 - 0018568-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018568-8

Autor: Pamc

1. O MP Estadual e Federal ingressaram com A. C. P. objetivando solucionar a denúncia apresentada.

2. Assim, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista/RR, 2 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

299 - 0020205-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020205-3

Réu: Willians da Silva Bezerra

1. Verifico que tramita neste Juízo, procedimento específico para averiguar as agressões sofridas pelos reeducandos (nº 13 018660-3).

2. Assim, nova vista ao MP.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

300 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/07/2014 as 9:45

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

301 - 0036366-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036366-8

Réu: Paulo César Correa Parnaíba

Final da Sentença:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado PAULO CÉSAR CORREA PARNAÍBA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0146511-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146511-7

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Final da Sentença: (...)Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (...)Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0158031-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158031-9

Réu: Pedro da Silva e outros.

Final da Sentença: (...)Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquivem-se. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0178473-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178473-9

Réu: Kleber Silva Lins

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso V, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEBER SILVA LINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação à condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado dê-se as baixas pertinentes. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0207866-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207866-5

Réu: Francisco Rogerio Sales de Mendonça

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 345-v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a COMARCA DE BONFIM. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

306 - 0015597-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015597-4

Réu: A.C.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

307 - 0008956-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008956-9

Réu: Rafael Eleotério Félix

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: () Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao JECRIM desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009407-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009407-0

Réu: Cristiano Alves Feitosa

Final da Sentença: (...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado CRISTIANO ALVES FEITOSA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...)Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JUNHO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Marcus Vinicius de Oliveira

310 - 0005315-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005315-7

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de junho de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

311 - 0124504-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124504-0

Réu: Antonio Francisco da Silva Freitas e outros.

Final da Sentença: (...) Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em relação autor do fato Antônio Francisco da Silva Freitas, tendo em vista o cumprimento da transação penal convencional, com fulcro no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei n.

9.099/95. Em relação ao acusado Uaracy Ferreira de Souza mantenha-se os autos suspensos, conforme decisão de fls. 124. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Baixas pertinentes. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

312 - 0005428-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005428-8

Indiciado: F.J.O.

Final da Decisão: (...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante do nacional FRANCISCO JONATAN OLIVEIRA e, ainda, concedo-lhe liberdade provisória mediante as seguintes condições: (...) Expeça-se ALVARA DE SOLTURA em favor do réu FRANCISCO JONATAN OLIVEIRA para cumprimento imediato salvo se por outro motivo estiver preso. (...) Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

313 - 0004788-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004788-6

Réu: Jacimara Duarte da Silva

Final da Sentença:(...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

314 - 0004869-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004869-4

Réu: Onilton Padilha Arruda e outros.

Final da Decisão: (...)Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pelo juízo

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Prisão em Flagrante

315 - 0004676-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004676-3

Réu: Jacimara Duarte da Silva

Final da Sentença:(...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0005308-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005308-2

Réu: Francisco Jonatan Oliveira

Final da Decisão: (...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante do nacional FRANCISCO JONATAN OLIVEIRA e, ainda, concedo-lhe liberdade provisória mediante as seguintes condições: (...) Expeça-se ALVARA DE SOLTURA em favor do réu FRANCISCO JONATAN OLIVEIRA para cumprimento imediato salvo se por outro motivo estiver preso. (...) Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

317 - 0004839-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004839-7

Autor: Joana Darc Ribeiro Costa

Final da Decisão:(...) Assim, pelas razões expostas, amparada na legislação processual penal restitua-se os bens lavrando o documento pertinente. Com a confecção do expediente para a devolução não há motivo para esses autos ficarem ativos devendo, portanto, serem

baixados, com anotações e baixas pertinentes, Junte-se cópia dessa decisão nos autos da ação penal. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

318 - 0004534-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004534-4

Indiciado: J.M.

Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 21, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente e Crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº. 221, de 09/01/2014 desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0004949-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004949-4

Indiciado: B.M.R.C.

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso V, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO MARCELO ROCHA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 04 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos - respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

320 - 0004666-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004666-4

Réu: Dailton de Sousa Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0004738-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004738-1

Réu: Eric Viriato da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Prisão em Flagrante

322 - 0005985-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005985-7

Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante

do Indiciado JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0005986-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005986-5

Réu: Rafael Eleotero Felix

(...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado RAFAEL ELEOTERO FELIX a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor já arbitrado de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal. Efetuado o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado...". Boa Vista, RR, 10 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

324 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra SANDRO BUENO DOS SANTOS pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso III do Código Penal Brasileiro e art. 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, fato ocorrido no dia 11 de junho de 2011.

Narra a exordial acusatória: "(...) do dia 11 junho 2011, por volta de 3h, na Avenida Ville Roy, sentido Centro ao Bairro Caçari, próximo ao cruzamento da citada avenida com a Rua da Bacabeira, nesta Capital, o denunciado na direção do veículo automotor FORD/FUSION, cor preta, placa NAK-7601, matou a vítima STEVE LIMA COELHO, produzindo-lhe as lesões somáticas descritas no laudo de exame cadavérico em anexo.

Inquérito Policial de fls. 02/32, dos autos de IP em apenso.

Termo de constatação de embriaguez à fl. 11, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial às fls. 06/24.

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 26/27.

Denúncia recebida às fls. 53/55.

Citação do acusado à fl. 72.

Resposta à acusação às fls. 93/97.

Decisão suspendendo permissão para dirigir veículo, à fl. 105.

A defesa pediu substituição da testemunha ANTÔNIO BAQUIÃO por JOÃO MAGALHÃES BUENO à fl. 137, deferido o pedido à fl. 142v.

Oitiva das testemunhas: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA (fl. 194), JANNY KARINE BARROS (fl. 243), HERÁCLIO SILVEIRA LOPES (fl. 244), OLÍMPIO SALLES JUNIOR (fl. 263), MASSILENA DE JESUS SILVA (fl. 336), JOÃO MAGALHÃES BUENO (fl. 348) e ERICK RODRIGUES DA SILVA (fl. 363).

Decisão restabelecendo o direito de dirigir ao acusado às fls. 255/255v.

O MP desistiu da oitiva das testemunhas GEANDERSON TAVARES MORAIS (fl. 254-v) e REINALDO DE LIMA FARIAS (fl. 364), bem como a defesa dispensou a testemunha HELIVELTON (fl. 364).

Interrogatório do acusado à fl. 397.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do réu nos termos do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro e art. 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 399/405).

A Defesa, por sua vez requereu a absolvição, caso não seja este o entendimento, requer a desclassificação (407/416).

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar na discussão da causa, entendo por bem esclarecer a diferença de dolo eventual e culpa consciente. Tal tema encontra profunda complexidade e controvérsia, em especial quando ocorre um crime que envolve acidentes de trânsito.

Deve-se deixar claro que não é que não exista a possibilidade da existência do dolo eventual nos prefeitos homicídios cometidos com a utilização de veículo automotor. Porém, para se vislumbrar a existência do dolo eventual, há a imperiosa necessidade de ser analisado caso a caso.

Em linhas gerais, a diferença entre dolo eventual e a culpa consciente está no fato de que no dolo eventual entende-se que ao agente deve ser imputada a conduta dolosa, posto que, ao dirigir embriagado, este consente, assume o risco de um resultado danoso. Já na culpa consciente, a conduta praticada pelo agente deve ser tipificada no delito culposo, pois, ao ingerir bebida alcoólica e dirigir, este acredita, sinceramente, que, pelas suas habilidades, não causará delito algum.

Luiz Regis Prado diferencia tais elementos volitivos da seguinte forma:

"No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente".

A culpa consciente não deixa de ser um delito culposo, sendo que para que exista tal espécie de delito, deve haver uma quebra do dever genérico de cuidado. Sendo este apresentado em três modalidades. A primeira, a negligência é uma omissão, um não fazer do agente, o qual, diante de uma conduta que deveria praticar a fim de evitar um dano qualquer, não a faz por descuido, desleixo. Já a segunda, a imprudência resume-se a uma ação perigosa do agente, uma conduta arriscada. Por fim, a terceira, imperícia está relacionada com a falta de aptidão técnica para exercer determinada conduta. Geralmente, trata-se de condutas que envolvem alguma atividade profissional.

Na visão de Mirabete existem ainda duas espécies de culpa, sendo que a assim as define:

"a culpa inconsciente existe quando o agente não prevê o resultado que é previsível. Não há no agente o conhecimento efetivo do perigo que sua conduta provoca para o bem jurídico alheio. A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o ato lesivo que está dentro de sua previsão."

Enfim, feitos breves estudos chega-se a conclusão de que para que ocorra a pronúncia do acusado, faz-se necessária a prova, mesmo que mínima, que este ao dirigir embriagado assumiu conscientemente o risco de um resultado danoso.

Ao apreciar as provas dos autos, em especial o laudo de fls. 18/24, e o depoimento do acusado e das testemunhas ouvidas em juízo, vejo que o acusado não quis ou assumiu o risco do evento morte, de modo que não há elementos que conduzam a existência do dolo eventual, a fim de caracterizar a competência do Tribunal Popular para conhecer e julgar à presente causa.

Afirma-se isto porque ao meu sentir restou claro que apesar do excesso de velocidade imprimido pelo réu e pelo consumo anterior de bebida alcoólica, vejo que a vítima também estava embriagada (carregava latas de cerveja), sendo de certa de certa forma corresponsável pelo acidente, já que a mesma foi quem atravessou a avenida sem o devido cuidado vindo a ser colidida pelo veículo que trafegava dentro de sua via de rolamento.

Ouvidos em juízo as testemunhas assim afirmaram:

A testemunha Janny Karine Barros informou que não presenciou os fatos, não quer que o acusado vá preso, pois o mesmo está pagando uma pensão que ajuda no sustento dos filhos da vítima, informou ainda que a vítima usava drogas.

A testemunha Heráclio Silveira Lopes afirma que não presenciou os fatos, quando chegou ao local, a força tática já estava lá. Olhou o carro e encontrou uma garrafa de cachaça. A vítima já estava morta com a cabeça fora do corpo. Soube pelas pessoas que estavam no local do ocorrido que a vítima estava empurrando a bicicleta com o seu amigo e iam atravessar a rua, quando foi colhido pelo veículo guiado pelo acusado. Encontraram o tal veículo perto da Faculdades Cathedral.

A testemunha Massilena de Jesus Silva informou que estava com o acusado, algumas horas antes do ocorrido. Foram à Confraria, ela tomou um whisky, ficaram rodando pela cidade, depois foram ao Pecado da Gula e o acusado bebeu dois copos de chopp e foram para casa dele e dormiram lá, no outro dia a depoente foi para sua casa, quando soube do acidente por intermédio de uma amiga que lhe telefonou. Tinha uma garrafa de cachaça dentro do carro, mas era do domingo anterior. Quando o acusado saía para beber, quem dirigia era a depoente. Sabe que em decorrência do acidente, a vítima teve a cabeça decepada.

A testemunha Erick Rodrigues da Silva afirmou que estava vindo de uma festa no Parque Caçari, na garupa de uma moto de um amigo, quando ia passando, viu uma cabeça rolando no asfalto e falou para o amigo. Então pararam, o depoente desceu da moto e viu o corpo em um local e a cabeça mais na frente. Foi assim que tomou conta do ocorrido. Viu ainda o acusado no local, o qual olhou a cabeça, depois saiu e entrou no carro e foi embora. Só soube de quem se tratava pela emissora de televisão.

Por fim, interrogado em juízo o réu afirmou que:

"Acompanhou a amiga Massilena com dois shoppes, depois saíram, foram ao Pecado da Gula, comeram alguma coisa e foram para casa do acusado. A amiga foi dormir, o acusado pegou o carro e saiu novamente, já era bem tarde, a avenida estava completamente deserta, ia no sentido centro bairro, com a intenção de ir até o final da avenida e voltar. Próximo a Trigos a vítima surgiu, o acusado estava na terceira faixa, aí atingiu o pneu da bicicleta, foi uma pancada bem forte, o air bag do carro estourou, tentou manter o carro na mesma direção. Tirou o carro da avenida, deixou lá e voltou, já estava chegando algumas pessoas e percebeu que o corpo estava em um canto e a cabeça bem mais à frente. Chegou uma viatura, perguntou se ele era o condutor do veículo, o acusado respondeu que era ele, perguntaram pelo carro e o mesmo mostrou onde estava o veículo. Então o colocaram na viatura e deram voz de prisão. Foi conduzido até 4º DP para fazer o flagrante. Disse ainda que recusou-se a fazer o teste do bafômetro, porque sabia que ia dar positivo. E acrescentou que vinha em uma velocidade m torno de 80 a 100 km por hora. Não havia semáforo nem faixa de pedestre, onde aconteceu o acidente. Ouviu dizer que próximo ao corpo da vítima foi encontrado uma sacola de latinha de cerveja. Fez um acordo judicial e paga uma pensão para as famílias da vítima. Não se evadiu do local do acidente. Seria possível ir ainda mais longe dirigindo o veículo em questão".

Transcrevo trecho do laudo cadavérico que melhor explica o acontecido:

"A morte se deu por traumatismo contundente produzindo a avulsão da cabeça (decapitação)."

Transcrevo ainda, trecho do laudo pericial acostado aos autos:

"A causa determinante do acidente foi excesso de velocidade desenvolvido pelo veículo V1 (FORD FUSION), levada a efeito por seu condutor no momento em que as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, aliado com a não observação dos princípios da direção defensiva, resultando colidir seu ângulo dianteiro esquerdo com o pneu dianteiro do veículo V2 (BICICLETA), nas condições retrodescritas. (sem grifo)."

Note-se que a sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Ausente qualquer elemento, mesmo que mínimo, que aponte a existência de um crime doloso contra a vida, seja na forma direta ou eventual, a desclassificação do delito é medida que se impõe.

Afirma-se isto porque não restou comprovado pelas provas colhidas e acima apontadas que a embriaguez do acusado foi preordenada, com o fito de encorajá-lo à prática delituosa, ou mesmo no sentido de que o acusado pouco se importava com sua vida ou a vida alheia, assumindo qualquer consequência de seu ato imprudente (ver conclusão do laudo acima colacionado). De modo que sem provas que seja mínima da intenção do agente, a pronúncia do acusado passa a ser um ato sem qualquer respaldo legal, pois estaria lastreada apenas na embriaguez do acusado, diga-se de passagem, não foi tido como a causa determinante do acidente.

Mesmo assim, sobre a embriaguez e os homicídios sob a condução de veículo automotor, colaciono o julgado abaixo:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influidno na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub iudice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44) .

E mais:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE PRONÚNCIA. ESQUADRHAMENTO, POR ESTA CORTE, DE ELEMENTOS DE PROVA QUE, PELO MENOS, TRAGAM DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Consta dos autos que o Juízo da pronúncia excluiu da competência do Tribunal do Júri a apreciação da denúncia oferecida contra o Recorrido pelo suposto cometimento de um homicídio simples, de três lesões corporais e de uma lesão corporal grave, praticados na direção de veículo automotor. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal local,

por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos resumidos nesta ementa, verbis: "RECURSO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. RÉU DENUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), LESÕES CORPORAIS LEVES E GRAVES (ART. 129, CAPUT, E § 1º DO CP). DELITOS DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITO MINISTERIAL. ALMEJADA PRONÚNCIA DO RÉU NOS MOLDES DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E EMBRIAGUEZ QUE POR SI SÓ NÃO CARACTERIZAM DOLO EVENTUAL. FÓRMULA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO INDISCRIMINADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO, IN CASU, QUE NÃO APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. DÚVIDA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MÁXIMA IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONDUTOR LEVIANO QUE DEVE RESPONDER PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA. 'A pronúncia do réu, em atenção ao brocardo in dubio pro societate, exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio, em acidente de trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.070 - SC (2013/0085131-6) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO: VILMAR DE OLIVEIRA MUNIZ ADVOGADO : CLAURI OLAVIO DA SILVA).

Não obstante o decidido pela 2ª Turma do STF, no sentido de que bebida acrescido do fator velocidade é apto a caracterizar o dolo eventual, entendo que o julgado apontou como óbice ao conhecimento da ação o fato de que na via estreita do habeas corpus não se discute elemento volitivo do agente e não afirmou de modo peremptório que o paciente havia agido com dolo eventual. Transcrevo neste sentido a ementa do julgado.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III - Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. (HC 115352, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Por fim, esclarece este julgador que em nenhum momento está compactuando com os homicídios cometidos mediante a condução de veículo automotor, especialmente aqueles ocasionados pela ingestão de bebidas alcoólicas ou outro elemento que altere o estado psíquico do agente. Contudo, não é admissível que pela ineficiência do Estado em fiscalizar as suas estradas, ou pelas péssimas qualidades destas, ou ainda, pelo baixo quantum das penas administrativas de multa e das sanções penais nos delitos culposos no trânsito, que devo me tornar um justiceiro e igualar aqueles que embriagados, cometem homicídios em acidentes de trânsito com aqueles que empunhados de uma arma de fogo ceifam de forma fria e premeditada, a vida de semelhante.

Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 302, do CTB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado e o MP.

Boa Vista, sexta-feira, 09 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 302, do CTB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado e o MP.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

325 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 323.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior, João de Deus Gomes dos Anjos, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Sebastião Teles de Medeiros

326 - 0005144-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005144-9

Réu: Weldson de Jesus dos Santos

I. Desentranhem-se a defesa prévia de fl. 20 e encaminhe-se à DPE, uma vez que o acusado constituiu patrono nos autos.

II. Inclua-se o nome do Advogado João Alberto Souza Freitas, OAB/RR 686-N, no SISCOM.

III. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

IV. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 18).

V. Intime-se o réu (fls. 12 e 14).

VI. Ciência ao MP.

VII. Intime-se a defesa via DJE.

VIII. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015095-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015095-9

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 280/281, observando o acórdão de fl. 366.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

328 - 0014919-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014919-9

Réu: Jonas Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

329 - 0009254-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009254-4

Réu: L.R.S.

DESPACHO. À vista dos fatos relatados, dando conta de supostas agressões verbais e violência psicológica por parte do requerido contra a requerente, mas sem constar relatos de ameaça direta à integridade física desta, diga a DPE em assistência à requerente, em ratificação ao seu pedido e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou sinalizem os requisitos da cautela pretendida. Abra-se vista. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009255-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009255-1

Réu: E.T.S.R.

DESPACHO. À vista dos fatos narrados, dando conta de suposta ameaça em contexto isolado, sinalizando se tratar, num primeiro momento, de conflitos envolvendo questões cíveis entre as partes, que já se encontram em deslinde em juízo competente, conforme ressaltou a requerente, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 06 de junho 2014.

MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

331 - 0219600-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219600-4

Réu: Francisco da Chagas da Silva Siqueira

(..) Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SIQUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do Código Penal. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.(..) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006811-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006811-6

Réu: Lindomar Barbosa Santos

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LINDOMAR BARBOSA SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal.(..) Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0014869-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014869-4

Réu: Mateus Sá da Silva

Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MATEUS SÁ DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de

condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 09 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

334 - 0002785-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002785-8

Réu: Denilzo da Silva

Ciência as partes do retorno dos autos. Boa Vista, 29/04/2014.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

335 - 0006957-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006957-7

Réu: Jucelino Alves Saraiva

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JUCELINO ALVES SARAIVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147 e 155, caput, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, I, II e IV, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011558-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011558-6

Réu: Jacir Santos Matos

Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 05/06/14. Em, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Decisão: Revogada a prisão.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006147-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006147-3

Réu: Jaci Santos Matos

Trata-se de ação penal proposta contra Jaci Santos Matos, audiência na qual o autor do fato foi ouvido, comprometendo-se a não se aproximar da vítima, e cumprir as medidas protetivas fixadas a favor da vítima. A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória do acusado, tendo em vista que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Orlando. O Ministério Público, em relação ao pedido da defesa, opinou pelo seu deferimento. Relatados. Decido. Diante da manifestação favorável da representante do Ministério Público, e do compromisso do ofensor de cumprir as medidas protetivas, adoto o parecer do MP como razões de decidir, e DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Jaci Santos Matos mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, e aplico ao mesmo as medidas cautelares mencionadas no parecer ministerial acima, advertindo-o, ainda, do dever de dar cumprimento às medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora Eliane de Souza Vieira, e às medidas cautelares diversas da prisão ora impostas, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente com o termo de compromisso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerido, inclusive das medidas protetivas, seu Defensor e o MP. Intime-se a vítima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a instrução processual em todos os autos. As partes apresentaram alegações finais orais, gravadas em áudio e vídeo. Após, faça-se conclusão para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Trata-se de ação penal proposta contra Adriano Dias da Silva, audiência na qual o autor do fato foi ouvido, comprometendo-se a não se aproximar da vítima, e cumprir as medidas protetivas fixadas a favor da vítima. A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória do acusado, tendo em vista que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha

Orlando.O Ministério Público, em relação ao pedido da defesa, opinou pelo seu deferimento. Relatados. Decido.Diante da manifestação favorável da representante do Ministério Público, e do compromisso do ofensor de cumprir as medidas protetivas, adoto o parecer do MP como razões de decidir, e DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Adriano Dias da Silva mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, e aplico ao mesmo as medidas cautelares mencionadas no parecer ministerial acima, advertindo-o, ainda, do dever de dar cumprimento às medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora Keide Maciel Martins, e às medidas cautelares diversas da prisão ora impostas, sob pena de nova prisão.Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente com o termo de compromisso.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerido, inclusive das medias protetivas, seu Advogado e o MP. Intime-se a vítima.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abra-se vista ao MP para informar o endereço completo da testemunha Orlando.Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

339 - 0008401-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008401-2

Réu: Jaci Santos Matos

Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 05/06/14. Em, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.Trata-se de ação penal proposta contra Jaci Santos Matos, audiência na qual o autor do fato foi ouvido, comprometendo-se a não se aproximar da vítima, e cumprir as medidas protetivas fixadas a favor da vítima. A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória do acusado, tendo em vista que o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Orlando. O Ministério Público, em relação ao pedido da defesa, opinou pelo seu deferimento. Relatados. Decido. Diante da manifestação favorável da representante do Ministério Público, e do compromisso do ofensor de cumprir as medidas protetivas, adoto o parecer do MP como razões de decidir, e DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Jaci Santos Matos mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, e aplico ao mesmo as medidas cautelares mencionadas no parecer ministerial acima advertindo-o, ainda, do dever de dar cumprimento às medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora E.S.V. (...)e às medidas cautelares diversas da prisão ora impostas, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente com o termo de compromisso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerido, inclusive das medidas protetivas, seu Defensor e o MP. Intime-se a vítima.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Declaro encerrada a instrução processual em todos os autos.As partes apresentaram alegações finais orais, gravadas em áudio e vídeo. Após, faça-se conclusão para sentença. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

340 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

À vista das informações consignadas na certidão de folha 48, mas não tendo havido efetiva constituição de patrono pela requerente nestes autos, determino: 1. Desentranhe-se a referida certidão (mantendo-se cópia nestes autos) e proceda a juntada nos correspondentes autos da Medida Protetiva em que houve a constituição regular do patrocínio. Certifique-se nesses autos acerca de eventual desistência/renúncia por parte do(s) patrono(s). 2. Quanto aos presentes autos, ainda em face das informações prestadas pela requerente/exequente (fl. 48), abra-se nova vista a DPE em sua assistência, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 46. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de junho 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

341 - 0014367-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014367-9

Indiciado: W.C.P.

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à Vara Criminal competente para processar e julgar os Crimes Contra a Dignidade Sexual nesta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0008562-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008562-1

Indiciado: A.M.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0009128-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009128-0

Indiciado: L.S.C.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...

Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.06.2014."

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

344 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

(...) Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. pós o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Em, 09/06/14. Daniela S.C. Minoli-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0017688-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017688-7

Réu: A.D.S.

A vista dos autos de MPU n.º 010.13.007991-5, já sentenciados, que vieram conjuntamente à apreciação, em que se verifica se tratar de repetição de demanda, por ora determino: Cerifique-se quanto ao trânsito em julgado, nos autos de MPU acima referidos. Após, retornem esses autos a apreciação, juntamente ao presente feito, para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

(..)Considerando a manifestação da vítima, bem como a Defensoria Pública e do Ministério Público, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 12, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC.(..) Boa Vista, 09/06/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0011906-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011906-7

Réu: Kalberg da Silva Magalães

Cumpra-se determinação lançada nos autos em apenso quanto a este feito, na presente data. Após, retornem estes à apreciação, conclusos. Boa Vista, 06/06/14 Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0015634-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015634-1

Réu: E.O.

(..) Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. pós o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Em, 09/06/14. Daniela Schirato C. Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000952-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000952-2

Réu: Pedro Marques Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 05/06/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0004369-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004369-5

Réu: K.S.M.

(..) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO

DOS EXPEDIENTES ENCAMINHADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL e, nesta parte, JULGO PREJUDICADO O OBJETO dos presentes autos QUANTO AO TRATO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, na forma acima escandida, bem como CONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA TRATO DE NOVO PEDIDO POR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, §3.º, do CPC. JULGO PREJUDICADA a análise das aduções do órgão ministerial lançada nestes autos, determinando-se a extração de cópias da manifestação de fls. 38-v e 39/39-v e juntada destas nos autos de MPU n.º 0010.13.011906-7, em curso, para oportuna apreciação. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, aos correspondentes autos de Inquérito, alusivos ao boletim destes autos (BO N.º 8937e/2014-CF), bem como ao dos autos em apenso (BO n.º 590/13-DEAM), para conclusão das investigações e remessa desses ao juízo, se acaso em instrução. Certifique-se, antes, a Secretaria do Juízo. Junte-se cópia desta decisão em TODOS os feitos em nome das partes, em trâmite no juízo, bem como de cópias dos expedientes de fls. 03/05 nos autos de MPU em curso, apensos, e já referidos. Intime-se as partes, sendo o requerido por sua curadora, atentando-se para encaminhar expedientes em conjunto com os determinados nos autos de MPU em curso, acima. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0005211-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005211-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Antonio Franciclei Silva e Silva

(..) ISTO POSTO, em consonância parcial com a manifestação ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquele diverso do da ofendida. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, com a brevidade que o caso requer, regulamentar as demais questões cíveis, haja vista o caráter temporário da presente cautela. Julgo prejudicadas as aduções do órgão ministerial quanto aos autos de medida protetiva anteriormente registrado, pois que naquele já sobreveio sentença extintiva proferida em audiência de conciliação realizada no juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (PPort. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21,

da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0005230-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005230-8

Réu: Erickson Fernandes de Sousa

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente, bem como a notifique de que, caso queira, poderá procurar a Vara da Justiça Itinerante para trato da questão patrimonial. Intime-se o MP. Desnecessária a intimação do requerido, que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0005497-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005497-3

Réu: Andre Vascelos dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até

final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0005498-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005498-1

Réu: Samuel Brito Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou

dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0005499-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005499-9

Réu: Luzivaldo Faba Correa

(...)no juízo.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTÚDIO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ainda, considerando o pedido da requerente por proteção em abrigo, nos termos do art. 35, II, lei em aplicação DETERMINO, sem prejuízo da medida de afastamento do requerido do lar, a seguinte medida protetiva em prol da ofendida, abaixo especificada: ENCAMINHAMENTO DA OFENDIDA, À CASA

ABRIGO DE MARIA, PARA ASSEGURAMENTO DE SUA PROTEÇÃO, QUE ASSIM AUTORIZO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER, IMEDIATAMENTE, COM O AUXÍLIO DA AUTORIDADE POLICIAL, CASO, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA RETIRADA DO REQUERIDO DO LAR, AINDA PERMANEÇA O INTERESSE DAQUELA EM SER ABRIGADA. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, bem como questões cíveis outras, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, conjuntamente e/ou alternativamente à medida determinada no item 5, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Retifique-se a atuação processual quanto ao nome da parte requerente, nos termos dos expedientes e documento de identificação constantes dos autos (fls. 03/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0006160-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006160-6

Réu: Antônio Carlos de Oliveira

(..) Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo ao direito de visitas, e pensão alimentícia acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC. Considerando ainda, a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas, jugando extinto o presente procedimento com fundamento nos artigos 269, I e II do CPC. (..) Em 09/06/14. Daniela S.C. Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0007875-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007875-8

Réu: M.S.S.

Intime-se a ofendida, nos termos da decisão proferida. Certifique-se se houve manifestação do requerido, devidamente citado nos autos. Após, vista ao MP, em caso negativo. Cumpra-se. Boa Vista, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0009013-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009013-4

Réu: S.A.L.R.

Renove-se o mandado de intimação e citação do requerido. Antes, porém, tente a Secretaria contato telefônico com a vítima, bem como com o requerido (no caso de não se obter informações com a requerente), solicitando informações quanto ao retorno do requerido a Boa Vista, haja vista as informações nos autos de que este se encontra viajando (fl. 24). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0009073-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009073-8

Réu: S.A.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas, haja vista se tratar de requerente/vítima beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 28, da Lei n.º 11.340/2006). Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 08, para juntada aos expedientes ali lavrados, ou aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e remessa desses ao juízo, objetivando sua oitiva em juízo, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, quanto aos fatos noticiados. Intime-se a requerente. Desnecessária a intimação do requerido uma vez que não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0009144-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009144-7

Réu: L.S.B.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas, haja vista se tratar de requerente/vítima beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 28, da Lei n.º 11.340/2006). Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 9, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e conclusão das investigações, considerando se tratar de lesão corporal. Intime-se a requerente. Desnecessária a intimação do requerido uma vez que não foi citado para a ação.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0009152-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009152-0

Réu: J.P.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e

o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0009154-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009154-6

Réu: D.J.P.O.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0009234-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009234-6

Réu: V.S.M.

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a requerente/ofendida. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois que não foi citada para a ação. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0009237-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009237-9

Réu: E.B.S.C.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente, bem como a notifique de que, caso queira, poderá procurar a Vara da Justiça Itinerante, para trato da questão patrimonial. Intime-se o MP. Desnecessária a intimação do requerido, que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0009249-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009249-4

Réu: I.A.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora

aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 6 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0009252-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009252-8

Réu: G.S.T.A.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES

PESSOAS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, como a separação e a divisão de bens que permeiam o conflito.Quanto ao relato de violência sofrida pela requerente em face de sua sogra, deverá ser intentado procedimento junto ao juizado especial criminal para o trato adequado da questão, onde a requerente poderá postular as medidas que necessitar em face da suposta agressora.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0009253-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009253-6

Réu: O.J.A.V.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR AA ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

368 - 0015523-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015523-8

Autor: D.P.L.C.B.

Réu: C.L.S.

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de CHARLES LOPES SOARES. RECOLHA-SE o mandado de prisão expedido. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

369 - 0009166-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009166-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Anote-se o nome dos advogados de fl. 41 no siscom, Após, archive-se com as baixas necessárias. Em, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

370 - 0009177-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009177-7

Réu: Jhonata Soares Viana

Archive-se com as baixas necessárias. Em, 06/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0009246-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009246-0

Réu: Sergio da Silva_

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a SÉRGIO DA SILVA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo, enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

372 - 0193855-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193855-6

Réu: Elcio Teles

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Intimações como requerido pelo MP às fls. 35-v e 36. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

373 - 0006541-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006541-5

Réu: Ilberto Fonseca de Souza

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ILBERTO FONSECA DE SOUZA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0002619-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002619-7

Réu: Ezequiel Barbosa Alves

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Cumpra-se cota ministerial de fl. 90, 2º parágrafo. Atente-se o cartório para o endereço das testemunhas informadas pelo MP à fl. 101. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

375 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Desentranhem os documentos de fls. 181, 186 e 187, porque são cópias dos outros já existentes nos autos. Certifique-se e renumere-se as páginas. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa como requerido à fl. 194-v. Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha Maximiliano como requerido pelo MP à fl. 191, devendo constar ainda do mandado que ele pode ser localizado com auxílio da vítima que é irmã dele. Oficie-se ao IMOL com cópia dos quesitos oferecidos pelo MP às fls. 192/193, para serem respondidas na perícia complementar. Em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

376 - 0008402-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008402-0

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 49, tendo em vista termo declaratório de fl. 50. Em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

377 - 0019511-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019511-7

Pela última vez, designe-se nova data para a audiência. Intime-se a vítima no endereço de fl. 29. Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o estado da presente CP. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0009008-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009008-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Designa-se nova data para audiência. Intime-se a vítima no endereço de fl. 23. REquisite-se a testemunha Antonio Rogério ao Delegado Geral. Intime-se o MP e a DPE. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o estado em que se encontra a presente CP. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

379 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Designe-se data para audiência preliminar pela última vez. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Intime-se no endereço de fl. 38, pela última vez, em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

380 - 0009277-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009277-5

Autor: Vanderlei Silva de Padua

Apense-se aos autos principais. Vista ao MP. Em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Med. Protetivas Lei 11340

381 - 0020611-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020611-4

Réu: R.P.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0020644-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020644-5

Réu: A.G.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 10/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

Expeça-se mandado de intimação à ofendida para informar acerca do interesse na concessão das medidas protetivas, ou comparecer ao juízo para dar andamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito contendo pedido liminar que pende apreciação, bem como incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015899-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015899-0

Réu: E.S.S.

À vista dos expedientes de fls. 31/36, dando conta de novos fatos e novo pedido de medidas protetivas, imediata e sucessivamente à manifestação do desejo de representação da requerente, formalizada à fl. 27 dos autos, diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, formulando os pedidos incidentais que julgar pertinentes ao caso, uma vez que já há medidas protetivas em curso em favor da requerente, ou para que se manifeste em Réplica, nestes autos, se o caso. Retornem-me conclusos para análise/deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido incidente, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

385 - 0017183-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017183-7

Réu: Arlison da Silva Eduardo

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

(...) Pelo exposto, nos termos do art. 19, §§ 1.º e 2.º e 3.º da Lei 11.340/2006, APLICO AO OFENSOR, a seguinte medidas protetiva de urgência ADICIONAL: BUSCA E APREENSÃO COM RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DOS PERTENCES PESSOAIS QUE AINDA SE ENCONTRAM RETIDOS PELO REQUERIDO, OU NA POSSE INDEVIDA DESTES, NO LOCAL QUE ERA DO COMUM CONVÍVIO DAS PARTES, ABAIXO ELENCADOS: DIPLOMAS - DE ADMINISTRAÇÃO E DE CONOMIA; CARTEIRA DE TRABALHO; CARNÊS E NOTAS FISCAIS EM NOME DA VÍTIMA/REQUERENTE; ROUPAS E SAPATOS DA REQUERENTE E DA FILHA MENOR. POSTERGO A APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS E ADUÇÕES EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E RÉPLICA PARA A OCASIÃO DO JULGAMENTO DA LIDE. Ficam mantidos os demais termos e advertimentos de lei constantes da decisão liminar retocada. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão ao requerido, para fins e termos acima, bem como de sua intimação para manifestar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias, tão somente em face da presente medida, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, bem como notificado a devolver o mandado, cumprido, circunstanciando a diligência, à Secretaria deste Juízo, imediatamente ao seu cumprimento, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido e devolvido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação por parte do requerido, abra-se vista a DPE para as aduções finais em favor da requerente, no prazo acima dobrado, qual seja de 10 (dez) dias. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Por fim, retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

387 - 0004276-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004276-2

Réu: S.L.M.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontrava preso, determino a reabertura de prazo para apresentação de contestação nos autos pelo requerido, ao que lhe nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0009251-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009251-0

Réu: F.E.A.

Não obstante a manifestação do órgão ministerial à fl. 07-v, mas considerando que não há nos autos relatos de histórico de violência, em que pese relato de agressão física pretérita, mas sem especificação e informações acerca do contexto que suposta agressão teria ocorrido, ademais de conter narrativa de suposta ameaça na forma indireta/velada, de modo que não se tem contexto fático robusto a decretar medidas graves, tal como o afastamento do requerido do lar ou, de outra feita, elementos à análise para eventual concessão de alimentos, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou que reforcem os requisitos da cautela pretendida. Abra-se vista. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0009256-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009256-9

Réu: P.A.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei

em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, bem como questões cíveis outras, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. A vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perda medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de

2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0009257-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009257-7

Réu: E.B.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar, haja vista constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo sido consignado que as partes já não se encontram habitando o mesmo local. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perda medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0009258-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009258-5

Réu: F.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de

atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0009259-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009259-3

Réu: E.C.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DOS FAMILIARES DESTA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0009275-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009275-9

Réu: I.J.R.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS MENORES AO LAR (QUE SE ENCONTRAM ABRIGADOS NA CASA DA GENITORA DA REQUERENTE), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente medida e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao requerido, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de sua intimação, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da

intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, que se fizerem necessários, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0009276-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009276-7

Réu: V.T.S.

Em que pesem os fatos narrados, mas tendo a requerente ressalvado, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, relatando de forma menosprezada suposta escoriação por ocasião do embate travado com aquele, ademais de não haver sido relatado promessa de mal ou histórico de outras agressões, abra-se vista ao MP para manifestação em face dos requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 09 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0009278-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009278-3

Réu: P.B.T.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE UMA IRMÃ), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no local dos fatos, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio/indicação da ofendida quanto ao fornecimento de dados completos para a localização do requerido (conforme aquela se prontificou a orientar, fl. 04), se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM

FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, no local em que se encontra abrigada (fl. 03), pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

396 - 0007274-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007274-4

Réu: Jesus Henrique Barreto

Certifique a S Ecretaria se há mandado de prisão expedido contra o ofensor. URGENTE. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0009238-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009238-7

Réu: J.E.M.G.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como Representação pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, e de seus familiares (sua genitora), para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, ameaçadas pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio do correspondente inquérito policial eventualmente instaurado, que deverá ser concluído e remetido ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de

publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

398 - 0009216-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009216-5

Réu: Leonardo Nicolau Pires

Cumpra-se nota do MP à fl. 71. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

399 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

Certifique a S Ecretaria se foi remetido ao Juízo o IP relativo ao fato. Certifique. Após, nova vista ao MP. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0005209-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005209-2

Réu: Valdeir Pinheiro da Silva

Certifique a Secretaria se o IP foi remetido ao Juízo. Após, vista ao MP. em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0009281-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009281-7

Réu: Janilson da Silva Mariano

Vista ao MP para ciência e requerer o que for de direito. Em, 09/06/14. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Petição

402 - 0002184-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002184-2

Autor: Maria Auciliadora da Conceição

Réu: o Município de Boa Vista

Inclua-se em pauta novamente, desta feita para julgamento na sessão do dia 27/06/14.

Intimem-se.

BV, 28/05/2014.

(a) Antônio Augusto Martins neto

Juiz de Direito

Sessão de julgamento designada para o dia 27/06/2014 às 09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

403 - 0005540-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005540-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Inclua-se em pauta.

BV, 02/06/14

(a) Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 13/06/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

404 - 0000355-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000355-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eluan Guimarães Chaves

A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Guarda

405 - 0000687-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000687-6

Autor: F.V.S.F.

Réu: F.C.C.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

Petição

406 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000914RR, Dr(a) TULIO MAGALHÃES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

407 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.

Proceda-se nova tentativa de citação no endereço apontado em fl. 67, com a máxima urgência.

Em, 6 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

408 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Defiro o requerido em fl. 54. Diligências necessárias.

Em, 6 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

409 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Defiro o requerido em fl. 39. Diligências necessárias.

Em, 6 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

410 - 0009307-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009307-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.A.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

411 - 0009791-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009791-5

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

Homol. Transaç. Extrajudi

412 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Defiro o requerido em fl. 113/114. Diligências necessárias.

Após, aguarde-se pela efetivação dos descontos e repasses devidos.

Em, 6 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000074-RR-B: 008
 000245-RR-B: 010
 000716-RR-N: 009

Nº antigo: 0020.14.000139-5
 Autor: Orlane Barroso da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000304-35.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000304-5
 Réu: Tatiana Xavier Corrêa
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000305-20.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000305-2
 Réu: Radilson dos Santos Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000306-05.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000306-0
 Réu: Jânio Lopes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000307-87.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000307-8
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Tony Cristian
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

005 - 0000169-23.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000169-2
 Sentenciado: Francisco Ferreira Alves
 Transferência Realizada em: 09/06/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:
 DIA 09/06/2014, ÀS 14:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000170-08.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000170-0
 Sentenciado: Antonio Alves de Sousa
 Transferência Realizada em: 09/06/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:
 DIA 09/06/2014, ÀS 15:10 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000171-90.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000171-8
 Sentenciado: Mateus Antonio de Souza
 Transferência Realizada em: 09/06/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:
 DIA 17/07/2014, ÀS 14:50 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

008 - 0000139-85.2014.8.23.0020

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0010506-18.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010506-7
 Réu: Ivo Nascimento dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 15:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

010 - 0000445-59.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000445-2
 Réu: Cristiane Dias do Carmo
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 17:00 horas.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

011 - 0000480-48.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000480-5
 Réu: Cleones Leandro Moraes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 20/08/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000064-46.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000064-5
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Alisson Pereira Gomes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000525-86.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000525-9
 Réu: Francisco Lopes Correa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000566-AM-A: 012
 047247-PR-N: 015
 000077-RR-A: 006
 000113-RR-B: 004
 000114-RR-A: 017
 000118-RR-N: 009
 000156-RR-B: 006, 007, 009
 000179-RR-B: 006
 000185-RR-A: 009
 000205-RR-B: 018
 000245-RR-B: 007
 000262-RR-N: 015
 000263-RR-N: 017
 000268-RR-B: 006, 007, 014, 016

000269-RR-N: 018
 000271-RR-B: 014, 016
 000272-RR-B: 014
 000293-RR-A: 015
 000299-RR-B: 021
 000314-RR-B: 022
 000315-RR-B: 014
 000341-RR-N: 017, 018
 000360-RR-A: 019
 000362-RR-A: 012, 016, 021, 022, 023, 024
 000369-RR-A: 005, 020
 000468-RR-N: 017
 000475-RR-N: 006, 007
 000521-RR-N: 033
 000564-RR-N: 012, 018, 033
 000619-RR-N: 021
 000643-RR-N: 005
 000767-RR-N: 015, 016
 000907-RR-N: 005
 168906-SP-N: 019

Réu: F.D.L.S.
 SENTENÇA

No caso em exame, a parte autora desistiu da ação.
 Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
 Sem custo. Sem honorários.
 Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.
 P. R. I. C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajai/RR, 06 de junho de 2014.

Juiz Air Marin Junior
 Advogado(a): Lucas Roberto Fernandes de Queiroz

Procedimento Ordinário

005 - 0000624-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000624-1
 Autor: Maria de Souza Braga
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Ante a certidão acima, arquite-se.

Mucajai, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
 Juiz Substituto
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatianny Cardoso Ribeiro

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000335-25.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000335-8
 Indiciado: V.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000346-54.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000346-5
 Indiciado: A.L.O.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000347-39.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000347-3
 Indiciado: A.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001042-13.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001042-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Vara Cível

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0011209-79.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011209-4
 Autor: Ministério Público
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
 Defiro (f.509). Cumpra-se com urgência (Meta 4).

Mucajai, 06/06/2014

Air Marin Junior
 Juiz Substituto
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

007 - 0011210-64.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011210-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Constata-se que a ré Ellen Carla dos Santos Macedo apresentou contestação às fls. 317/318, porém não foi encontrada para sua regular citação (fls. 315). Expeça-se novo mandado, ressalvando que o ato é somente para o cumprimento da formalidade de citação, sem abrir prazo para contestar.

Solicitem-se, com urgência, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de citação da ré Marilda Alves Silva (fls. 293), mediante contato telefônico ou por pesquisa ao site deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à DPE para oferecimento de contestação por parte dos réus Samadar Maria da Silva (fls. 340) e E.P. Borralho.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto à ré Ana Patrícia Batista de Souza, não localizada até o presente momento.

Mucajaí, 09 de junho de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz substituto

Advogados: Edson Prado Barros, Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0006769-11.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006769-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.M.V.

Rearquiem-se os autos.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

009 - 0011741-53.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011741-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.M.D.

Intime-se o requerido para efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

em substituição legal

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Fábio Martins da Silva, Julian Silva Barroso

010 - 0000745-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000745-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.J.S.

Ao MPE (f.56-57).

Mucajaí, 06/06/2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000923-37.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000923-7

Autor: K.C.S.R. e outros.

Réu: B.T.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

012 - 0001226-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001226-6

Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira

Réu: Banco Finasa S/a

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pedido de consignação em pagamento, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, com relação aos valores consignados em juízo às fls. 22, representantes das parcelas de n. 1 (um) a 7 (sete) do contrato firmado, bem como,

declarando a quitação parcial dos mesmos, estando o réu autorizado ao levantamento respectivo. Com relação aos depósitos não realizados pelo autor, julgo extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Por fim, julgo procedente o pedido de indenização, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado, valor que deverá ser devidamente corrigido desde a data da publicação da sentença e acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês. Tendo o autor decaído de parte mínima da demanda, deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Mucajaí, 05 de junho de 2014. Juiz Air Marin Junior

Advogados: Celso Marcon, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

013 - 0002744-23.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002744-0

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Gerciene Nunes Cruz e outros.

Defiro (fls. 222v).

Cumpra-se conforme requerido pela parte exequente.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

014 - 0000370-53.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000370-9

Autor: Comercio de Importacao e Exportacao Macuxi Ltda

Réu: Município de Iracema

Assiste razão à exequente (fls. 63). Defiro o pedido.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Wellington Sena de Oliveira

Exibição

015 - 0000785-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000785-2

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal

Expeça-se RPV ao Município de Iracema para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 218, bem como das custas processuais (fls. 227).

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, João Ricardo M. Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara

Petição

016 - 0000040-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000040-8

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema

Ante a petição de fl.92, expeça-se RPV (f.88).

Mucajaí, 06/06/2014

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa,
Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Procedimento Ordinário

017 - 0005957-66.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005957-0
Autor: V.J.S.
Réu: M.F.S.S.
Ante a certidão acima, reaquite-se.

Mucajaí, 06/06/2014

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas
Batista, Laudomiro da Conceição, Rárisson Tataira da Silva

018 - 0011272-07.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011272-2
Autor: L.n.b. Silveira
Réu: Município de Mucajaí
Inverta-se a ordem das capas dos autos.
Intimem-se as partes, via DJe, do retorno dos autos do E. Tribunal de
Justiça.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da
Conceição, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César
Maia de Moraes

019 - 0001120-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001120-1
Autor: Delzuita do Nascimento
Junte-se cópia da RPV expedida conforme certidão retro (fls.96v).
Após, solicitem-se informações sobre seu cumprimento.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
em substituição legal
Advogados: Anderson Manfrenato, Ednir Aparecido Vieira

020 - 0000288-56.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000288-5
Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Intime-se a parte autora, via DJe, e a parte ré, pessoalmente, para
ciência e cumprimento do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional
Federal da 1ª Região.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000573-49.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000573-0
Autor: Daniel Arraes de Andrade
Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes
(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos
anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido
na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento
do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo
Civil, para condenar a ré a efetuar o levantamento dos valores
concernentes aos consórcios Volkswagen (grupo 50696/188-06), Honda

(n. 086545) e Yamaha (n. 847782), que serão utilizados para o
adimplemento de dívidas da sociedade conjugal . Condeno, ainda, a ré
ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à
ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após, com
as baixas devidas, archive-se. Mucajaí, 05 de junho de 2014. Air Marin
Junior. Juiz de Direito em substituição legal'
Advogados: Edson Silva Santiago, João Ricardo Marçon Milani,
Tertuliano Rosenthal Figueiredo

022 - 0001125-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001125-8
Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
Réu: Estado de Roraima
Restaure-se a capa dos autos.

Solicite-se ao juízo da 3ª vara cível de competência residual cópia da
mídia digital utilizada para gravação dos depoimentos prestados às fls.
94.

Cumprida a diligência, às partes para alegações finais.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon
Milani

Usucapião

023 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)
Réu: Jandira Biss
Efetue-se nova pesquisa através do site do Tribunal de Justiça do
Paraná.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
em substituição legal
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

024 - 0000755-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000755-9
Réu: Antonio Silva Baia e outros.
Ato Ordinatório: AUTO EM CARTÓRIO DISPONÍVEL PARA
APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

025 - 0000275-52.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000275-6
Réu: Vilamar da Silva Sousa
Tendo em vista a certidão de fls.214, reitere-se o mandado de citação
ao acusado.
Atenda-se ao pedido do parquet de fls.43.
Com urgência. Réu preso.

Mucajaí, 06 de junho de 2014.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000301-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000301-0

Réu: José Edilson Peres de Lima

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. José Edilson Peres de Lima, vulgo "Rapides", que não se aproxime da Sra. Berenice Francisco da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 01 (um) quilômetro de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 06 de junho de 2014. Air Marin Júnior. Juiz substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Adoção

027 - 0000340-18.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000340-2

Autor: I.M.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Ante a certidão acima, intime-se a ré por edital. Após, archive-se.

Mucajaí, 09.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

028 - 0013286-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013286-8

Autor: E.E.A.N.F.

Ante a certidão acima, ao MP.

Mucajaí, 09.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000415-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000415-0

Autor: C.T.M. e outros.

Defiro (fls. 27/28).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, itens a, b e c.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0000615-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000615-5

Autor: M.P.E. e outros.

Ao MPE (fls.26-29, 31-32 e 37).

Mucajaí, 06.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000683-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000683-3

Autor: M.P. e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí,05/06/ 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

032 - 0000004-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000004-0

Infrator: A.T. e outros.

Certifique-se(f.93v).

Mucajaí, 06.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0000068-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000068-3

Infrator: Criança/adolescente

Ao MPE (f.147-156).

Mucajaí, 06.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

034 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Defiro (fls. 32v).

Sobreste-se o feito até o dia 28.09.2016, remetendo-o semestralmente ao Ministério Público.

Mucajaí, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000568-90.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000568-8

Infrator: Criança/adolescente

Ao MPE (f.31).

Mucajaí, 06.06.2014

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000101-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000101-6

Infrator: Criança/adolescente

Defiro (f.44)

Mucajaí, 06.06.2014

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

037 - 0000271-49.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000271-7
Autor: K.M.F.G.
Acolho parecer ministerial (fls. 32v).
Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajá, 05/06/ 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

025328-MG-N: 010
035100-MG-N: 010
130450-MG-N: 010
000716-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000478-60.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000478-0
Réu: Alberto Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000480-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000480-6
Indiciado: A.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000481-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000481-4
Indiciado: C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000484-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000484-8
Indiciado: S.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

005 - 0000479-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000479-8
Indiciado: E.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000482-97.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000482-2
Indiciado: J.L.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000485-52.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000485-5
Réu: Emerson dos Santos Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

008 - 0000483-82.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000483-0
Indiciado: M.V.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

009 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

010 - 0000442-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000442-6
Réu: Idelma Maria Tameirao
Audiência designada para o dia 05 de agosto de 2014, as 10:00 horas.
Advogados: Jurandir Nascimento de Jesus, Marcelo Leonardo, Meire Terezinha de Almeida

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 016
000156-RR-N: 024
000278-RR-A: 003
000299-RR-B: 006
000351-RR-A: 007
000360-RR-A: 008
000497-RR-N: 007
000539-RR-N: 006
000716-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000331-92.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000331-4
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000328-40.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000328-0
Réu: Carlito de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

003 - 0000330-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000330-6

Réu: Joao Dias da Costa

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000329-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000329-8

Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

005 - 0000301-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000301-7

Autor: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

006 - 0000300-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000300-7

Autor: Marquinho Marques de Sousa

Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza

Trata-se de ação de execução por quantia certa de fls. 105/110 em face de sentença procedente prolatada em audiência realizada em 22.03.2011 conforme fls. 69//70 condenando a Fazenda Pública Municipal no valor de R\$ 27.045,50. Consta à fl. 70v certidão de trânsito em julgado, sendo determinada a expedição de RPV 75v. Expedido o RPV às fls. 82, retornou do TJRR (fl. 83/83v) em face pendências, dentre elas o fato de dever ser pago mediante precatório (Art. 87, II do ADCT) e não juntada da certidão de não oposição de embargos à execução.

Instada a se manifestar, a autora requereu execução por quantia certa.

Desta forma, cite-se O Município de São João da Baliza, por meio de seu Prefeito Municipal para opor embargos no prazo de 10 dias, na forma do art. 730 do CPC.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

007 - 0001082-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001082-0

Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho

Réu: Estado do Acre

O processo está em ordem; com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do CPC); sobre as preliminares alegadas, deixo sua apreciação para sentença final; outrossim, especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir justificando-as, requerendo expressamente, a fim de se analisar a pertinência e a necessidade; intemem-se as partes, por seus procuradores; expedientes necessários.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

008 - 0000051-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000051-4

Autor: Antonio José Fernandes

Réu: Inss

Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de fls. 97/98 em face de sentença procedente prolatada às fls. 70/76.

No dispositivo da respectiva sentença não foi declarado acerca do reexame necessário. No entanto, este magistrado entende que em face do novo entendimento do TRF1 de que as sentenças ilíquidas contra a Fazenda Pública não se sujeitam ao disposto no art. 475§ 2º do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 89/96 para determinar a remessa dos autos ao TRF1 para efeitos de reexame obrigatório, conforme jurisprudência abaixo:

Processo

Numeração Única: AC 0012176-40.2013.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL

Relator

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)

Órgão

SEGUNDA TURMA

Publicação 23/10/2013 e-DJF1 P. 230 Data Decisão 02/10/2013

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ainda que afirme o juízo "a quo" não seja o caso de reexame necessário, haja vista seu caráter obrigatório (art. 475 do CPC). Cumpre observar que, não se tratando de sentença líquida, consoante pacífica jurisprudência, não se aplica à hipótese do art. 475 § 2º do CPC.

2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei n. 8213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação de atividade rural, além dos ali previstos. 4. Requisito etário comprovado nos autos.

5. Início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea atestam o trabalho rural pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício.

6. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª, Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). Assim, não prejudica a pretensão da autora o fato de não haver prova documental posterior ao falecimento do cônjuge. 7. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade como segurado especial reconhecido, a partir do requerimento administrativo, conforme pedido constante na inicial.

8. As prestações em atraso devem ser pagas do requerimento administrativo. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação.

9. Devida a antecipação de tutela da obrigação de fazer, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento. As parcelas em atraso devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado.

10. Deve ser conhecida a remessa oficial, ainda que a ela não faça menção o juízo de 1º grau, ou que afirme não seja o caso de reexame necessário, haja vista seu caráter obrigatório (art. 475 do CPC). Acresce observar que, não se tratando de sentença líquida, consoante pacífica jurisprudência, não se aplica à hipótese do art. 475 § 2º do CPC (dispensa do reexame necessário quando houver condenação de valor certo, inferior a 60 s.m.).

11. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T;

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures.

12. Apelação à que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.Referência(s) Legislativa(s)LEG:FED SUM:00000149 STJ LEG:FED LEI:00005869 ANO:1973 ART:00475 PAR:00002 ART:00020 PAR:00003

ART:00273 ART:00461 PAR:00003

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG:FED SUM:00000027

TRF1

LEG:FED LEI:00008213 ANO:1991 ART:00142

LEG:FED SUM:00000034

TNU

LEG:FED LEI:00011960 ANO:2009

LEG:FED SUM:00000111

STJ

Veja Também

ADI 493, STF

RESP 504321, STJ

AC 0068882-14.2011.4.01.9199, TRF1

Portanto, DEFIRO o pedido de desarquivamento e INDEFIRO o pedido de determinação de implantação do benefício de fl. 97 .

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

009 - 0000240-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000240-7

Réu: Edigar Dias de Souza

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000288-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000288-6

Réu: Reinaldo Moraes Fernandes

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000325-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000325-6

Réu: Aldenor Ferreira Lima Neto

Cumpra-se.

Intime-se o beneficiário para dar início à suspensão condicional.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000327-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000327-2

Réu: Everaldo Quevedo da Silva

Cumpram-se as finalidades de fl.02.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000174-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000174-8

Indiciado: C.S.A.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLAYTON SILVA ARAÚJO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7, inciso I (violência física) da Lei 11.340/06 pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 15, itens 1 e 2.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000282-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000282-9

Indiciado: E.B.O.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de EDSON BARBOSA DE OLIVIERA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso III (asfixia) do Código Penal Brasileiro. Requer o ministério Público seja recebida e atuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Defiro cota de fl.31, itens 1, 2, 3 e 4 do "parquet".

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0000290-28.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000290-2

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado em prol do acusado ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO, com autos de prisão em flagrante distribuídos nesta Comarca no dia 18/04/2014, durante o Plantão Judicial.

A Certidão de Antecedentes Criminais encontra-se às fls. 13/14.

É o relatório.

Decido.

Os autos de prisão em flagrante nº 0060.14.000228-2, acompanhado de suas respectivas peças foram remetidos à Comarca de Rorainópolis/RR(fl. 14), vez que a prática delituosa ocorreu naquela Comarca.

Em face da regra de competência insculpida no art. 70, do CPP, determino a remessa imediata dos autos à Comarca de Rorainópolis/RR.

Ciência à DPE.

P. R. I.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

016 - 0021047-87.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021047-5

Autor: Antonio Ribeiro dos Santos

Réu: Dario Decker

Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fl. 94 intimando o embargado para se manifestar;
Expedientes necessários.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

017 - 0000937-62.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000937-6

Autor: Fernanda Dorneles de Oliveira

Réu: Karla Ivanise Borges Rattes

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

018 - 0000082-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000082-7

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, do CPB.

Certidão Carcerária às fls. 165/166.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 168/170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

O benefício de saída temporária se condiciona ao preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com

os objetivos da pena, nos termos do Art. 122 e segs. todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Verifico que o reeducando é do regime semiaberto e conta com um bom comportamento carcerário, ver fls. 165/166. Logo, o benefício de saída temporária se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA anual, nos períodos de 18 a 24.06.2014, 04 a 10.09.2014, 01 a 07.11.2014 e 24. a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Cientifique-se o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, ressaltando que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000224-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000224-3

Sentenciado: Wandeson Soares de Castro

Vista à DPE para o contraditório.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000397-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000397-7

Sentenciado: Jorge Fernando Silva e Silva

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal em desfavor do reeducando JORGE FERNANDO SILVA E SILVA.

A cópia da certidão de óbito encontra-se à fl. 102.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do falecimento do reeducando, com o consequente arquivamento do feito.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do reeducando.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE FERNANDO SILVA E SILVAS, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000209-79.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000209-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro cota de fl. 13;
 Vista ao MP em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000216-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000216-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Defiro cota de fl.10.
 Vista ao MP em tramitação direta.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

023 - 0000116-19.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000116-9
 Infrator: W.S.P.
 Defiro cota do Ministério Público de fls. 53.
 Expedientes necessários.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

024 - 0000935-24.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000935-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Defiro cota de fl. 283;
 Vista à DPE.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

001 - 0000128-04.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000128-9
 Autor: M.R.C.S. e outros.
 Réu: O.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Robson da Silva Souza

Insanidade Mental Acusado

002 - 0000026-50.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000026-9

Réu: Janeiro de Almeida Rodrigues

"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ...Após trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 06.06.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000127-19.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000127-1

Réu: Valdenor Pereira dos Santos

"...Pelo exposto, DEFIRO as seguintes medidas protetivas em favor da vítima, a serem observadas pelo autor do fato: a) proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite mínimo de distância de 500 metros; b) Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro local eventual ou usual frequentado pela vítima; ... Alto Alegre, 05.06.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 003

000153-RR-N: 003

000184-RR-A: 003

000190-RR-N: 003

000728-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000806-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000806-8

Réu: Leandro Fernandes Rios de Souza e outros.

D E S P A C H O

Ante as certidões (fls. 25-v e 27), devolva-se.

PAC, 03/06/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
 Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001054-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001054-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.P.S.
D E S P A C H O

1 - Tendo em vista o AR juntado a fl. 26, à DPE para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

2 - Expedientes Necessários.

PAC, 03/06/2014
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

003 - 0003198-79.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003198-5
Réu: A.M.C. e outros.
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de MARIA DO SOCORRO MENDES e ANDERSON MENDES CHAVES, por supostamente terem praticado o crime previsto no artigo 175, §1º, por três vezes c/c art. 69, todos do Código Penal.

II. A r. Denúncia foi recebida em 20/01/2010 (fls. 342).

III. Os Réus apresentaram Defesa Preliminar às fls. 351/355.

IV. Em audiência de instrução 08/09/2010, foram ouvidas a vítima JOANA D'ARC OLIVEIRA LIMA (fls. 424), a testemunha de acusação MAURÍCIO MACEDO DA SILVA (fls. 425) e as testemunhas de defesa IVAN JADSON COLARES DA SILVA (fls. 426), MARIA RIBEIRO FARIAS (fls. 427), GERALDO PEREIRA MAIA NETO (fls. 428), CIRENA GOMES DE SOUZA (fls. 429).

V. Audiência de continuação realizada no dia 15/09/2010, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação DIALDY ALVES FERREIRA (fls. 432) (substituída conforme fls. 435) e as testemunhas de defesa JOSÉ LELIS SOBRINHO (fls. 433) e JOSIMAR DE SOUZA (fls. 434).

VI. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas não encontradas EVANIR HOMERO DA SILVA, MARIA LUCIA BERNADES MACEDO, JOSÉ VANDERLEI COSTA MAIA, CRÉRIO ARRUDA, MARIA RITA SALES DE SANTOS, ARCELINO DA COSTA, MACHADO DA SILVA, JOAQUIM MORACI DE MESQUITA e SÉRGIO OTÁVIO ALMEIDA FERREIRA (fls. 470-v).

VII. Em 12/09/2011, foi ouvida a testemunha de acusação AMANDA JÉSSICA LIRA DE OLIVEIRA (fls. 534).

VIII. Certidão de fls. 540, atesta defeito no áudio da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 424/430) GERALDO PEREIRA MAIA NETO e CIRENA GOMES DE SOUZA, sendo que, oportunamente a defesa requereu a nova oitiva de tais testemunhas (fls. 544).

IX. A testemunha de acusação GRALCILENE DA PAZ SANTANA foi ouvida à fl. 609.

X. Dessa maneira, verifica-se que ainda não foram ouvidas as testemunhas de acusação SIMONE DE OLIVEIRA CRUZ, ROSMIRA BARBERA FLORES e RAQUEL BARBOSA DE ASSUNÇÃO, bem como devem ser ouvidas novamente as testemunhas de defesa CENIRA GOMES DE SOUZA e GERALDO PEREIRA MAIA NETTO (fl. 544).

XI. Ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas de acusação elencadas no item X do presente Despacho.

XII. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

004 - 0000743-73.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000743-7
Indiciado: A.T.G.M.
D E S P A C H O

1 - Tendo em vista o lapso temporal entre a expedição da Carta Rogatória até a presente data, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se acerca do endereço da vítima.

2 - Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

005 - 0000756-09.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000756-1
Réu: Elias Gomes da Silva
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal onde o Réu ELIAS GOMES DA SILVA fora citado por edital (fls. 49), sendo requerido pelo Ministério Público Estadual a suspensão nos termos do artigo 366, bem como a nomeação de Defensor Público para apresentar sua Defesa e, ainda, a produção antecipada de provas (fl. 54).

II. Os requerimentos ministeriais foram deferidos à fl. 56.

III. Resposta à acusação apresentada às fls. 58/61.

IV. Foi designada audiência de produção antecipada das provas (fl. 63) para o dia 21/01/2014, no entanto a mesma não aconteceu em virtude da ausência justificada do ilustre Promotor de Justiça (fl. 69), ocasião na qual fora designada nova data para audiência, qual seja, 12/02/2014 às 09h00.

V. Na nova data compareceu apenas a vítima ANTONIO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA.

VI. O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser designada audiência para oitiva das testemunhas que insiste ouvi-las, quais sejam, ANTONIO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, PM RODOLFO HOLANDA BESSA e PM RODRIGO, sendo que o PM RODOLFO HOLANDA BESSA deve ser conduzido coercitivamente. Requereu, ainda, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para oitiva da testemunha CARLOS EMERSON AZEVEDO DE ARAÚJO, bem como desistiu da oitiva da testemunha APC MANOEL MENDES.

VII. Defiro o requerido pelo Ministério Público, exceto no que diz respeito a condução coercitiva da testemunha PM RODOLFO HOLANDA BESSA, uma vez que compareceu no dia 21/01/2014, não havendo nova requisição de apresentação ao seu comandante para comparecer à audiência designada para o dia 12/02/2014, o que deveria ter acontecido.

VIII. Homologo a desistência da oitiva da testemunha APC MANOEL MENDES.

IX. Assim, designo o dia 12/08/2014 às 09h30, para oitiva das testemunhas ANTONIO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, PM RODOLFO HOLANDA BESSA e PM RODRIGO, sendo que os dois últimos devem ser requisitados ao Comandante local da Polícia Militar.

X. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR para que seja realizada a oitiva da testemunha CARLOS EMERSON AZEVEDO DE ARAÚJO, que poderá ser encontrado no TRE/RR, pois é servidor daquele Órgão e lotado na Capital.

XI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000588-46.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000588-6
Réu: Antônio Osmar de Gois e outros.
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal de Competência do Egrégio Tribunal do Júri, onde há notícias de que o Réu ANTONIO OSMAR GOIS faleceu e que o Réu SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, o mesmo fora citado por edital à fl. 389.

II. Decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional à fl. 396, onde também foi deferida a produção antecipada de provas.

III. A DPE apresentou Resposta à Acusação do Réu SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO à fl. 402.

IV. Dessa maneira, designo o dia 12/08/2014 às 11h00 para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 05, que também foram arroladas pela Defesa (fl. 402).

V. Reitere-se ofício de fls. 398, solicitando urgência na resposta.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

007 - 0000305-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000305-1
Réu: Fabiano Macedo de Siqueira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000115-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000115-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/07/2014 às 12h00 para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários para intimação da adolescente e de seus responsáveis.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001295-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001295-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 23/07/2014 às 11h45 para audiência de remissão.

II. Expedientes necessários para intimação das adolescentes e de seus responsáveis.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000457-RR-N: 001

000799-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000644-36.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000644-7
Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos

Santos de Araujo



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 10/06/2014

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0713350-17.2013.8.23.0010** em que é requerente HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA e requerido (a) ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº54), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curador a HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Anderson Trefflis Dos Santos, brasileiro, casado, presista, portador do RG nº 7723916-2 SSP/PR e do CPF nº 004.882.519-07 estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença proferida nos autos de n. **0715451-27.2013.8.23.0010**, e ciência do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, recorrer.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: Murilo Gabriel Nascimento Monteiro representado por Juliana Silva do Nascimento, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 205.249 SSP/RR e CPF 843.098.222-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo **0702988-87.2012.8.23.0010**, Ação de Execução de Alimentos em que são partes M.G.N.M contra R.M.S.F, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dez dias do mês de junho de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0721938-47.2012.8.23.0010** em que é requerente LUCIA FATIMA BARROS DE SOUZA e requerido (a) ANTONIETA PEREIRA DIAS, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 80), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ANTONIETA PEREIRA DIAS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora LUCIA DE FÁTIMA BARROS DE SOUZA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de novembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 10/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0727400-48.2013.8.23.0010****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO (A) (S): GILDEAN DA SILVA SANTOS – CPF nº 740.496.742-20****G DA SILVA SANTOS ME - CNPJ 10.981.073/0001-65**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.631

Valor da Dívida: R\$ 14.232,97

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0725936-86.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – CNPJ nº 00.673.788/0003-69

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010000420 e 2010000422

Valor da Dívida: R\$ 5.353,65

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **010.05.119043-6**

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): PAULO ROBERTO TRINDADE CIC: 529.252.932-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.427

Valor da Dívida: R\$ 39.194,02

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0916438-21.2009.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ANDRAPOLYANY VIEIRA SANT'ANA – CPF nº 797.012.212-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.894

Valor da Dívida: R\$ 3.201,74

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0716263-69.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CPF nº 073.952.786-07

WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR - CNPJ 09.813.469/0001-14

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.121**

Valor da Dívida: **R\$ 336.004,01**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0715267-71.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ELIANE MATOS DA MOTA – CPF nº 891.610.763-68

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.090

Valor da Dívida: R\$ 4.462,25

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE SADAKO DOHARA NABESHIMA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0905725-16.2011.8.23.0010, AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em que figura como parte autora **MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES** e como requerido **SADAKO DOHARA NABESHIMA**. Como a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de Junho de 2014.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO DE TADSHI NABESHIMA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0905725-16.2011.8.23.0010, AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em que figura como parte autora **MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES** e como requerido **TADSHI NABESHIMA**. Como a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital de citação, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de Junho de 2014.

KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER
Escrivão Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 002/2012 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos servidores durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos servidores e estagiários abaixo relacionados, lotados na 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar desta Comarca, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por eles desenvolvidas no âmbito deste Juízo, durante atuação deste magistrado, exercendo-as sempre com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Adriano Rogério de Souza
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco
André Luiz Paulino da Silva
Bárbara Kellen Camêlo Melo
Bruna da Silva Pinheiro
Elton Pacheco Rosa
Francisco Araújo Filho
Gabriela Medeiros de Vasconcelos
Geana Aline de Souza Oliveira
Inês Gorette Garcia
Jader Serrão da Silva
Jorge Barbosa Rodrigues
José Cisnormando André Rocha
Kalyl Mady Rebouças
Luana Caroline Lucena Lima
Marcela Moleta Nunes
Rosângela de Jesus Rocha Oliveira
Sandra Maria Dorado da Silva
Suami Percílio dos Santos Filho

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria de elogio para publicação e anotações nos apontamentos funcionais de cada servidor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Expediente de 09/06/2014

PORTARIA Nº 003/2014 – 2VCRJÚRIMIL

O Meritíssimo Juiz de Direito **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a dedicação do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima durante as atividades desempenhadas nesta serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos Excelentíssimos Promotor de Justiça e Defensores Públicos abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pela dedicação, competência, qualidade e zelo profissional, notadamente demonstrados no apoio prestado na execução dos trabalhos realizados junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, durante a atuação deste magistrado, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Promotor de Justiça
Rafael Matos de Freitas Morais

Defensores Públicos
José Roceliton Vito Joca
Rosinha Cardoso Peixoto

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 09 de junho de 2014.

Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/06/2014

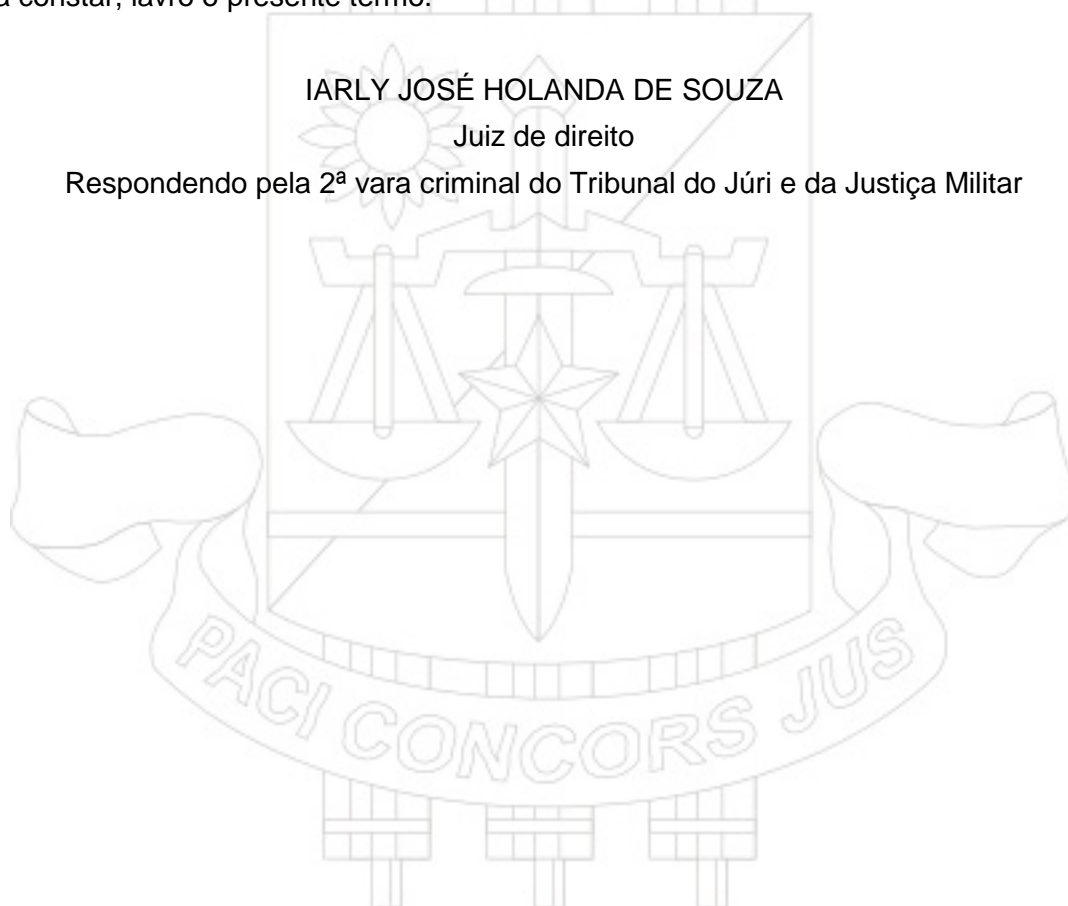
TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR - 3ª TRIMESTRE

Hoje, aos seis dias de junho de 2014, às 09h30min, na sala de audiências da 2ª vara criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, presentes o Doutor Iarly José Holanda de Souza, ausente o representante do Ministério Público, bem como, da OAB, juntamente com Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada, procedeu novo sorteio dos membros do Conselho Permanente de Justiça Militar (3ª trimestre), desta vara criminal, tendo sido sorteados seguintes juízes-membros: MAJ PM **SAID DE FRANÇA VIEIRA**, CAP BM JUBERLY BERNARDO **COUTINHO JÚNIOR**, CAP PM JOSÉ **CLAÚDIO** DE MOURA FREITAS e 2º TEN BM **ROSEANE** ROQUE DOS ANJOS, e como juízes suplentes: 2º TEN BM **GENILSON** RODRIGUES DA COSTA e 2º TEM PM IGO **MAYKO** EVANGELISTA DE LIMA. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavro o presente termo.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de direito

Respondendo pela 2ª vara criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/06/2014

Processo nº 010.13.005718-4**Réu: ELIEZER PEREIRA DA SILVA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, eletricitista, natural de Rondônia/RO, nascido em 05.12.1980, filho de Maria Rocha dos Santos, portador do RG nº 159.295 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 19 § 1º da Lei das Contravenções Penais DL 3688/41** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

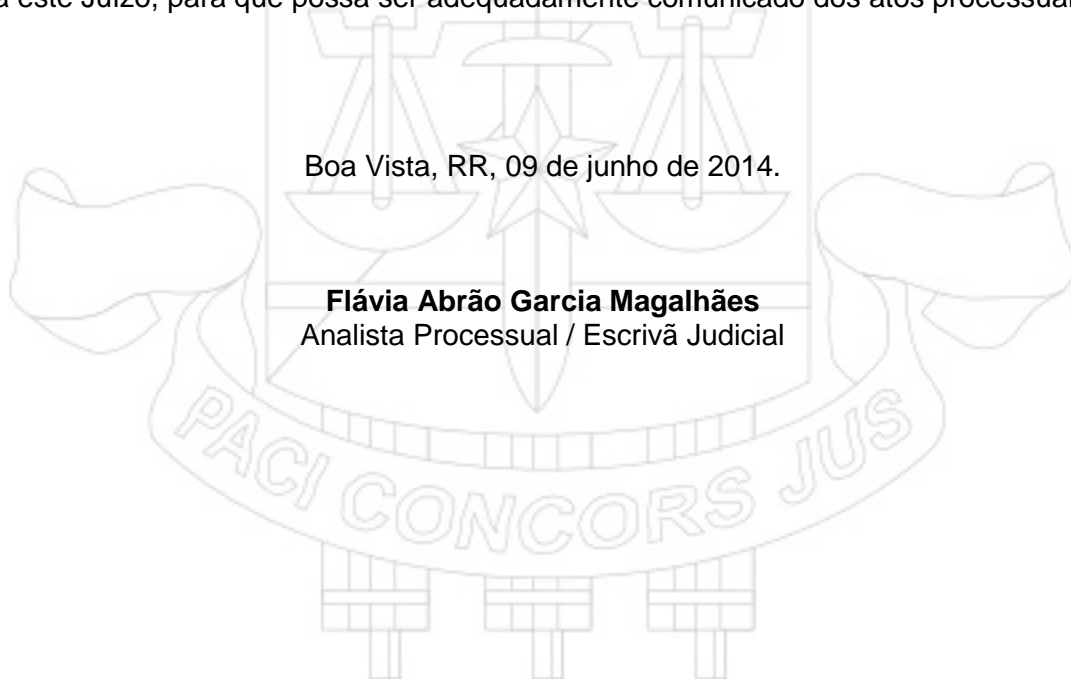
Processo nº 010.03.059137-3
Ré: UILAMARA ARAÚJO COIMBRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **UILAMARA ARAÚJO COIMBRA**, brasileira, convivente, manicure, natural de Boa Vista/RR nascida em 20.09.1972, filha de Francisco William Cavalcante Coimbra e Maria do Livramento Araújo Pereira, portadora do RG nº 188.468-4 SSP/AM, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, ambos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.007887-5
Réu: FELIPE MORAES DOS SANTOS

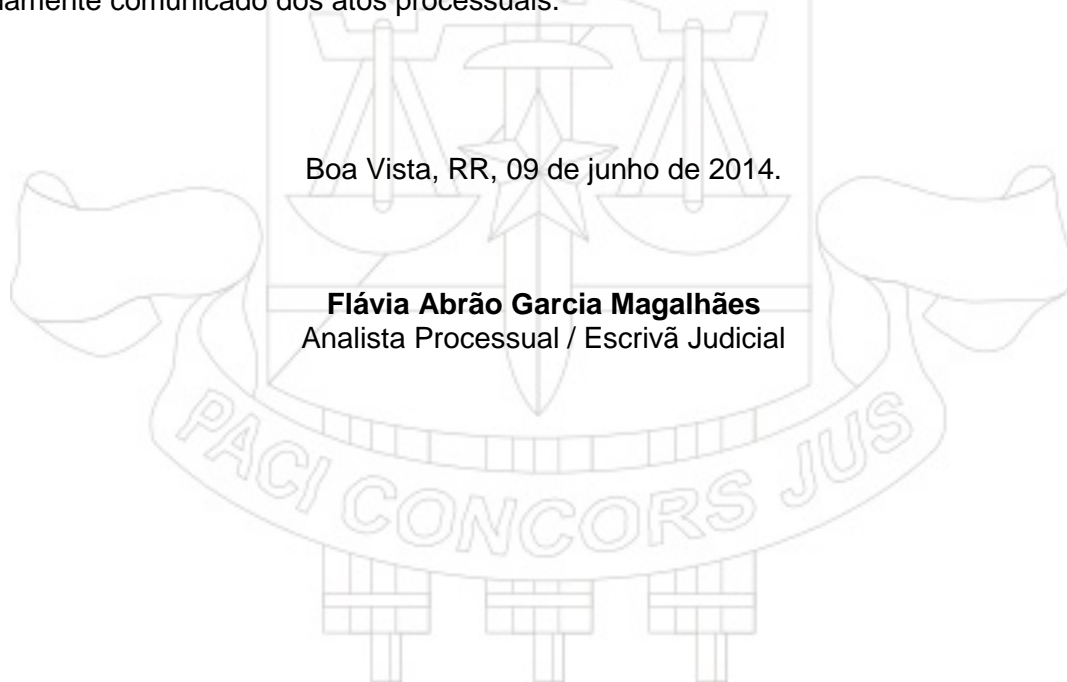
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FELIPE MORAES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Manaus/AM, nascido em 12.12.1981, filho de Francisco Sebastião Rodrigues dos Santos e Ana Maria Moraes, portador do RG nº 380.078-4 SSP/AM, como incurso(a) nas penas **do artigo 329 e 331 do CPB e artigo 18 da Lei 11.343/06**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



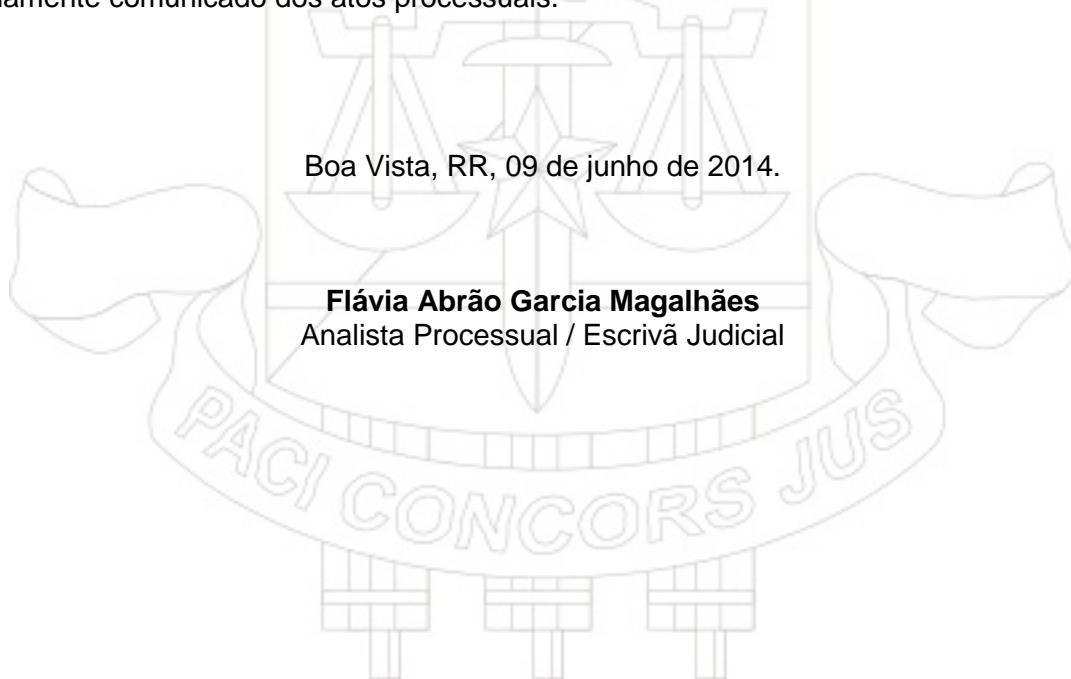
Processo nº 010.12.013972-9
Réu: MIQUEIAS SERRA CRUZ

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MIQUEIAS SERRA CRUZ**, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Capitão Poço/PA, nascido em 08.12.1988, filho de José Ribamar Cruz e Rozeli Fernandes Serra, portador do RG nº 335.680-9 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 e 309 da Lei 9.503/1997 e artigo 330 do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.08.198152-3
Réu: BRUNO DE SOUZA ASSIS

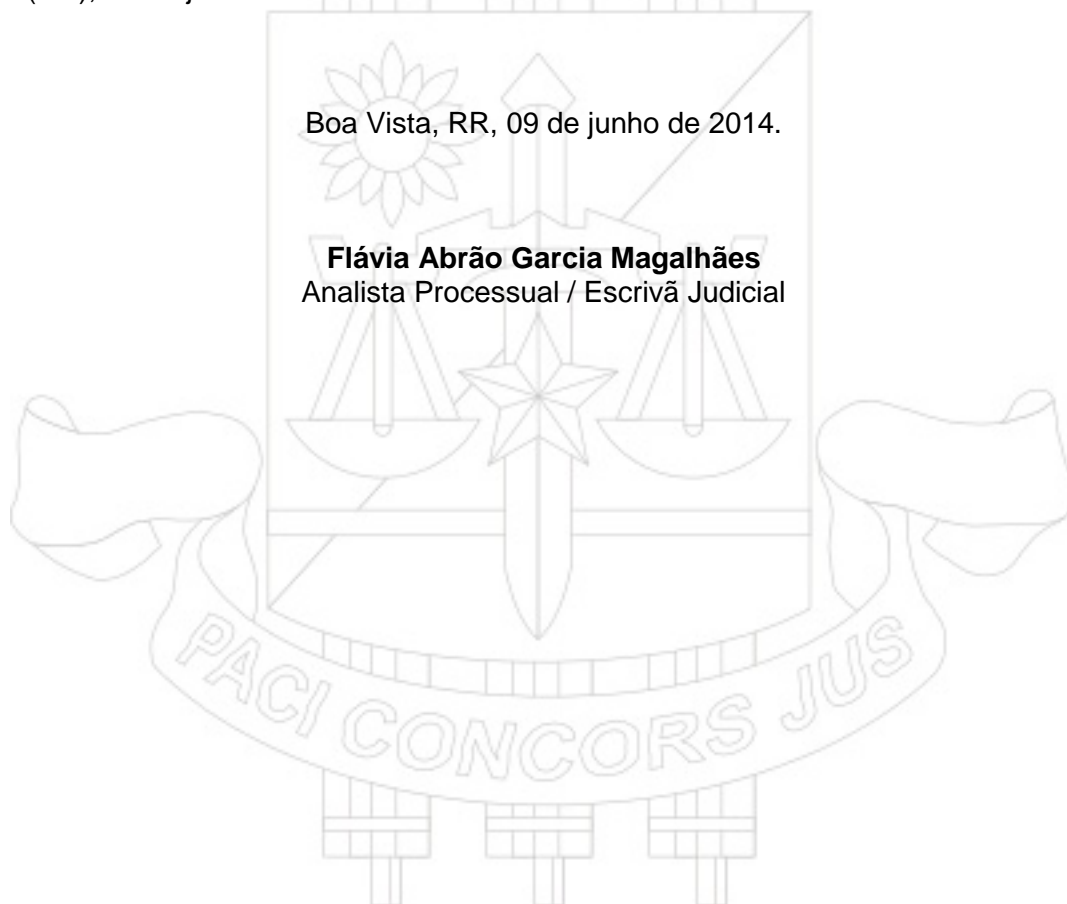
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **BRUNO DE SOUZA ASSIS**, brasileiro, convivente, técnico em refrigeração, natural de Parintins/AM, nascido a em 29/11/1984, filho Francisco Carlos Rodrigues de Assis e Tenaúria de Souza Maia, portador do RG nº 202.9863-3 SSP/AM e inscrito no CPF nº 800.864.622-53, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **condenar o acusado BRUNO DE SOUZA ASSIS**, qualificado nos autos, no artigo 155, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, que substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (...) Boa Vista (RR), 10 de julho de 2012. Juíza Lana Leitão Martins.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.10.009278-1
Réu: ELITON MORAIS LIRA

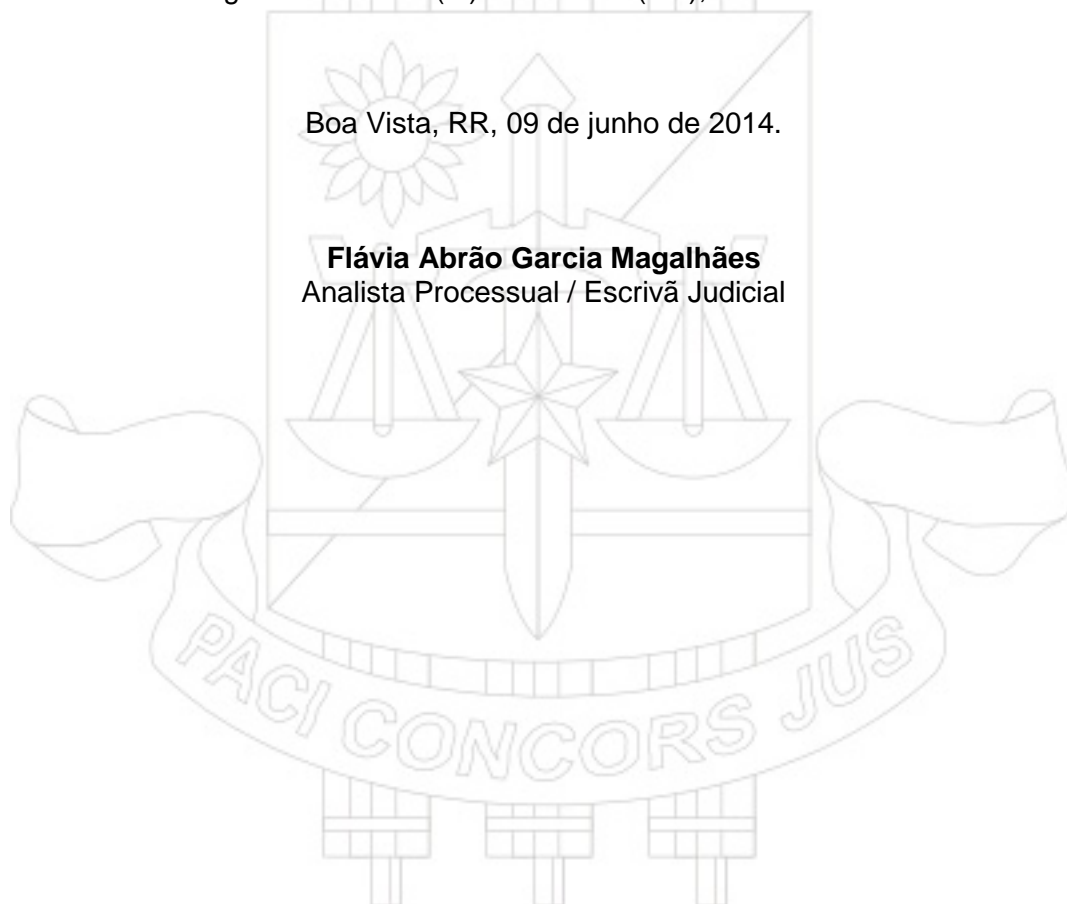
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ELITON MORAIS LIRA**, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, natural de Colinas/MA, nascido a em 09/10/1967, filho de Egídio Corrêa e Maria do Carmo Morais Lira, portador do RG nº 60809 SSP/ e inscrito no CPF nº 199.584.802-63 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal. (...) Há a circunstância agravante da reincidência majorando-se a pena em um sexto (...) Não há circunstâncias atenuantes e nem causas de aumento de pena, motivo pelo qual **torno definitiva** a condenação do Réu **ELITON MORAIS LIRA** em **05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa** no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES FINAIS.** A pena será cumprida inicialmente em regime **fechado**. (...) Boa Vista (RR), 28 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Boa Vista, RR, 09 de junho de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 10/06/2014

Proc. n.º 0707509-12.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0711776-56.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712009-87.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713020-20.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716214-62.2012.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se MP e DPE. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726516-63.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0903712-78.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0904836-62.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0909744-65.2011.8.23.0010

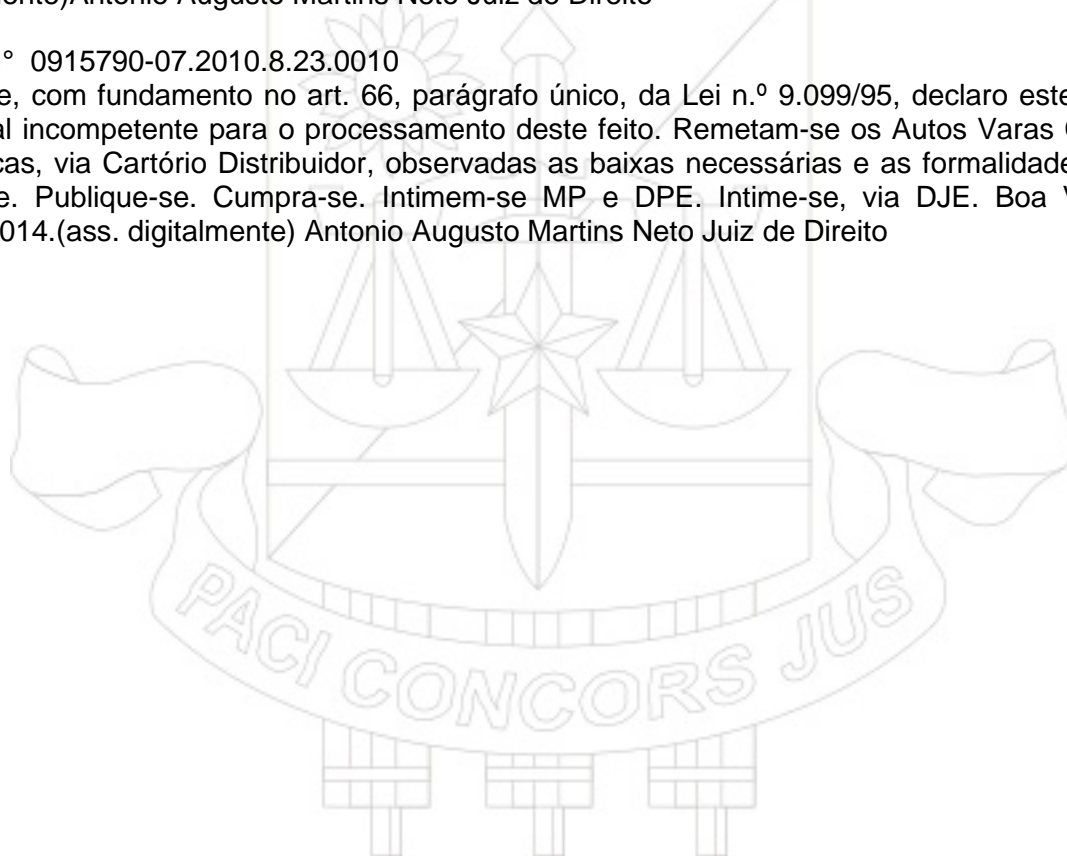
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0910523-20.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se MP e DPE. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0915790-07.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 10/06/2014

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2014**TURMA RECURSAL PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13.05.2014**

01-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.338-4

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

02-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.339-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

03-Mandado de Segurança nº 0010.14.000.340-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado nº 0010.14.005.540-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado nº 0010.14.002.757-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Poliana Yara Chagas Silva Paiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado nº 0010.14.002.735-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Luciene Alves
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Sentença: Elaine Cristina Bianchi
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

07-Agravo de Instrumento nº
Agravante: O Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Fitas Carvalho Correia
Recorrida: Cleoma Lima da Silva
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

TURMA RECURSAL PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 13.05.2014

08-Recurso Inominado nº 0722676-98.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira
Recorrida: Elisângela Castro de Jesus
Advogado: Marlisson Cajado Lobato
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado nº 0803652-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Real/Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrida: Stelio Damasceno da Silva
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado nº 0715322-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra
Recorrida: Cléber Almeida da Silva
Advogado: Anna Cássia Novaes de Menezes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado nº 0711813-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrida: Geane Leal Castro
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado nº 0706541-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Itapeva II Multicarteira Fundo de investimento em direitos Creditórios
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrida: Ruthe Silva de Almeida
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado nº 0718555-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrida: Luiz Fernando Gomes Lopes
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado nº 0720343-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Dionete Martins da Silva
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrida: Paulo Felipe Gonçalo Medeiros
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado nº 0712217-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Thais Rodrigues de Oliveira
Advogado: John Pablo Souto Silva e Outro
Recorrida: Instituto formação para Educação
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado nº 0711702-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Regina Célia Santos Holanda
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrida: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado nº 0723948-76.2013.8.23.0010

Recorrente: N.L. Serrato- ME (infordesign)

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrida: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado nº 0711445-74.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: James Batista Camelo

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado nº 0709975-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Fianreira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Stanley Catarino Pacheco

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado nº 0712192-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Ocean dos Santos Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Recorrida: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado nº 0700070-64.2012.8.23.0090

Recorrente: TIM Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Maria Cristina Silva de Freitas

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado nº 0700031-33.2013.8.23.0090

Recorrente: Lusmaia Ferreira de Sousa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: TIM Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado nº 0700548-21.2012.8.23.0010
Recorrentes: Antônio Carlos Moraes Goes / Francisca da Silva Rocha
Advogados: Elias Bezerra da Silva
Recorrida: Pedro Paulo Silva Lustosa
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI MARTINS LIMA
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado nº 0703700-43.2013.8.23.0010
Recorrente: Ângela da Silva Pena
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Recorrida: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI MARTINS LIMA
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado nº 0803916-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosa Maria da Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado nº 0724840-36.2013.8.23.0010
Recorrentes: Ingresse Eventos e publicidade / Michel Rodrigues Marques / Nacional Futebol Clube
Advogados: Ney Bastos Soares Júnior e Outro / Jorci Mendes de Almeida Júnior/ Giordano Bruno
Recorridas: Ingresse Eventos e Publicidade /Michel Rodrigues Marques / Nacional Futebol Clube
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ Jorci Mendes de Almeida / Giordano Bruno
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado nº 0717732-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Renato Jefte Barbosa Cavalcante e Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrida: TIM Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado nº 0720191-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Fábio Félix da Silva

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado nº 0725069-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Margeriandrea Duarte Silva

Advogado: Paulo Inácio Alencar Meira e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado nº 0722143-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Arley Borges de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado nº 0724242-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Helton Costa Ferreira

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado nº 0715106-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Gleberon Alves Pontes

Advogado: Walla Adairalba Bisneto e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado nº 0725989-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Guiomar Gomes de Santana
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrida: VIVO S.A
Advogado: Heline Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado nº 0719302-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Fernando Ogrady Cabral Júnior
Advogado: José Gervásio da Cunha e Outro
Recorrida: Vivo S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado nº 0726077-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Recorrida: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

36-Recurso Inominado nº 0700176-08.2013.8.23.0020
Recorrente: Moisés da Silva Santos
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrida: Vivo S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

37-Recurso Inominado nº 0801512-85.2013.8.23.0010
Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento
Recorrida: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

38-Recurso Inominado nº 0714271-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: sem advogado
Recorrida: Leidivane Alves Maciel
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado nº 0723941-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Clarissa Vencato da Silva

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado nº 0723921-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrida: Francisco Carlos Nobre

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado nº 0728311-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Paula Alves de Andrade

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado nº 0802141-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ana Cláudia Souto Maior Costa Hage

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado nº 805571-19.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: Maria Fátima dos Santos Marinho

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado nº 0717750-74.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI / BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Ceany Level da Costa
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

45-Recurso Inominado nº 0803390-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Zélia Maria do Rego Moura
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

46-Recurso Inominado nº 0802770-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Maria Raimunda de Sousa Silva
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

47-Recurso Inominado nº 0725771-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrida: Sergina Duarte Coutinho
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

48-Recurso Inominado nº 0801531-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Helem Daiane Silva da Costa
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

49-Recurso Inominado nº 0806050-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Joceane Santana Barbosa
Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

50-Recurso Inominado nº 0714490-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Emerson Silva da Costa
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

51-Recurso Inominado nº 0803196-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrida: Giovani da Silva Messias
Advogado: sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

52-Recurso Inominado nº 0718390-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Francene D Aguiar
Recorrida: Maria Alves Rosa de Castro
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

53-Recurso Inominado nº 0805641-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrida: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

54-Recurso Inominado nº 0701071-96.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrida: Salomão Level Salomão
Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado nº 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrida: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado nº 0712690-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Jucely Lima Pereira

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Roraima Factoring e Fomento Mercantil LTDA

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado nº 0707440-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Walnir de Souza Ferreira

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Recorrida: Sebastião Sudário Brilhante Filho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado nº 0715921-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: David Maciel de Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado nº 0716910-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Infodesign

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrida: José de Arimateia Araújo de Lima

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado nº 0714391-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Xangrila Sibeli Camargo Brabo

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrida: Vanei Oliveira Alves

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado nº 0705810-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Joaquim Barros de Oliveira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrida: Ana Lúcia de Souza

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado nº 0721390-22.2012.8.23.0010

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Lojas Americanas.com S/A)

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago e Outra

Recorrida: Terezinha Lima Silva

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado nº 0721271-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrida: Manoel Filho da Conceição Guimarães

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado nº 0803140-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Jurani Nascimento Sousa

Advogado: João Alberto Sousa Freitas e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/06/2014

MM. Juiz de Direito
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JOEL CARLOS DO NASCIMENTO, nascido em 20.06.1981, filho de Maria Lucia do Nascimento, natural de Turiaçu/MA, portador do RG nº 96881898-6 SSP/MA e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.453.123-63, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 001331-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOEL CARLOS DO NASCIMENTO**, incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

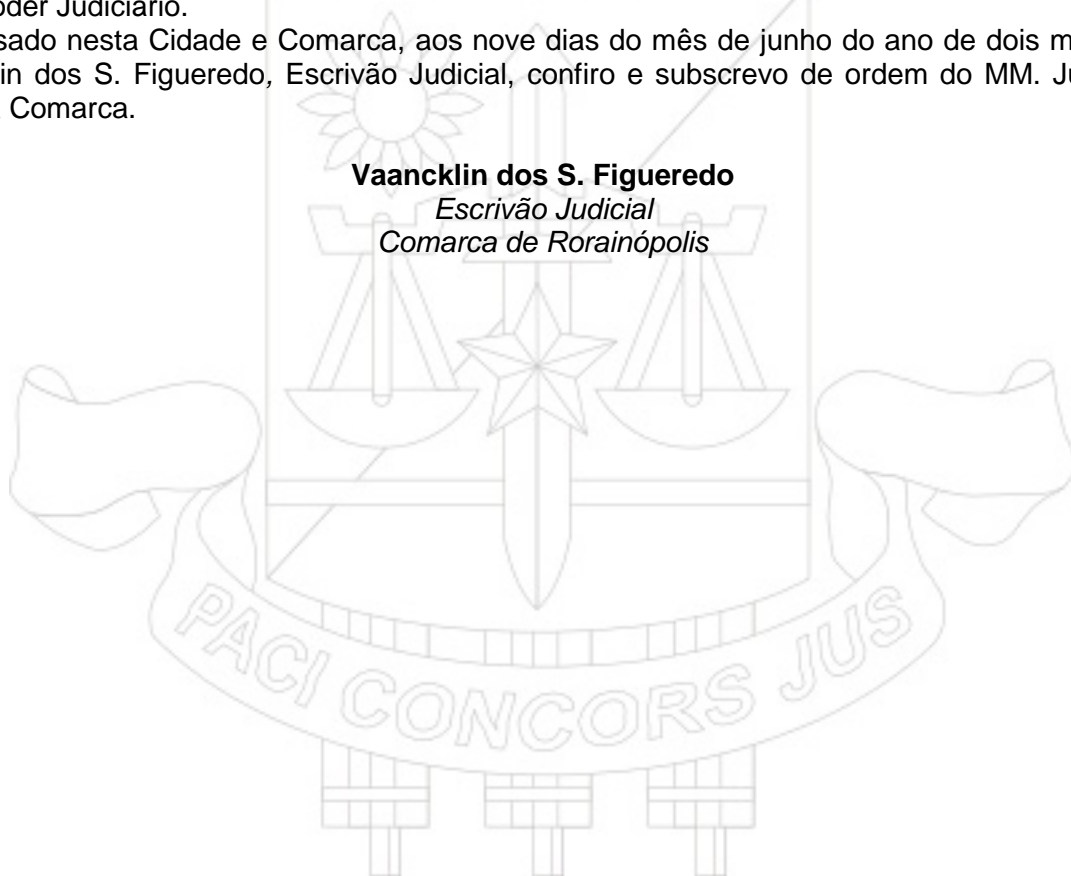
O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 08 008554-2**, em que consta como autor do fato **JOSIVALDO DE ALENCAR DA SILVA**, ficando **INTIMADO JOSIVALDO DE ALENCAR DA SILVA, brasileiro, filho de Josué Cardoso da Silva e Maria de Alencar da Silva, natural de Itaituba/PA, nascido em 24/12/1983, portador do RG nº 4643263 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 734.926.042-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 288/291 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos capitulados nos art. 302 e 303 do CTB, e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, aplicando a *mutatio libeli* previsto no art. 383, do CPP, para condenar o réu **JOSIVALDO DE ALENCAR SILVA**, nas penas do crime do art. 302, parágrafo único, inc. I e art. 303, parágrafo único (por 04 vezes), ambos do CTB c/c art. 70, do CPB. (...) Torno definitiva e pena de 07 anos 10 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto nos termos do art. 33, §2º, "b", do CPB. Entendendo o espírito do legislador no art. 302, parágrafo único, do CTB e aplico a suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 anos, a partir da comunicação aos órgãos competentes, devendo ser suspensa eventual carteira de. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. deixo de fazer a detração da pena, vez que o réu não ficou preso durante a instrução tendo pago fiança à fl. 26/27, a qual converto integralmente e em partes iguais em favor das vítimas. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2013. *Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular*". E como não foi possível intimá-la pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, **Vaancklin dos S. Figueredo**, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo

*Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis*



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 10/06/2014

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JUNHO A AGOSTO DE 2014.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 25 de junho de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JUNHO**Dia 25/06/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000679-3
Autor: Justiça Pública
Réu: Jadeson Mendes Silva
Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal
Situação: **Réu Preso**
Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE JULHO**Dia 23/07/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000664-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Airton da Silva Lima
Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE AGOSTO**Dia 06/08/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000229-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Joaquim Bentes
Art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal
Situação: **Réu Preso**
Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 20 e 27 de agosto de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

PORTARIA/GAB N ° 002/2014

A Dra DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o disposto na Recomendação nº 12/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

CONSIDERANDO a recente realização da correição ordinária realizada na Comarca de Bonfim;

CONSIDERANDO a necessidade de manter os Cartórios das unidades jurisdicionais organizados, preparados para dar solução as pretensões resistidas com agilidade, celeridade processual e de acordo com a lei;

RESOLVE:

Art 1º Tornar público que a Comarca de Bonfim foi devidamente inspecionada pela Magistrada Titular no ano de 2014, onde foram verificados os cumprimentos dos itens abaixo especificados:

- a. Foram juntados aos autos contidos em Cartórios e ao processos arquivados todas as petições e documentos pendentes, com exceção dos autos em carga ou tramitando nos Tribunais;
- b. Todos os processos foram identificados visualmente com afixação de etiquetas frontal e lateral que os destacam quanto a prioridade para o cumprimento das Metas 1, 2, 4, 6 e ENASP ou os decorrentes de prioridade legal;
- c. Rotineiramente são adotadas medidas na cobrança dos autos que encontram-se fora do Cartório por temo excessivo, sendo adotadas as providências para devolução;
- d. Foi identificado um auto extraviado, com lavratura de certidão do fato e tomada de providências cabíveis, procedendo-se a autuação de feito suplementar mediante restauração;
- e. Foras inspecionados todos os processos físicos sendo realizada as trocas de capas, utilização de capas plásticas e abertura de novos volumes quando necessário;
- f. Foi criado o arquivo da Comarca de Bonfim, com a retirada de todos os processos arquivados que se encontravam em Cartório;
- g. É dada prioridade para o cumprimento de Cartas Precatórias, com rápida designação de audiências e efetivação dos mandados;

Art 2º Nos processos virtuais, as mediadas acima foram adaptadas, de acordo com as possibilidades do sistema.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 10 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000066-3 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: CARLINHO FRANCISCO DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARLINHO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/04/1969, filho de Denício da Silva e de Adélia da Silva, portador do RG nº 235.642 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 04 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000304-6 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ALBERICO MAGNO RIBEIRO DE SOUZA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALBERICO MAGNO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/06/1982, filho de Albecir Alves Souza e Márcia Cristina Ribeiro, portador do RG nº 204754 SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituirá na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 04 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.90.000205-7

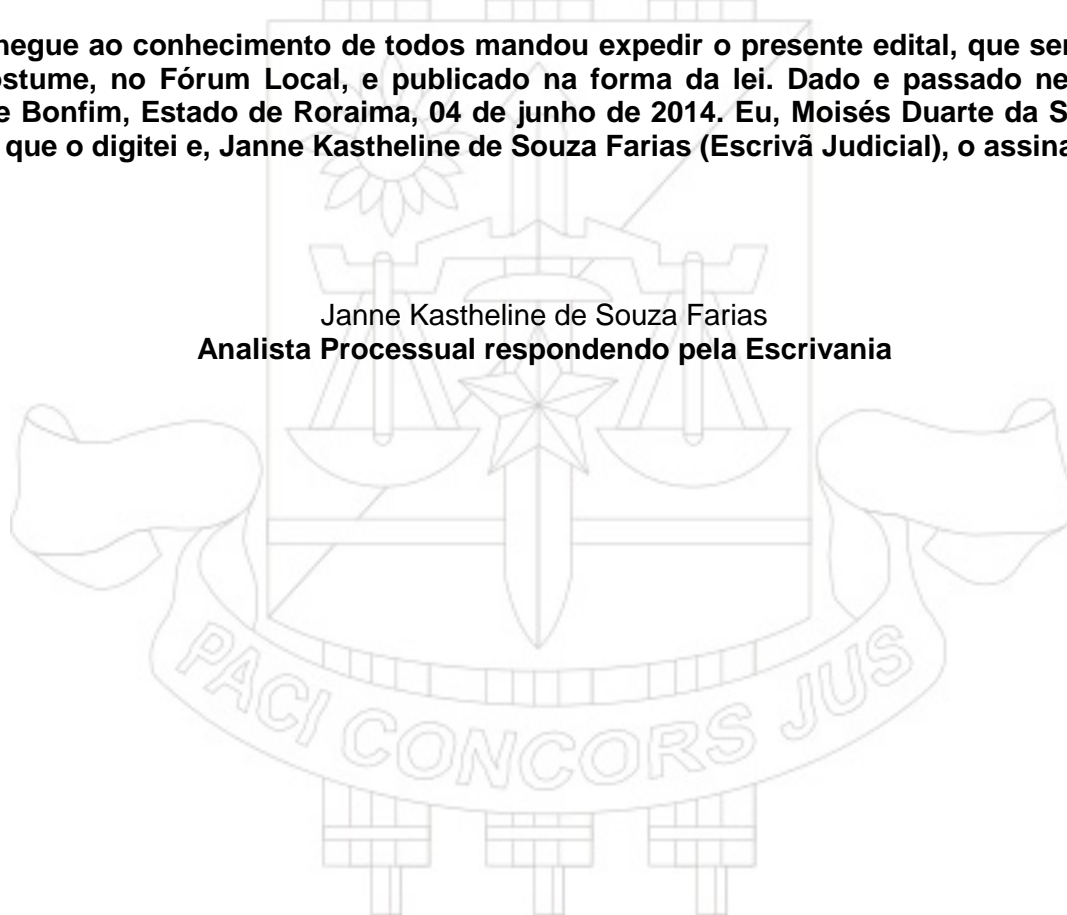
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.

RÉU: ELIQUE SOUZA DA SILVA

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu ELIQUE SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/07/1966, filho de José da Silva e de Cacilda de Souza, para que tome ciência do final da SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Nesta senda, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ELIQUE SOUZA DA SILVA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS DELITOS PREVISTO NOS ARTIGOS 150, §1º, 129 e 147, TODOS DO CPB E O PRONUNCIO COMO INCURSO NO ART. 121, §2º, C/C ART. 14, INCISO II. DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Mantenho a situação processual do réu. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta Sentença. Transitada e julgada a presente, dê se vista ao Ministério Público e a defesa para se manifestarem nos termos do art. 422. do CPP.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 04 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Analista Processual respondendo pela Escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 10JUN14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 385, DE 10 DE JUNHO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso atribuições legais,

CONSIDERANDO a participação da Seleção Brasileira de Futebol na edição da Copa do Mundo 2014, que será realizada na Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de funcionamento do Ministério Público de Roraima nos dias e horários dos jogos da Seleção Brasileira;

R E S O L V E :

Fixar o horário de expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 12, 17 e 23JUN14;

Art. 1º. No dia 12 de junho de 2014, o expediente do Ministério Público de Roraima será de 8h às 13h;

Art. 2º. Nos dias 17 e 23 de junho de 2014, o expediente do Ministério Público de Roraima será de 8h às 14h;

Art. 3º. Em caso de classificação para as etapas subsequentes, aplica-se o disposto no art. 2º desta portaria, na hipótese da Seleção Brasileira jogar nos dias 04, 08 ou 09 de julho de 2014;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 386, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 11 (onze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 387, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 15 (quinze) meses de licença prêmio por assiduidade, a partir de 06JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 388, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 389, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 390, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 23JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 408 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, dispensa no dia 02JUL14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 409 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 10JUN14, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 252 – DA, de 09 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 410 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 10JUN14, com pernoite, para buscar material de expediente e limpeza, Processo nº 253 – DA, de 09 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 411-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES**, a serem usufruídas a partir de 04JUL14, conforme Processo nº 414/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 412-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de férias à servidora **MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES**, a serem usufruídas a partir de 09JUL14, conforme Processo nº 414/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 413-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, a serem usufruídas a partir de 11JUN14, conforme Processo nº 393/14 - DRH, de 27MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 414-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, a serem usufruídas a partir de 10AGO14, conforme Processo nº 413/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 415-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS**, a serem usufruídas a partir de 28AGO14, conforme Processo nº 413/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 416-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, a serem usufruídas a partir de 10JUL14, conforme Processo nº 408/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 417-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 406/14 - DRH, de 03JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 418-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **LUCIANE KANTOR KALED RATACHESKI**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 409/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 419-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, a serem usufruídas a partir de 17JUN14, conforme Processo nº 411/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 420-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, a serem usufruídas no dia 20JUN14, conforme Processo nº 411/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 421-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 19JUN14, conforme Processo nº 412/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 422-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 28JUN14, conforme Processo nº 412/14 - DRH, de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

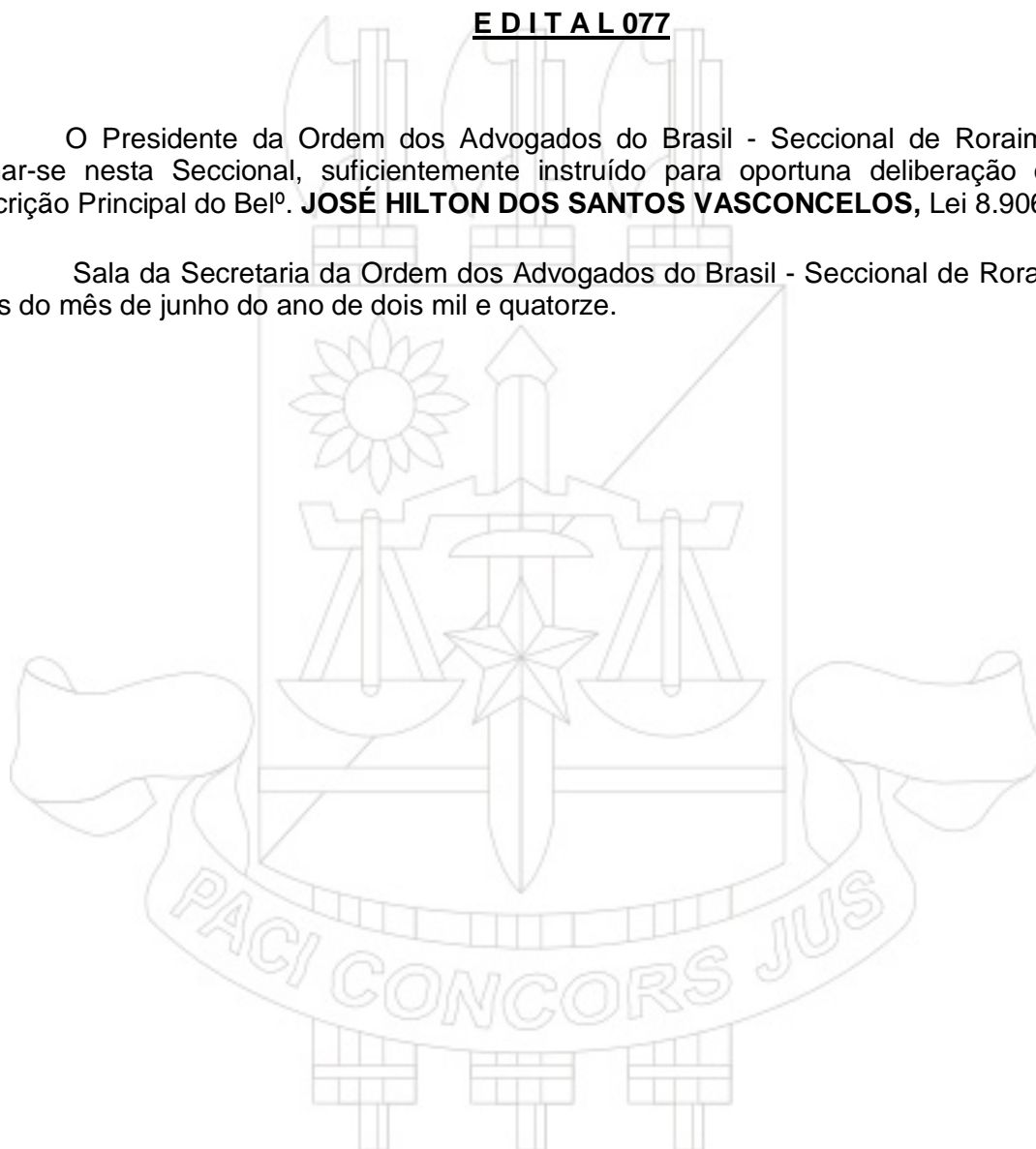
ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/06/2014****EDITAL 077**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezs dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/06/2014**

PORTARIA N.º 44/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda, Thiago Pires de Melo, Anastase Vaptistis Papoortzis, Clayton Silva Albuquerque, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Nayara Ribeiro de Souza Carvalho, Edson Pereira Carramilo Junior, Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretário, respectivamente comporem a Comissão de Controle de Constitucionalidade e Atos da Administração Pública.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/06/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) CLEUTON MENDES DA SILVA e ÁDILA MILEIDE DA SILVA CAMPOS

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 02/09/1981, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Guilherme Brito, nº42, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MENDES DA SILVA e NEUSAMENDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/11/1989, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Elias Madeira, nº 114, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de ALTAIR CORRÊA DE CAMPOS e CLENILDE TEIXEIRA DA SILVA.

2) MICHAEL RAMON MILHOMEM ALBA e GRAZIELA NATTRODT BESSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/04/1987, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Abrelina Pena, nº 231, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JUVINO LUIZ ALBA e JACIRAMILHOMEM ALBA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 07/08/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Abrelina Pena, nº 231, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JÚLIO CÉSAR DE ALENCAR BESSA e SÔNIA NATTRODT BESSA.

3) RUSSELL LENNON PADILHA REIS e FABIANA DOS SANTOS ROCHA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/11/1986, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ruth Pinheiro, nº 334, Bairro: Caibé, Boa Vista-RR, filho de ARÃO SOUZA DOS REIS e MARIA DO SOCORRO SOEIRO PADILHA. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 13/02/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Ipês, nº 221, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUIZ OLIVEIRA ROCHA e RAIMUNDA OTALHA RIBEIRO DOS SANTOS.

4) ALEXANDRE GALINDO MALAQUIAS e MARGARET MARLI OLIVIA WILLWOCK

ELE: nascido em Recife-PE, em 29/09/1965, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua da Jaqueira, nº 283, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM MALAQUIAS DOS SANTOS e MARIALUIZA GALINDO MALAQUIAS. ELA: nascida em Presidente Getúlio-SC, em 10/08/1966, de profissão Modelista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua da Jaqueira, nº 283, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de HEINZ WILLWOCK e LUCIA WILLWOCK.

5) FABIO DA CONCEIÇÃO LEAL e DANIELE SILVA LIMA

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 03/08/1987, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Paredão Novo, Vila Reslândia, Alto Alegre-RR, filho de ANTONIO CARDOSO LEAL e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 10/04/1988, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Paredão Novo, Vila Reslândia, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSÉ SILVA LIMA.

6) RAIMUNDO OLAVO GOMES DE MORAIS e FRANCISCA MEYRE LEITE DA CRUZ OLIVEIRA

ELE: nascido em Crateús-CE, em 01/05/1978, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Oder Brasil nº 593 Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de CAMELLO GOMES DE MORAIS e ANTONIAGOMES RODRIGUES DE MORAIS. ELA: nascida em Coroatá-MA, em 25/10/1977, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sebastião Mari Paiva nº883 Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA e RAIMUNDA LEITE DA CRUZ OLIVEIRA.

7) ANSELMO MARTINEZ ALONSO e JUDITH DE ANDRADE CAETANO

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 16/02/1956, de profissão Administrador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua da Ingazeira, nº 174, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de SERAFIN MARTINEZ PRADO e VALENTINAGLORIA ALONSO TEJERINA DE MARTINEZ. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/08/1969, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº 174, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de LUIZ ALVES CAETANO e ALCIMIRA ANDRADE CAETANO.

8) ODIMAR FERREIRA DE SOUZA e MARIA EZILANIA NOLASCO FERREIRA

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 10/11/1960, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Venezuela, nº 242, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de e PAULINA FERREIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/07/1965, de profissão Comerciante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Venezuela, nº 242, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de CLICERIO MARQUES FERREIRA e MARIA ELZANOLASCO FERREIRA.

9) GERCEIR DA SILVA NEVES e KELMARA DA CONCEIÇÃO SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/08/1976, de profissão Operador de Máquinas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Antonio Silvino de Alexandre, nº 831, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de EUZEBIO TAVARES DAS NEVES e ADALGIZA DA SILVA NEVES. ELA: nascida em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 12/02/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Antonio Silvino de Alexandre, nº 831, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de CICERO DE SOUSA e MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SOUSA.

10) TIAGO VITOR CARVALHO RODRIGUES e LEIDE DAIANE GOMES PINTO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 11/07/1989, de profissão Agente Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Silva nº 220, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de PEDRO RODRIGUES DA SILVA NETO e MARIADO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES. ELA: nascida em Peixoto de Azevedo-MT, em 23/09/1985, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Francisco Sales Vieira nº 472, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de ROBERTO LOPES PINTO e LEUCINÉIA GOMES PINTO.

11) RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS e STERFANY CAROLINE FERNANDES DA SILVA

ELE: nascido em Conceição-PB, em 24/05/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Plutão, nº 117, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JESUS MARTINS DA SILVA e MARIA LAUDICEIA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1987, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Plutão, nº 117, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EDILSON PEREIRA DA SILVA e MARIAMADALENA FERNANDES DE MOURA.

12) VALDEMAR LINO MOTA e TAFNIS MACEDO DA SILVA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 06/08/1990, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 1388, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de DANIEL LEITE MOTA e MARIA CELIA LINO MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/05/1996, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 579, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de GECIMAR DA SILVA NEVES e ANASTÁCIA MACÊDO.

13) VALDEMIR SOARES DA SILVA e JOSINELE BACELAR BRASIL

ELE: nascido em Óbidos-PA, em 19/12/1974, de profissão Montador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amajari, nº 793, Qd.336, Lt.138, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GOMES DA SILVA e HELENA SOARES DA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 28/11/1973, de profissão Atendente, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Amajari, nº 793, Qd.336, Lt.138, Bairro: Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ OLIVEIRA BRASIL e LETICE BACELAR BRASIL.

14) ARLISON DIAS PEDREIRO e ELIZANDRA DIAS FREIRE

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 12/06/1991, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Ferreira Mota nº 287 Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DA COSTA PEDREIRO GULHON e MARIA LENIZIA DIAS RIBEIRO. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 23/10/1986, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João Ferreira Mota nº 287 Bairro Nova Cidade., Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO LUCIANO FREIRE e MARIA LIONETE DIAS FREIRE.

15) RAPHAEL CAETANO SOLEK e JULIANA SILVA PRESTES

ELE: nascido em Paranaguá-PR, em 10/05/1984, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2647, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CARLOS SOLEK e ELIANA CAETANO SOLEK. ELA: nascida em Curitiba-PR, em 13/02/1988, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2647, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de GERALDO TADEU PRESTES e MARCIA CRISTINE E SILVA PRESTES.

16) RODRIGO FONSECA DO VALE e FLÁVIA CAVALCANTE RABELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/01/1989, de profissão engenheiro civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida (Rua) Bento Brasil, nº 257, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FONSECA GUIMARÃES e MARIA DE NAZARÉ FONSECA DO VALE. ELA: nascida em São Félix-BA, em 16/07/1991, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 4 nº 06-apt/404, Bairro Conjunto Nova Friburgo, Manaus-AM, filha de FLÁVIO JOSÉ BAIMA RABELO e CRISTIANA MARIA CAVALCANTE RABELO.

17) RAFAEL GUERREIRO DA SILVA e LUCIANA BEZERRA DOS ANJOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/10/1988, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Inocência Garcia nº 213 Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CLARINDO DA SILVA e HELENILDA GUERREIRO DA SILVA. ELA: nascida em Pedra-PE, em 15/06/1987, de profissão agricultora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Edilene Alves Bezerra nº 60, Pedra-PE, filha de LUIZ BEZERRA DOS ANJOS e MARIA DOS ANJOS MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/06/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO DE SOUZA NASCIMENTO** e **KALLYNNE LAYS FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de dezembro de 1987, de profissão aux. de venda, residente Rua: Santa Maria 408 Bairro: 13 de Setembro, filho de **JOEL DA SILVA NASCIMENTO** e de **MARISTELA VIEIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de dezembro de 1989, de profissão tesoureira, residente Rua: Santa Maria 408 Bairro: 13 de Setembro, filha de **** e de **FRANCILENE FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CINERVAL LIMA DA COSTA** e **LEOPOLDINA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1964, de profissão funcionário público, residente Rua: Valmir Pereira da Rocha 1594 Bairro: Jardim Caranã, filho de **VALDEMIR VARELLA DA COSTA** e de **FRANCISCA LIMA DA COSTA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Valmir Pereira da Rocha 1594 Bairro: Jardim Caranã, filha de **LAURINDO DA SILVA** e de **MARIA DA GLORIA SEBASTIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE CARMONIO DE OLIVEIRA** e **ANA MARINHO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Medeiros Neto, Estado da Bahia, nascido a 20 de janeiro de 1966, de profissão lavrador, residente Rua: CC-26 120 Conj. Cidadão Bairro: Senador Helio Campos, filho de ***** e de **IVANETE CARMONIO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, nascida a 23 de agosto de 1969, de profissão do lar, residente Rua: Zudimar Saraiva de Pinho 662 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JOSÉ DUARTE DE SOUZA** e de **SEZARINA MARINHO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONILSON DE SOUZA SOBREIRA** e **VIVIANE LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de setembro de 1991, de profissão operador logístico, residente Rua: Professor Helson Carlos 711 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FLAVIO DA SILVA SOBREIRA** e de **JOSERINA DE SOUZA SOBREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de agosto de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Professor Helson Carlos 711 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **RAULINO LOPES DA SILVA** e de **ROSCICLEIDE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DA SILVA LEÃO** e **LUANA FERNANDES MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de abril de 1988, de profissão autônomo, residente Av. Val de Cans 165 Bairro: Aeroporto, filho de **ALNERIO FABRICIO LEÃO** e de **MARIA LÚCIA DA SILVA IZIDORIO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 13 de dezembro de 1987, de profissão tec. de enfermagem, residente Av. Val de Cans 165 Bairro: Aeroporto, filha de **RAIMUNDO LEAL MOTA** e de **FRANCILEUDA FERNANDES MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CESAR COSTA DA SILVA** e **JORDÂNIA NASCIMENTO MOURÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 29 de maio de 1991, de profissão açogueiro, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 2713 Bairro: Tancredo Neves, filho de **RAIMUNDO GOMES DA SILVA** e de **PROFILA NUNES COSTA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 2713 Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOÃO DE OLIVEIRA MOURÃO** e de **FLORÊNCIA RAPOSO DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO ALVES DOS SANTOS** e **CLEOCIONE FERNANDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 30 de junho de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua: S 13 Bairro: Cidade Satellite, filho de **** e de **LUCIMAR ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 6 de julho de 1984, de profissão do lar, residente Rua: S 13 Bairro: Cidade Satellite, filha de **CLAUDIO DA SILVA MACUXI** e de **JANADIA DOMINGOS FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES BRONSON NOGUEIRA SANTOS** e **JOICY MONTEIRO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de julho de 1988, de profissão gerente administrativo, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n° 1155, Bairro: Carana, filho de **JOSÉ SANTANA SANTOS** e de **MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA SANTOS**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 1 de janeiro de 1984, de profissão professora, residente na rua. Antonio Pinheiro Filho n° 1155, Bairro: Caraná, filha de **JUSCELINO CECÍLIO DE ARAÚJO** e de **ROSILDA MONTEIRO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMES SABINO DE MACEDO** e **JOCIANE DE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascido a 8 de julho de 1984, de profissão técnico em informática, residente Rua Hebron, 488, Cambará, filho de **e de IVONE SABINO DE MACEDO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 28 de julho de 1987, de profissão acadêmica, residente Rua Hebron, 488, Cambará, filha de **JOSÉ MARIA CARNEIRO LIMA e de ANGELA MARIA DE SOUSA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABEL DA SILVA AMORIM** e **DILZARINA DA CUNHA KING**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 4 de julho de 1963, de profissão taxista, residente Rua Brucutu, 48, Joquei Clube, filho de **VALDIMAR FREITAS AMORIM e de MARIA FRANCISCA DA SILVA AMORIM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1963, de profissão serviços dicersos, residente Rua Brucutu, 48, Jóquei Clube, filha de **e de MARIA DA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA** e **MAYRLLA CRISTINNE CAVALCANTE NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Antonio Dias, Estado de Minas Gerais, nascido a 5 de outubro de 1980, de profissão empresário, residente Trv São Pedro, 122, Cinturão Verde, filho de **JOAQUIM JERONIMO DE SOUZA e de MARIA GERALDA DE ALMEIDA E SOUZA**.

ELA é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 12 de agosto de 1994, de profissão atendente de caixa, residente TRV.São Pedro, 122, Cinturão Verde, filha de **CHARLES HUMBERTO DE MELO NASCIMENTO e de MARIA ANUNCIÇÃO COSTA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SOUSA MARREIROS** e **LEICE BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 4 de novembro de 1974, de profissão agricultor, residente Sítio Gestssmane, PA TATAJUBA I, Município do Cantá-RR, filho de **JOAQUIM NUNES MARREIROS FILHO e de IDALINA SOUSA MARREIROS**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 18 de abril de 1973, de profissão agricultora, residente Sítio Gestssmane, PA TATAJUBA I, Município de Cantá-RR, filha de **ANTONIO GABRIEL DA SILVA e de FRANCISCA BATISTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO SUDARIO CRUZ** e **DANIELE DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de junho de 1987, de profissão vaqueiro, residente Av. Benjamin Constant, 1825, Centro, filho de **CARLITO LIMA CRUZ** e de **EDILEUZA SUDARIO CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de outubro de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1800, Bairro Santa Luzia, filha de **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA** e de **DENISE PEREIRA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARIOSVALDO LIMA** e **JOSELINA DAS NEVES SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 27 de fevereiro de 1957, de profissão motorista, residente Av. José de Anchieta, 2169, Silvio Leite, filho de **e de TEOTINA MARIA LIMA**.

ELA é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascida a 18 de fevereiro de 1969, de profissão do lar, residente Av. José de Anchieta, 2169, Silvio Leite, filha de **JOAQUIM CARDOSO DE SOUSA** e de **MARIA DAS NEVES DUTRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAM PESSOA DE CARVALHO** e **RITA DIAS GUALDINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 6 de julho de 1986, de profissão vendedor, residente Rua Moacir da Silva Mota,424,Asa Branca, filho de **AFONSO MARCHÃO DE CARVALHO** e de **MARIA DO SOCORRO PESSOA DE CARVALHO**.

ELA é natural de Sítio Novo, Estado de Goiás, nascida a 11 de abril de 1978, de profissão professora, residente Rua Moacir da Silva Mota,424,Asa Branca, filha de **SEBASTIÃO ALVES GALDINO** e de **EUNICE DIAS GALDINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO GILBERTO MARTINS RAMOS** e **IVANI PAIVA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de fevereiro de 1973, de profissão motorista, residente Rua Caubi Brasil Magalhães,289,Silvio Botelho, filho de **ALFREDO BATISTA RAMOS** e de **MARIA DE FÁTIMA MARTINS RAMOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de junho de 1973, de profissão cozinheira, residente Rua Caubi Brasil Magalhães,289,Silvio Botelho, filha de **MANOEL PAIVA DA SILVA** e de **SEBASTIANA CRESCENCIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS DA SILVA LONAS** e **ANA KELITA DE OLIVEIRA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de outubro de 1985, de profissão aux. de produção, residente Rua José Renato Hadad,1312,São Bento, filho de **JUAREZ LAURENTINO LONAS e de LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Iranduba, Estado do Amazonas, nascida a 9 de agosto de 1990, de profissão do lar, residente Rua José Renato Hadad,1312,São Bento, filha de **RAIMUNDO DA SILVA REIS e de ANTONIA MARIA CEZAR DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONSON DA CRUZ MOTA** e **THAIZA SOUZA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, nascido a 8 de dezembro de 1988, de profissão autônomo, residente Rua 07 de Setembro,124,Alvorada, filho de **AFONSO MOSINHO DA MOTA e de MARIA MADALENA DA CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1996, de profissão aux. adm., residente Rua 07 de Setembro,124,Alvorada, filha de **NICKSON SANTOS DE SOUZA e de MARIZA VIANA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MARCELO DA SILVA** e **ELISÂNGELA ANDRADE DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de agosto de 1972, de profissão professor, residente Rua José Francisco,462,Asa Branca, filho de **e de EDNA MARIA LEITE DA SILVA**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 27 de outubro de 1984, de profissão autônoma, residente Rua José Francisco,462,Asa Branca, filha de **ITAMAR SANTANA NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA NONATA ANDRADE DE ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HANDSON ALMEIDA GOMES** e **SIMONE SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1985, de profissão G.T.I., residente Rua Raio Solar,544,Jóquei Clube, filho de **RAIMUNDO GALDENCIO DE ALMEIDA SEGUNDO** e de **MARIA LINDAURIA ALMEIDA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Rua Raio Solar,544,Jóquei Clube, filha de **CARLOS GOMES DA COSTA** e de **MARIA ROSILENE SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYMYSTTON SALES CAVALCANTE** e **KEROLLAINE DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de junho de 1988, de profissão militar, residente Rua Olímpio Alves da Silva,220,Cambará, filho de **RAIMUNDO FRANCISCO CAVALCANTE** e de **DIURA SALES DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de maio de 1991, de profissão estudante, residente Rua Almerindo dos Santos,742,Buritis, filha de **FRANCISCO MAGNO DOS SANTOS** e de **MARIA LUIZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRHAWLYO WILLIAM OLIVEIRA PANZENHAGEM** e **LUANA MAYARA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de agosto de 1990, de profissão autônomo, residente Rua Estrela Bonita,226,Raiar do Sol, filho de **VALDIR PANZENHAGEM** e de **MARIA NÚBIA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 12 de abril de 1996, de profissão autônoma, residente Rua Estrela Bonita,226,Raiar do Sol, filha de **WALDIR ALVARENGA DOS SANTOS** e de **GRACIMAR DOS SANTOS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIÊGO VIANA LIRA** e **ANA JÉSSICA BRASÃO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 25 de dezembro de 1989, de profissão acabador de granito, residente Rua S-08,480,Sen. Hélio Campos, filho de e de **MARIVALDA VIANA LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de julho de 1991, de profissão vendedora, residente Rua S-08,480,Sen. Hélio Campos, filha de **FRANCISCO QUIRINO DO NASCIMENTO** e de **FRANCISCA OZANIRA CORREIA BRASÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON PEREIRA PINHO** e **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1984, de profissão agente penitenciário, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filho de **GILBERTO ALVES DE PINHO** e de **MARIA DALVENÍ PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascida a 20 de junho de 1977, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Guilherme Brito, 931, Liberdade, filha de **FRANCISCO CHAGA DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO** e **RANYERE DE CASTRO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 15 de abril de 1978, de profissão autônomo, residente Rua: Gervasio B. Monte 52 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de março de 1993, de profissão empresaria, residente Rua: Gervasio B. Monte 52 Bairro: Asa Branca, filha de **AUGUSTO VIEIRA NETO** e de **MARILZA SOUZA DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DYBARAN SOUSA ARAÚJO** e **FERNANDA MARIA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de julho de 1985, de profissão motorista, residente Rua: Das Muzendras 1140 Bairro: Jardim Primavera, filho de **LUIS DA CRUZ MENDES ARAÚJO** e de **MARIA DE FATIMA SOUSA RIBEIRO**.

ELA é natural de Paulo Afonso, Estado da Bahia, nascida a 24 de agosto de 1988, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Das Muzendras 1140 Bairro: Jardim Primavera, filha de **IVALDO JOSE DA SILVA** e de **IVANI GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDEMILSON CARDOSO MAIA** e **ELIANE DOS SANTOS PACÓ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Farinópolis, Estado de Mato Grosso, nascido a 22 de abril de 1983, de profissão músico, residente Rua: C-35 241 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JESUS FERREIRA MAIA** e de **ISA MENDES CARDOSO MAIA**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 17 de setembro de 1990, de profissão professora, residente Rua: C-35 241 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO ELTON DA SILVA PACÓ** e de **ELZA MARIA DOS SANTOS PACÓ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JURANDIR COSTA FERREIRA** e **DIANA PINTO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 10 de julho de 1985, de profissão serviço gerais, residente Rua: Milão 864 Bairro: Centenário, filho de **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA DE LOURDES COSTA LIMA**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 14 de agosto de 1979, de profissão atendente, residente Rua: Félix Valois de Araújo 12 Bairro: São Bento, filha de **FRANCISCO FELIX VIEIRA** e de **MARIA PINTO VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELINEU GUIMARÃES PEREIRA** e **LARISSA DA FONSECA LOPES FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de setembro de 1992, de profissão militar, residente Rua: Antonio Pinheiro Filho 736 Bairro: Caranã, filho de **LIOSIAS DE BRITO PEREIRA** e de **MARIA JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de fevereiro de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Ruí Baraúna 688 Bairro: Jardim Caranã, filha de **BENEDITO LOPES FARIAS** e de **CLEONISSE DA FONSECA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES** e **MARIA ERANDIR BEZERRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, nascido a 6 de abril de 1974, de profissão motorista, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO RODRIGUES** e de **PERPÉTUA MARTINS RODRIGUES**.

ELA é natural de Canindé, Estado do Ceará, nascida a 19 de setembro de 1963, de profissão pescadora, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filha de **ELIZEU BEZERRA DE SOUSA** e de **MARIOZILMA BEZERRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLODOMIR RODRIGUES LIMA** e **FERNANDA RAMOS CORDEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de fevereiro de 1987, de profissão motoboy, residente Rua Pedro Vasconcelos,1115,Liberdade, filho de **ANTONIO FREIRE DE LIMA NETO** e de **INES RODRIGUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de fevereiro de 1996, de profissão do lar, residente Rua Pedro Vasconcelos,1115,Liberdade, filha de **LUIS CARLOS MENDES CORDEIRO** e de **MARIA RAMOS DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVEIRA DE SOUSA SANTOS** e **KLIN ANDELYCE COLARES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 9 de outubro de 1991, de profissão conferentista, residente Rua Vai e Volta,51,Jóquei Clube, filho de **ANTONIO DA COSTA SANTOS** e de **MARIA LUCIMAR DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de abril de 1995, de profissão depiladora, residente Rua Vai e Volta,51,Jóquei Clube, filha de **KLINGER ALMEIDA DE SOUZA** e de **LIZONEIDE DE OLIVEIRA COLARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REYNALDO MUNIZ SILVA ANDRADE** e **MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 7 de novembro de 1985, de profissão instalador de acessórios, residente Av. Sol Nascente,288,Raiar do Sol, filho de **RAIMUNDO FRAZÃO ANDRADE** e de **DULCILENE SILVA ANDRADE**.

ELA é natural de Rorainópolis, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1993, de profissão estudante, residente Av. Sol Nascente,288,Raiar do Sol, filha de e de **ELISABETH MARQUES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBSON AMANDES VIANA** e **ALINE BARROS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1986, de profissão serv. público, residente Rua Laurindo de Araújo Braga,347,Caraná, filho de **JUVENAL PEREIRA VIANA** e de **REGIANE AMANDES TAVARES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de junho de 1994, de profissão serv. pública, residente Rua Joca Farias,1323,Caraná, filha de **JUACY ROSA PEREIRA** e de **IVAMARY BARROS PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANTONIO DA SILVA LOPES** e **NÁDIA ROSAS BELÉM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 24 de julho de 1980, de profissão vigilante, residente Rua Universo,1975,Raiar do Sol, filho de **FRANCISCO CARLOS LOPES FILHO** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOPES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 21 de março de 1983, de profissão diarista, residente Rua Universo,1975,Raiar do Sol, filha de **JOSE RIBAMAR FERREIRA BELEM** e de **MARILDA GOMES ROSAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SERGIO REIS SOUZA TERÇO** e **FRANCISCA POLIANA CARDOSO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1995, de profissão serv. gerais, residente Rua Lourival Coimbra,1297,Silvio Botelho, filho de e de **MARIA AMELIA SOUZA TERÇO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de agosto de 1993, de profissão do lar, residente Rua Lourival Coimbra,1297,Silvio Botelho, filha de **JOSÉ CUPERTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e de **MARTA FIGUEIREDO CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR ALVES DA SILVA FERREIRA** e **SANDRA SOARES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 20 de outubro de 1987, de profissão militar, residente Rua N-07,1399,Pintolândia, filho de **MANOEL ALVES FERREIRA e de EVA ALVES DA SILVA FERREIRA.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1990, de profissão protética, residente Rua N-07,1399,Pintolândia, filha de **e de MARIA SOARES SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORY DEAN JEWETT** e **LEUDY RODRIGUES DA PAZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Missouri, EUA, nascido a 7 de junho de 1988, de profissão missionário, residente Rua Julio Pinto,759,Tancredo Neves, filho de **CHRISTOPHER D. JEWETT e de SONYA L. MURPHY.**

ELA é natural de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 3 de dezembro de 1983, de profissão missionária, residente Rua Julio Pinto,759,Tancredo Neves, filha de **MANOEL MARREIROS DA PAZ e de MARIA RODRIGUES DA PAZ.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEUDES ARAUJO SILVA** e **ELIZABETH JOY PEARMAN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 23 de outubro de 1986, de profissão autônomo, residente Rua Efigênia Lima,163,Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO MORAIS DA SILVA** e de **NILZA ARAUJO SILVA**.

ELA é natural de Savannah, EUA, nascida a 30 de outubro de 1989, de profissão autônoma, residente AV. São Joaquim,1058,Silvio Leite, filha de **TERRY GORDON PEARMAN** e de **MONICA ELAINE GROVER PEARMAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALVES DE MORAIS** e **ROSANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 23 de outubro de 1952, de profissão motorista, residente Av. São Sebastião,S/N,Centro, filho de **JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO** e de **RAIMUNDA ALVES DE MORAIS**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1969, de profissão balconista, residente Av. São Sebastião,S/N,Centro, filha de **e de MARIA ELAINE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMARILDO DA SILVA** e **ROSILENE DA SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uruará, Estado do Pará, nascido a 16 de junho de 1980, de profissão vendedor, residente Rua Felipe Xaud, 1208, Asa Branca, filho de **e de MARIA DE LOURDES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de março de 1980, de profissão do lar, residente Rua Felipe Xaud, 1208, Asa Branca, filha de **FRANCISCO GUILHERME FERREIRA e de IOLANDA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOHN LENNON ALVES DE OLIVEIRA** e **LAYELE MARTINS DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 12 de fevereiro de 1991, de profissão biomédico, residente Rua dos Trevos de Quatro Folhas, 89, Pricumã, filho de **JOSE ALVES FERREIRA e de MARIA JOSE DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de fevereiro de 1989, de profissão biomédica, residente Rua dos Trevos de Quatro Folhas, 89, Pricumã, filha de **MOISES GONÇALVES DIAS e de LUZINETH RODRIGUES MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAMILO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO** e **ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascido a 30 de março de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua Antonia Ferreira da Silva,396,Pintolandia, filho de **CAMILO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA BORGES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de fevereiro de 1972, de profissão do lar, residente Rua antonia Ferreira da Silva,396,Pintolandia, filha de **EULÁLIO DA SILVA e de MARIA RAIMUNDA ANICETO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL ANTONIO PERES** e **TATIANE DA SILVA MATEUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1989, de profissão brigadista, residente Rua Raimundo Nonato Dias,Q-89,Lote 03,Cidade Satélite, filho de **e de JOSEFINA PERES**.

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Nonato dias,Q-89,Lote 03,Cidade Satélite, filha de **TIAGO DA SILVA MATEUS e de MARILENE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO GOMES DA SILVA** e **DEUSVANIA DE JESUS ALVES PEDROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de julho de 1963, de profissão militar, residente Rua Pirarara,168,Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA** e de **MARIA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 16 de novembro de 1978, de profissão do lar, residente Rua Pirarara,168,Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO LIMA PEDROSA** e de **JURACY DE JESUS ALVES PEDROSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO LEITE DOS SANTOS** e **KAREN KELLY FERNANDES HÉRCULES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de julho de 1981, de profissão gerente, residente Rua Argentina,548,Cauamé, filho de **BENTO ALVES DOS SANTOS** e de **JANECIR LEITE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de agosto de 1988, de profissão aux. logística, residente Rua Argentina,548,Cauamé, filha de **e de RORAIMA FERNANDES HÉRCULES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOELMIR ALVES DA SILVA** e **ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1990, de profissão militar, residente na rua. Pedro Praça n° 1015, Bairro: Asa Branca, filho de **JAIRO GOMES DA SILVA** e de **MARTA ALVES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1989, de profissão aux. de cozinha, residente na rua. Pedro Praça n° 1015, Bairro: Asa Branca, filha de **JOSÉ RIBAMAR SALES LIRA** e de **MARIA AUXILIADORA ISIDÓRIO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEILSON SILVA DOS SANTOS** e **AURILENE DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 22 de fevereiro de 1977, de profissão assistente administrativo, residente na rua. S-28, n° 1062, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **NESTOR GOMES DOS SANTOS** e de **MARIA IVANILDA SILVA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 28 de abril de 1974, de profissão contadora, residente na rua. S-28, n° 1062, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **BRAZIONEL VIEIRA MAGALHÃES** e de **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **INACIO FERREIRA LIMA** e **MARIA FRANCISCA RUFINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Oeiras, Estado do Piauí, nascido a 14 de dezembro de 1942, de profissão autônomo, residente Av.Mário Homem de Melo, 7123, Dr. Silvio Leite, filho de **JOAQUIM FERREIRA LIMA** e de **MARIA TEREZA DE JESUS**.

ELA é natural de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de setembro de 1954, de profissão autônoma, residente Rua Lourival Silva, 246, Caimbé, filha de **JOSÉ FRANCISCO DOS REIS** e de **GERALDA ALVES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO SILVA RIBEIRO** e **PATRICIA DA SILVA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 4 de agosto de 1980, de profissão servidor público, residente Rua Mario do Violão, 64, Liberdade, filho de **LAERTE JOSE RIBEIRO** e de **MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1980, de profissão servidora municipal, residente Rua Mário do Violão, 64, Liberdade, filha de **FRANCISCO JANUARIO DA CRUZ** e de **MARIA LUIZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO MARCOLINO MATOS** e **THAMIRIS PEREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Ademario Santos, 1544, Caimbe, filho de **ANTONIO DE SOUZA MATOS** e de **MARIA LUIZA MARCOLINO MATOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de setembro de 1989, de profissão professora, residente Rua Brasília, 138, Bairro dos Estados, filha de **IVAN BATISTA DOS SANTOS** e de **MARIA IVANILDE PEREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DOS SANTOS PONTES JUNIOR** e **BARBARA STEFANNY DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de fevereiro de 1982, de profissão Motorista, residente Av.das Flores, 1247, Pricumã, filho de **JOÃO DOS SANTOS PONTES** e de **ROSINEIDE DOS SANTOS PONTES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de julho de 1985, de profissão agente aeroportuária, residente Av.General Ataide Teive, 1102, Mecejana, filha de **CARLOS SILVIO DA SILVA** e de **AURORA CARMEM VIANA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLITON DIEGO DIAS** e **AVILA LETÍCIA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 18 de julho de 1990, de profissão auxiliar de produção, residente Rua Antonio Cabral, 665, Bairro 13 de Setembro, filho de **e de GIZELE CRISTIANE DIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de março de 1985, de profissão do lar, residente Rua Antonio Cabral, 665, Bairro 13 de Setembro, filha de **e de MARIA AUBELIA PEREIRA REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de junho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA** e **REJANE ALVES DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 4 de fevereiro de 1946, de profissão professor, residente Rua Adolfo Ducke, 255, Mecejana, filho de **FRANCISCO JOSE DE SOUZA** e de **JACY ALVES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de janeiro de 1971, de profissão professora, residente Rua Francisco Candido, 126, Aeroporto, filha de **SEBASTIÃO DE CARVALHO** e de **GLAIDES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYAD RAY DOGGIM** e **NILZA MANOEL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 4 de fevereiro de 1991, de profissão jardineiro, residente Rua Vitor Ribeiro dos Santos, 80, Bairro União, filho de e de **VANESSA DONNA DOGGIM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de maio de 1987, de profissão do lar, residente Rua Vitor Ribeiro dos Santos, 80, Bairro União, filha de **ANIBAL MANOEL DA SILVA** e de **VANDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de junho de 2014

